

EMANNUEL HENRICH REICHERT

**SEDUÇÃO E CASAMENTO
NOS PROCESSOS-CRIME NA COMARCA
DE SOLEDADE (1942-1969)**

PASSO FUNDO, 2012

Emmanuel Henrich Reichert

Sedução e casamento nos processos-crime
na comarca de Soledade (1942-1969)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Passo Fundo como requisito parcial e final para obtenção do grau de mestre em História sob a orientação da Profa. Dra. Gizele Zanotto.

Passo Fundo

2012

CIP – Catalogação na Publicação

R349s Reichert, Emanuel Henrich
Sedução e casamento nos processos-crime na comarca de
Soledade (1942-1969) / Emanuel Henrich Reichert – 2012.
145 f. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de Passo
Fundo, 2012.

Orientadora: Profa. Dra. Gizele Zanotto.

1. Direito de família – Soledade (RS). 2. Sedução.
3. Crime sexual. 4. Casamento – História – Soledade (RS).
I. Zanotto, Gizele, orientadora. II. Título.

CDU: 347.61(091)

Catalogação: Bibliotecária Daniele Rosa Monteiro- CRB 10/2091

AGRADECIMENTOS

A meus pais, a quem devo tudo e que, como bons pais, continuam dando sempre mais sem esperar retribuição.

A meu irmão Michel, porque mesmo sendo verdade que ninguém escolhe os irmãos que têm, eu não poderia ter feito uma escolha melhor.

À professora Dra. Gizele Zanotto, por seu empenho como orientadora, pela dedicação constante, confiança, paciência, sabedoria e bom humor mesmo nas horas mais difíceis. Todos os erros desta dissertação são meus, mas a maior parte dos acertos se deve a ela.

A Benhur Jungbeck e Sandra Barquete do Arquivo Histórico Regional, pela ajuda com o material, pela constante disposição a auxiliar e tirar dúvidas, e pelo esforço heroico para preservar um arquivo tão importante.

Aos professores do PPGH-UPF, por todo o conhecimento que compartilharam nestes últimos anos. Um agradecimento em especial à professora Dra. Ironita Machado, pela avaliação crítica, construtiva e relevante que muito contribuiu para este trabalho.

Aos colegas de mestrado do PPGH-UPF, por toda a convivência nos bons momentos e nos momentos sérios.

Ao professor Dr. Benito Schmidt da UFRGS, por orientar o Trabalho de Conclusão de Curso em que tomei contato com o tema que agora desenvolvi, e pelas lições dadas naquele momento, que espero ter aplicado bem desde então.

À minha turma de Introdução aos Estudos Históricos, que está me ensinando na prática a ser professor.

Finalmente, mas não menos importante, aos familiares, amigos, e a todos que deram palavras de estímulo ou precisaram suportar meus momentos de obsessão com a pesquisa, preocupação e dúvida nos últimos dois anos. Vocês sabem quem são, e eu sei o quanto lhes sou grato.

RESUMO

Esta dissertação busca analisar, contextualizar e compreender os crimes de sedução, outrora entre os mais frequentemente julgados pelo Judiciário brasileiro, com base na análise de casos ocorridos na comarca rio-grandense de Soledade em meados do século 20. A sedução ocorria, segundo a lei, quando um homem seduzia uma moça menor de idade, inexperiente, e com ela mantinha relações sexuais. Em geral, os “sedutores” eram namorados que se negavam a casar com as meninas, levando os parentes desta a recorrer às autoridades em busca de providências. Apesar de haver uma pena de prisão prevista para os sedutores, era raro um deles passar muito tempo no cárcere, pois a lei também previa que o casamento entre as partes extinguiu a pena, mesmo que ocorresse após a condenação. Graças a essa medida, os processos quase não terminavam em absolvição ou condenação, mas em absolvição ou casamento, indicando que o propósito por trás da criminalização da sedução não era punir os réus, mas estimulá-los a aceitarem o matrimônio. Ao perseguir suas metas casamenteiras, contudo, o Judiciário esbarrava-se com um obstáculo grave. O modelo de união que ele buscava promover, e o único legalmente aceito, era o casamento civil, indissolúvel, chefiado pelo homem provedor, enquanto a mulher se restringia ao espaço doméstico. Esse modelo era comum entre as classes média e alta, mas em meio à população pobre, mais comumente envolvida nos casos de sedução, as uniões eram diferentes, com maior número de mulheres trabalhando e chefiando famílias, o casamento civil sendo uma opção entre outras, e os cônjuges tendo a possibilidade de romper relacionamentos insatisfatórios, mesmo que a lei dissesse o contrário. Diante desses contrastes, os esforços para disseminar entre os pobres um modelo pouco apropriado à sua realidade não podiam ter mais do que um sucesso limitado. A pesquisa baseou-se no estudo de quarenta processos ocorridos entre 1942, ano em que entrou em vigor o atual Código Penal, e 1969, ano imediatamente anterior à década de 70, em que se intensificaram transformações culturais, legais e sociais, como a legalização do divórcio e o avanço do trabalho feminino, que levaram a um declínio da importância do crime de sedução, até sua revogação em 2005, quando já era uma relíquia do passado.

Palavras-chave: sedução, crimes sexuais, casamento, família, história do direito

ABSTRACT

This dissertation seeks to analyze, contextualize and understand the crimes of seduction, formerly among the most frequently judged crimes in Brazilian courts, based on the analysis of cases from the jurisdiction of Soledade, Rio Grande do Sul, in the mid-twentieth century. According to the law, a seduction happened when a man seduced a minor, inexperienced girl, and had sexual relations with her. Usually, the “seducers” were actually boyfriends who refused to marry their girlfriends, making her relatives seek the authorities in search of a solution to their predicament. Even though the seducers could theoretically go to jail, it was rare for one of them to remain in it for long, for the law also decreed that marriage between a seducer and his victim extinguished all legal penalties, even if it occurred after conviction. Therefore, in most cases there was not a choice between absolution or condemnation, but between absolution or marriage, indicating that the purpose behind the criminalization of seduction was not to punish the accused, but to push them towards accepting marriage. But the pro-marriage goals of the Judiciary faced a serious obstacle. The kind of union it sought to promote, the only one legally accepted, was civil, indissoluble marriage, led by a breadwinner man, while woman was confined to home. Such a model was common among the middle and upper classes, but among poor people, who were most commonly involved in seduction cases, marital practices were different, with a greater proportion of women working outside home and leading families, civil marriage being but one option among many, and spouses having the option to breakup unsatisfying relationships, despite the legal impossibility to do so. Due to such contrasts, any attempts to disseminate among the poor a marital model that little matched their reality could not but have limited success. This research was based on the study of forty cases dated from 1942, when the current Criminal Code came into force, to 1969, just before the 70's, when intensified cultural, legal and social transformations, such as the legalization of divorce and the spread of women's work, led to a decline in the importance of seduction crimes, up to 2005, when this crime, by then long obsolete, was extinguished.

Keywords: seduction, sexual crimes, family, marriage, law history

LISTA DE MAPAS

Mapa 1: Soledade e municípios vizinhos em 2008.....	12
---	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Municípios emancipados de Soledade.....	19
Tabela 2: Resultados dos processos selecionados.....	37
Tabela 3: Resultados do total de processos.....	37

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. O TABULEIRO DO JOGO: CONTEXTOS	8
1.1. A região soledadense.....	11
1.2. “Pilar da sociedade”: o casamento.....	21
1.3. Histórico do crime de sedução.....	27
2. AS REGRAS DO JOGO: A ESFERA JURÍDICA	33
2.1. Antônio e Aidair, ou: na delegacia de polícia.....	38
2.2. Germano e Waldomira, ou: a justiça imperfeita.....	47
2.3. Pantaleão e Maria, ou: diante do juiz.....	55
3. AS JOGADAS: DISCURSOS EM CONFRONTO	64
3.1. O delegado: discurso inicial.....	66
3.2. O perito: discurso científico.....	69
3.3. O promotor: discurso da acusação.....	73
3.4. O advogado: discurso da defesa.....	77
3.5. O juiz: discurso magistral.....	85
3.6. Partes e testemunhas: discursos filtrados.....	91
4. O OBJETIVO DO JOGO: VISÕES DO CASAMENTO	96
4.1. Práticas variadas: namoros e casamentos.....	99
4.2. Rupturas e continuidades: vida pós-sedução.....	110
4.3. Sedução e casamento: coerção judicial e seus limites.....	116
CONSIDERAÇÕES FINAIS	125
FONTES	131
ANEXO – HISTÓRICO DA COMARCA DE SOLEDADE ATÉ 1970	139

INTRODUÇÃO

No Brasil do início do século 21, a preocupação com o fenômeno do crime é onipresente. A fala dos políticos, os meios de comunicação, as artes e as conversas do dia a dia – nenhum lugar está a salvo da quase obsessão com violência, segurança, ineficiência das autoridades, superpopulação carcerária, corrupção, tráfico de drogas e outros aspectos dessa temática que abrange tantos problemas atuais. Na maior parte do tempo, o debate não supera um nível imediatista ou populista, onde a busca de soluções *urgentes* reduz o horizonte de análise a tamanha estreiteza que muitos acreditam ser possível resolver com medidas pontuais (quase sempre o aumento da pena do último crime a ganhar destaque nos jornais e televisão) problemas provocados por uma ampla gama de fatores culturais, econômicos, sociais e políticos. O clamor por segurança e punições cresce, as mudanças não surtem o efeito prometido e tudo continua mais ou menos como antes. Para que o país supere, na medida do possível, o conjunto de dificuldades reais que são homogeneizadas sob o rótulo de “crime”, faz-se necessário um aprofundamento da discussão, que jamais chegará a lugar algum se continuar a se pautar pela emoção e pelo imediatismo.

Penso que esta dissertação oferece uma contribuição para o debate em torno da criminalidade ao destacar a historicidade do que se entende por crime. O tema estudado é um delito que hoje está descriminalizado, mas no passado recente foi o motivo de muitos dos processos que percorriam a Justiça criminal: a sedução. O crime ocorria quando um homem “seduzia” uma jovem menor de idade “aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”. Por trás da definição legal vaga havia mais de uma espécie de situação possível, mas uma delas predominava: um casal de namorados, após algum tempo de relacionamento, tinha relações sexuais. Não muito depois disso, seu namoro terminava. A família da jovem recorria à polícia e prestava queixa por sedução, dizendo que o homem havia seduzido a menina através de promessas de casamento, que agora se recusava a cumprir. Ele, por seu lado, ou negava as relações sexuais ou as admitia, mas alegando não dever casamento porque sua namorada já não era mais virgem antes da primeira relação com ele. Essa era a narrativa com que se iniciaram muitos processos criminais: a oposição entre os réus “sedutores” e o Judiciário e os parentes da menina, “casamenteiros”, pois se interessavam mais em efetivar a união do casal que em punir o réu, como será melhor explicado no texto.

Para ser preciso, meu problema é a análise dos processos de crime de sedução ocorridos na 1ª Vara da comarca de Soledade entre 1942 e 1969. Quem se envolvia nos processos, como agente,

vítima ou participante de outra natureza? Como os crimes se relacionam a seu contexto social e cultural? Que transformações uma situação de fato sofria ao se transformar em uma outra, jurídica? Quais as razões de essa conduta ser criminalizada, e o que motivava alguém a recorrer ao Estado denunciando a ocorrência de tal crime?

O recorte espacial seguiu o critério de facilidade de acesso às fontes, havendo milhares de processos do Judiciário soledadense recolhidos ao Arquivo Histórico Regional (AHR) mantido pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Importante ressaltar desde já que comarca não é o mesmo que município, sendo uma divisão territorial do Judiciário, em que uma ou mais cidades estavam sob a jurisdição dos magistrados da sede da comarca – no caso, Soledade, cujos juízes analisavam também processos dos municípios vizinhos recém-emancipados. Enquanto o município é a unidade mínima para a análise da ação dos poderes Executivo e Legislativo, a comarca exerce a mesma função para o Judiciário.

Quanto à delimitação temporal, o marco inicial de 1942 explica-se por ser este o ano em que entrou em vigor o Código Penal de 1940, trazendo mudanças no crime de sedução que serão vistas no primeiro capítulo. Não havia um marco final igualmente “natural”, exceto talvez 1983, data dos processos mais recentes depositados no Arquivo. Optei por um período mais breve, em primeiro lugar, para poder trabalhar com uma amostragem mais representativa e, além disso, porque na década de 70 começaram a se fazer sentir transformações sociais que provavelmente contribuíram para a gradual perda de importância do crime de sedução: legalização do divórcio, maior participação feminina no mercado de trabalho e uma certa liberalização da moral sexual. Creio que os anos posteriores a 1970 constituam uma fase própria na história desse crime, que preferi estudar separadamente em um momento posterior. Na falta de um ponto claro para delimitar o final do período analisado, foi escolhido 1969 por ser o ano em que o governo militar tentou pela primeira vez implementar um novo Código Penal que, após numerosas críticas por parte dos especialistas na área, foi adiado várias vezes e finalmente posto de lado sem jamais vigorar, embora o projeto não trouxesse mudanças relevantes no que concerne à sedução¹.

Para o recorte selecionado, o Arquivo Histórico Regional continha 160 inquéritos e processos de sedução². Após uma leitura rápida de todos os autos para me familiarizar com seu conteúdo, destaquei 40 deles, ou 25%, para uma análise mais aprofundada. Estes 40 processos, meu corpus documental, foram selecionados aleatoriamente dentre os demais, obedecendo a um critério

¹ BRASIL. *Decreto-lei n. 1.004 de 21 de outubro de 1969. Código Penal.*

² Como discutirei em maiores detalhes adiante, o inquérito correspondia ao momento de investigação do possível crime pelas autoridades policiais, assim como à documentação referente. Depois, quando o Ministério Público denunciava o réu com base nas provas recolhidas pela polícia, iniciava-se o processo propriamente dito, comandado por um juiz de direito. Todo processo continha um inquérito prévio, mas alguns inquéritos eram resolvidos antes de se transformarem em processos. Por conveniência, usarei o termo “processo” para me referir a “inquéritos e processos”, exceto quando houver a necessidade de separar os dois.

temporal: um mínimo de um processo por ano, com os restantes sendo escolhidos entre aqueles dos anos com maior número de fontes.

Por que estudar a sedução, entre tantos temas possíveis? Venho trabalhando com esse crime desde o final da graduação, quando meu tema de monografia foi a análise das representações de gênero em crimes sexuais na Porto Alegre dos anos 1920. Cheguei ao assunto por vias sinuosas quando, na busca por um problema de pesquisa viável, resolvi procurar algo relacionado a um dos meus interesses do momento, a distinção entre “famílias burguesas” e “famílias populares” que encontrei pela primeira vez na obra de Sílvia Arend. Como o Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS) restringia o acesso às primeiras fontes que tinha em mente - processos de separação e divórcio -, passei a ler processos criminais que estivessem ligados ao tema “família”. Ao encontrar os primeiros autos de defloramento (o crime “ancestral” da sedução), logo me encantei com a riqueza de informações que essas fontes traziam sobre o cotidiano de pessoas comuns – brigas de namorados, a mobilização de familiares preocupados com o futuro das meninas, redes de solidariedade (e de inimizade!) de vizinhos, amigos e colegas de trabalho que se revelavam nos depoimentos. Em adição ao deslumbramento inicial, os processos carregavam consigo um enigma: por que condutas aparentemente banais, pouco mais que simples brigas de namorados, eram levadas tão a sério? E assim deixei em segundo plano a investigação sobre os diferentes tipos de família para me dedicar ao estudo desses crimes tão curiosos.

A respeito da importância desta pesquisa, devo acrescentar que o crime de sedução era mais que uma norma legal aparentemente pitoresca, sendo também responsável por um número considerável de processos. Ao buscar o material para esta pesquisa no AHR, inicialmente preocupado em encontrar fontes suficientes, logo passei a me preocupar com sua abundância. Enquanto abria caixas e mais caixas cheias de processos, descobri que a sedução era um dos crimes mais comuns na comarca de Soledade, ou ao menos um dos que mais frequentemente eram levados à justiça; acredito, baseado nas observações que fiz enquanto recolhia as fontes, mas sem ter feito os levantamentos numéricos precisos para comprovar, que fosse o quarto crime mais frequente, atrás de lesões corporais, homicídios e furtos, aproximadamente nessa ordem, e bem à frente de outros delitos comuns, como calúnias, injúrias, estupro, estelionatos, etc.

Na medida em que há uma categoria teórica capaz de ordenar o grande número de perguntas feitas às fontes, essa é a cultura, em sua conhecida formulação semiótica feita por Geertz: “acreditando, como Max Weber, que o homem é um animal amarrado a teias de significados que ele mesmo teceu, assumo a cultura como sendo essas teias e a sua análise”³. As seduções e os processos criminais delas resultantes remetiam a numerosos fios da visão de mundo daquela sociedade, como será visto.

³ GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: Editora LTC, 1989, p. 15.

Dos conceitos que foram empregados em diferentes momentos deste trabalho, o mais recorrente é o de campo, tomado emprestado de Pierre Bourdieu. Campo, para o sociólogo, é uma esfera da sociedade que, sem estar isolada do resto (dos outros campos), opera com alguma autonomia, e seus participantes disputam permanentemente não apenas usando as regras próprias ao campo, mas em torno mesmo de quais deveriam ser as regras. O político, o econômico e o religioso podem ser considerados campos, assim como aquele que interessa mais diretamente aqui: o jurídico. A noção de Bourdieu é particularmente útil para sistematizar e tornar inteligível o que de outra forma poderia parecer um amontoado caótico de influências da política, cultura, economia, religião e moralidade convencional sobre o direito, e contrainfluência do direito sobre as mesmas áreas, normas legais sendo aplicadas com rigor enquanto outras eram ocasional ou consistentemente ignoradas, juristas discutindo o sentido das normas e sua confiabilidade como interpretadores enquanto lidavam com suas hierarquias de poder, entre outros fenômenos que serão vistos no decorrer do trabalho. O campo jurídico é uma presença constante nesta dissertação, empregada para esclarecer os laços múltiplos dos processos com a sociedade ao seu redor, bem como a importância de vê-los, em primeiro lugar, como documentos judiciais, produzidos num contexto determinado e seguindo uma lógica específica.

Uma vez que as fontes incluem muitas discussões, especialmente por parte dos advogados, se tal ou qual comportamento era ou não adequado a uma mulher “respeitável” (menções ao que se esperava do homem respeitável eram escassas), foi preciso mencionar o conceito de gênero, ou seja, as construções culturais (masculino/feminino) que se tecem em torno dos sexos biológicos (homem/mulher)⁴. Optei por tratar o gênero como uma espécie de representação, uma forma pela qual se constrói o olhar sobre o Outro, sem me aprofundar nas discussões teóricas em torno do conceito.

Foram ainda empregadas algumas técnicas de análise do discurso, que formaram a base para o capítulo 3. O objetivo ali foi tratar os processos como textos/discursos, a fim de encontrar as regularidades no que os envolvidos diziam, o que por sua vez elucida elementos de sua visão de mundo. O início do capítulo em questão explicita em mais detalhes a metodologia utilizada.

Os crimes sexuais não violentos foram objeto de alguns estudos nas últimas décadas, três deles sendo referências clássicas: *Crime e cotidiano*, de Boris Fausto, *Meninas perdidas*, de Martha Esteves, e *Em defesa da honra*, de Sueann Caulfield. As três obras, tomadas conjuntamente, chamaram a atenção para aspectos relevantes dos crimes, que se repetiram naqueles que analisei. A prevalência de pessoas pobres como réus e vítimas, o tratamento discriminatório que as vítimas

⁴ As construções dos gêneros são *sociais e relacionais*, portanto historicamente variáveis. TILLY, Louise A. Gender, Women's History, and Social History. *Social Science History*. Durham, North Carolina, v. 13, n. 4, 1989, p. 448. Uma introdução atualizada a esse campo de estudos pode ser encontrada em: TORRÃO FILHO, Amílcar. Uma questão de gênero: onde o masculino e o feminino se cruzam. *Cadernos Pagu*. Campinas, n. 24, p. 127-152, 2005.

sofriam no processo por serem mulheres e o empenho moralizante do Estado são traços recorrentes dos defloramentos e seduções e importantes para compreendê-los. O leitor que apenas contasse as citações esporádicas aos três trabalhos provavelmente não saberia que os mantive em mente do início ao fim da pesquisa, como modelos implícitos de comparação.

Por que não fiz referências mais frequentes aos três “clássicos” do campo? Houve duas razões principais. A primeira é que o contexto da minha pesquisa é muito diferente daquele dessas três obras: enquanto meu recorte é um conjunto de pequenos municípios rurais do interior rio-grandense, na metade do século passado, Boris Fausto estudou São Paulo no início do período republicano, Martha Esteves concentrou-se na então capital federal, Rio de Janeiro, também nos primeiros anos da República, e Caulfield trabalhou igualmente com o Rio de Janeiro, nos últimos anos da Primeira República e início da Era Vargas. O momento histórico desta dissertação é outro, e seria equivocado supor que o ímpeto do Estado em moralizar e modernizar a sociedade, e as classes baixas em particular, fosse necessariamente o mesmo, digamos, em 1910 e 1960, ou em grandes centros urbanos em rápida expansão e em municípios predominantemente rurais, voltados para a mineração e agropecuária. Ignorar tais diferenças e aplicar muito de perto os modelos desses autores para cobrir as lacunas da presente investigação seria um exercício arriscado. Isto dito, a comarca de Soledade não é menos digna de estudo que o tradicional eixo Rio-São Paulo. O estudo das grandes cidades, por mais interessante que seja, é incapaz de por si só mostrar a história de todo o país: para isso, é preciso investigar uma gama maior de áreas.

Em segundo lugar, segui por um rumo diferente daquele das obras clássicas, em que sua capacidade de iluminar o caminho tornou-se mais restrita. Martha Esteves tratou os processos como medidas estatais voltadas para a moralização dos pobres, o que explicaria porque as vítimas tinham seu comportamento analisado ao ponto de quase se tornarem réus – a vida das mulheres era muito mais controlada que a dos homens. Sueann Caulfield estudou os defloramentos sob o prisma do choque entre o valor da honra, fosse esta a do indivíduo ou a da nação, em processo de modernização, e as mudanças de comportamento que a “modernidade” trazia consigo, como uma certa liberalização da conduta feminina, que não foram aceitas senão gradual e relutantemente por muitos. Boris Fausto, por sua vez, fez uma análise geral dos crimes sexuais em meio a uma pesquisa mais ampla sobre a criminalidade; suas ideias são de grande relevância, mas não chegou a apresentar um tema central que desse coerência a esses crimes. Minha abordagem consistiu em enxergar os processos de sedução como centrados na questão do casamento. No nível mais superficial, havia a dicotomia presente no título, entre os sedutores (os réus, tenham eles realmente seduzido em termos legais ou não), que resistiam ao matrimônio, e os casamenteiros (o Judiciário e os parentes da vítima) que buscavam efetivá-lo. Em um segundo nível, esse conflito dá lugar a

outro, mais profundo: a oposição entre o rígido casamento civil, burguês e indissolúvel, que os processos promoviam, e as práticas de convivência - ou, na expressão de Esteves, o “cotidiano do amor”⁵ - mais nuançadas dos pobres, que valorizavam a união civil mas não se sentiam obrigados a realizá-la, podendo se casar apenas na igreja ou amasiar-se, e tampouco consideravam-na eterna, podendo ser dissolvida de fato de acordo com as circunstâncias, mesmo que a lei decretasse o contrário. Ao final das contas, a fluidez dessas uniões tornava pouco prático o esforço de impor casamentos à força, uma vez que nada garantia que eles não seriam renegociados entre os cônjuges mais tarde. Os pobres receberam o ideal do casamento civil promovido pela elite, mas de uma forma ativa, criativa e seletiva, que inseria essa prática em suas vidas em seus próprios termos⁶.

Para desenvolver meus argumentos, estruturei a dissertação em quatro capítulos. O primeiro traz o contexto em que se inseriam os processos. Na primeira parte, a história do município de Soledade e de sua comarca, que abrangia também cidades vizinhas, muitas delas originalmente distritos soledadenses que posteriormente se emanciparam. Em seguida, a importância do casamento e como ele se dava nos diferentes grupos sociais. Por último, uma revisão de como o crime de sedução foi tratado legalmente em diferentes momentos históricos.

O capítulo seguinte trata do funcionamento dos processos e dos atores sociais que deles participavam, tomando como eixo três casos típicos para mostrar trajetórias recorrentes: um processo que resultou no casamento das partes, um segundo onde o réu desapareceu e, pela impossibilidade de encontrá-lo, o processo estendeu-se por anos sem ter efeitos práticos, e um terceiro no qual o réu foi condenado, mas por ser menor de 21 anos na época do crime, escapou com uma pena bastante leve.

O terceiro capítulo, como mencionado anteriormente, submete os processos aos métodos de análise do discurso, mobilizados aqui como aporte teórico-metodológico e não como perspectiva disciplinar da linguística, com a finalidade de revelar a cultura dos atores sociais, suas crenças e valores, mediante o que diziam. Receberam uma seção cada uma das autoridades que podiam se expressar nos autos: delegados, médicos, advogados, promotores e juízes. As “pessoas comuns” foram tratadas conjuntamente em um único subcapítulo, estando unidas por uma deficiência de poder na relação processual: suas declarações e testemunhos não eram registrados diretamente, mas sempre por intermediários que poderiam filtrar em maior ou menor grau seu discurso. De um lado,

⁵ ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas perdidas: Os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

⁶ Para fins desta pesquisa, entendo elite ou classe alta como o grupo que, além de possuir considerável força política e econômica, tinha ligações próximas com o Estado e seus mecanismos de poder, conforme: SILVA, Marcio Antônio Both da. Ninguém pode consumir sem produzir: Estado, grupos sociais e povoamento do norte do Rio Grande do Sul durante a Primeira República (1889-1925). In: GUIMARÃES, Elione Silva; MOTTA, Márcia Maria Menendes (orgs.). *Campos em disputa: história agrária e companhia*. São Paulo: Annablume, 2007, p. 352-353. Os pobres, populares ou classe baixa, por sua vez, seriam o segmento social que detém menor porção de todas essas formas de poder.

os que se representavam, de outro, os que precisavam ser representados.

O quarto e último capítulo volta-se para o tema do casamento como tratado nas fontes. Inicia-se com o que os processos mostravam da vida amorosa, dos namoros e casamentos da população pobre. A segunda parte, algo mais baseada em impressões subjetivas pela escassez de evidências, busca investigar em que medida a sedução era um divisor de águas na vida dos réus e vítimas, com base no que as fontes mostram de suas vidas posteriores. Finalmente, uma discussão acerca da relação entre os processos criminais e a concepção de casamento na sociedade de então.

1. O TABULEIRO DO JOGO: CONTEXTOS

Em 27 de setembro de 1965, Joaquim Cenair de Moraes, juiz de paz de Soledade, realizou o casamento de Eugeni Marques dos Santos e Anarolina Pereira Batista. Ele, morador de Arvorezinha, agricultor, de trinta anos; ela, também de Arvorezinha, doméstica, de dezessete anos, com o casamento mudou seu nome para Anarolina Batista dos Santos⁷. Até aí, um acontecimento perfeitamente corriqueiro, que facilmente se encaixaria em uma série dos casamentos ocorridos em Soledade, e que com toda a probabilidade não interessaria a muitos historiadores não especializados em história demográfica. Contudo, algumas peculiaridades tornam o casamento de Eugeni e Anarolina algo mais incomum, e não o feliz desfecho de uma típica história de amor correspondido.

Para compreender sua situação, recuemos no tempo mais alguns meses, até 30 de junho daquele ano: nesse dia, Antônio Pereira Sobrinho, pai de Anarolina, prestou queixa contra Eugeni por ter seduzido e raptado sua filha⁸. Nos dias seguintes, Eugeni, Anarolina e outras testemunhas foram chamados à delegacia, e com base em seus depoimentos, que concordam entre si nos pontos principais, é possível reconstituir em parte a trajetória do casal. Por mais de um ano e meio, os dois mantiveram um namoro sério, com a intenção de eventualmente se casarem. No final de junho, Eugeni propusera a Antônio que o casamento fosse realizado em outubro, mas Antônio, insatisfeito com a demora e suspeitando das intenções de seu genro em potencial, que havia sido acusado de seduzir outra moça alguns anos antes⁹, deu um ultimato: ou o casamento seria antecipado para julho, disse ele a Eugeni, “ou desistam para nunca mais; porque o Sr. é acostumado a tratar casamento e não sustentar”¹⁰. Sem conseguir dissuadir Antônio, Eugeni “vingou-se” ao fugir com Anarolina para a casa de seus pais. Ali, desvirginou-a dizendo que logo casariam, como vinha prometendo desde então, de acordo com a versão dela; segundo Eugeni, o rapto e as relações sexuais realmente haviam ocorrido, mas não a promessa de casamento. Alegando falta de dinheiro para formalizar o enlace, o noivo teria simplesmente proposto que vivessem maritalmente sem maiores delongas ou despesas, o que ela teria aceitado¹¹. Aliás, provavelmente as duas famílias,

⁷ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Processo criminal* n. 411, Soledade (comarca não-instalada de Arvorezinha), caixa 196, 1965, f. 60.

⁸ A sedução estava prevista no artigo 217 do Código Penal de 1940: “Seduzir mulher virgem, menor de 18 anos e maior de 14, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança. Pena: reclusão, de 2 a 4 anos”. Já o rapto consensual, previsto no artigo 220, consistia em raptar uma menor de idade, com seu consentimento, para “fins libidinosos”. BRASIL. *Decreto-lei n. 2.840 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal*.

⁹ Eugeni realmente foi noivo de outra moça, Terezinha Silva Menezes, e alegou que não casara por descobrir que sua noiva não era virgem. O caso de Eugeni e Terezinha foi arquivado sem julgamento porque a queixa só foi prestada anos depois do fato, quando já havia se esgotado o prazo legal.

¹⁰ *Processo criminal* n. 411, f. 10.

¹¹ Segundo Caulfield, a cerimônia de casamento era gratuita, mas obter e autenticar a documentação necessária era

Pereira e Santos, eram pobres. Antônio era analfabeto e o delegado atestou que ele e Anarolina eram legalmente miseráveis, ou seja, não tinham condição de arcar com as custas de um processo. Eugeni morava com os pais, que provavelmente ajudava no trabalho, sem ter recursos próprios; perante o juiz, declarou-se pobre e recebeu a ajuda de um advogado dativo (determinado pelo juiz em casos em que o réu não tem um advogado próprio).

Estivessem os namorados vivendo um período pré-nupcial ou em concubinato¹², a sua situação foi levada à atenção das autoridades com a queixa feita por Antônio. A polícia local foi mobilizada, prendendo temporariamente Eugeni e mandando Anarolina de volta à casa dos seus pais, situação que só durou até a liberação dele, quando passaram a viver juntos novamente. Anarolina também foi enviada ao hospital, onde um médico submeteu-a a um exame de corpo de delito, que consistia basicamente em verificar se ela era virgem e, em caso negativo, se o desvirginamento era recente (as respostas do médico foram, respectivamente, não e sim).

A mobilização do aparato estatal não se limitou ao município de Arvorezinha, uma vez que o mesmo estava, na época, sujeito à jurisdição da comarca de Soledade: o delegado de Arvorezinha enviou seu relatório do caso à sede da comarca, onde o promotor de justiça decidiu oferecer denúncia contra Eugeni pelos crimes de rapto e sedução. Começava assim uma nova fase do processo, com a participação dos dois namorados e de testemunhas que depunham em favor do caráter de um ou outro deles, bem como de uma série de juristas: o juiz, o promotor e um advogado dativo nomeado pelo juiz para realizar a defesa do réu¹³. Depois das audiências e trâmites legais, assim como das alegações finais por escrito do promotor e advogado, no dia 18 de setembro o juiz expediu sua sentença, condenando “o réu Eugeni Marques dos Santos, vulgo Ni Portela, a pena de três (3) anos de reclusão, por julgá-lo incurso na sanção do artigo 217 do Código Penal”¹⁴. Foi apenas com sua condenação e encarceramento que Eugeni resolveu-se, finalmente, por concretizar o casamento com Anarolina; em casos de sedução, o matrimônio entre réu e vítima – a “reparação do mal”, como muitas vezes era chamado - extinguiu a punibilidade mesmo que o réu já tivesse sido condenado¹⁵. Não sabemos em que estado de espírito Eugeni estava ao encontrar-se diante do juiz de paz naquele dia 27; mas, considerando as circunstâncias, não se pode excluir a possibilidade de

caro. CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2000, p. 219.

¹² Cabe adiantar aqui um ponto que será melhor discutido adiante: hoje em dia, a simples coabitação já pode criar um vínculo conhecido como “união estável”, legalmente muito parecido com o casamento. Em contrapartida, no período dos casos aqui estudados, não havia uma alternativa equivalente; o “concubinato”, termo aplicado a um homem e uma mulher que se unissem sem estar casados, não gerava direitos e obrigações semelhantes ao matrimônio. Por conseguinte, de um ponto de vista apenas econômico, era de grande interesse para Antônio garantir que sua filha casasse formalmente com *alguém*.

¹³ Além de outros personagens que colaboram de alguma forma para o andamento do processo legal, como o escrivão e o oficial de justiça.

¹⁴ *Ibid.*, f. 55-56.

¹⁵ Possibilidade prevista no artigo 108, VIII, do Código Penal: “Extingue-se a punibilidade pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes”.

que, naquela época de casamentos indissolúveis, sua presença ali não tenha sido (ou não principalmente) uma decisão tomada por amor, mas o último recurso restante para evitar uma longa temporada na prisão. Nada que se pareça com o feliz desfecho de uma típica história de amor correspondido.

Apesar de todas suas pequenas idiosincrasias, como a relutância de Eugeni em casar até o último momento possível¹⁶, este não foi um caso isolado, tampouco raro, nos anais da justiça, fosse na comarca de Soledade, fosse no restante do Brasil. Pelo contrário, ouvir e julgar histórias semelhantes era uma parte rotineira da função dos juízes de então. Como lembra o desembargador Garibaldi Almeida Wedy, natural de Soledade e que trabalhou como juiz na cidade entre 1950 e 1952, em entrevista sobre sua carreira no Judiciário:

O que havia, naquele tempo, era, em geral, crime de morte, lesão corporal e, por incrível que pareça, crime de defloramento, que depois foi denominado “sedução”. Este crime levou muitos à cadeia. Mas, naquela época, quase não havia crime contra o patrimônio¹⁷.

Atualmente, nenhum juiz vê-se às voltas com tais situações. Em 2005, após uma longa existência, o crime de sedução foi revogado pelo governo¹⁸. Como, incidentalmente, o rapto consensual foi descriminalizado através da mesma lei, hoje Antônio não teria base legal alguma para ir à delegacia e prestar queixa contra seu relutante quase-genro. Isso, por si só, mostra que os crimes de sedução dependiam de uma determinada conjuntura histórica em que tal conduta era considerada criminosa. Boris Fausto corrobora esse ponto ao afirmar que “se apreendida em nível mais profundo, a criminalidade expressa a um tempo uma relação individual e uma relação social indicativa de padrões de comportamento, de representações e valores sociais”¹⁹.

Na sequência deste capítulo, pretendo analisar os processos de sedução estudados, como o caso ilustrativo de Eugeni e Anarolina, no contexto histórico ao qual pertencem: a área de uma comarca gaúcha no período de 1942 a 1969. Em primeiro lugar, a sua inserção espacial em uma região legal e geográfica centrada em Soledade, que esclarece, por exemplo, porque o juiz daquela cidade tinha a jurisdição sobre um caso ocorrido no município de Arvorezinha. Essa inserção envolve, também, uma compreensão da formação e desenvolvimento de Soledade, cujo papel de

¹⁶ Muitos processos de sedução levaram ao casamento entre as partes, mas quase sempre isso acontecia *durante* o processo, sem que fosse preciso conduzi-lo até a sentença condenatória. Em geral, os réus condenados ou estavam foragidos ou cumpriam sua pena ou, ainda, por vezes a pena era suspensa, sob condição de bom comportamento, se o réu fosse menor de 21 anos.

¹⁷ AXT, Gunter; DE LA TORRE, Márcia (orgs.). *Histórias de vida: representações do Judiciário*, v. III. Porto Alegre: Memorial do Judiciário do Rio Grande do Sul, 2003, p. 126.

¹⁸ BRASIL. *Lei n. 11.106 de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.*

¹⁹ FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2001, p. 27.

relativo destaque na região não é um dado natural, mas algo que deve ser explicado.

Em segundo lugar, a sua relação com o momento histórico pelo qual o Brasil passava, não tanto em termos políticos (apesar de eles tampouco serem negligenciáveis), mas quanto aos valores sociais e culturais relativos à importância do casamento. Esses valores auxiliam a compreensão de porque fazia sentido, naquela conjuntura, uma pessoa recorrer à justiça para que o namorado de sua filha ou casasse ou fosse preso, e porque permitir e legitimar essa atitude fazia sentido também para um governo central que não se envolvia diretamente com os casos concretos.

Finalmente, um apanhado do longo histórico legal da sedução, importante por estar relacionado, na longa duração, às transformações sócio-culturais mencionadas anteriormente, e também porque, uma vez recorrendo à justiça, as regras legais passam a ser, ao menos em tese, as regras de acordo com as quais o conflito se desenrola e é finalmente solucionado. Antônio poderia ter escolhido uma via alternativa de solucionar seu problema, como, por exemplo, pegar uma arma e ameaçar matar Eugeni se este continuasse adiando o casamento. Contudo, ele não seguiu esse caminho hipotético, nem muitos outros então possíveis (outra possibilidade óbvia era a de simplesmente não interferir, deixando que o casal continuasse amasiado). Decidiu-se, ao invés disso, pelo recurso à esfera legal, e submeteu-se a suas particularidades, que a partir de então tornaram-se essenciais para a compreensão de seu caso.

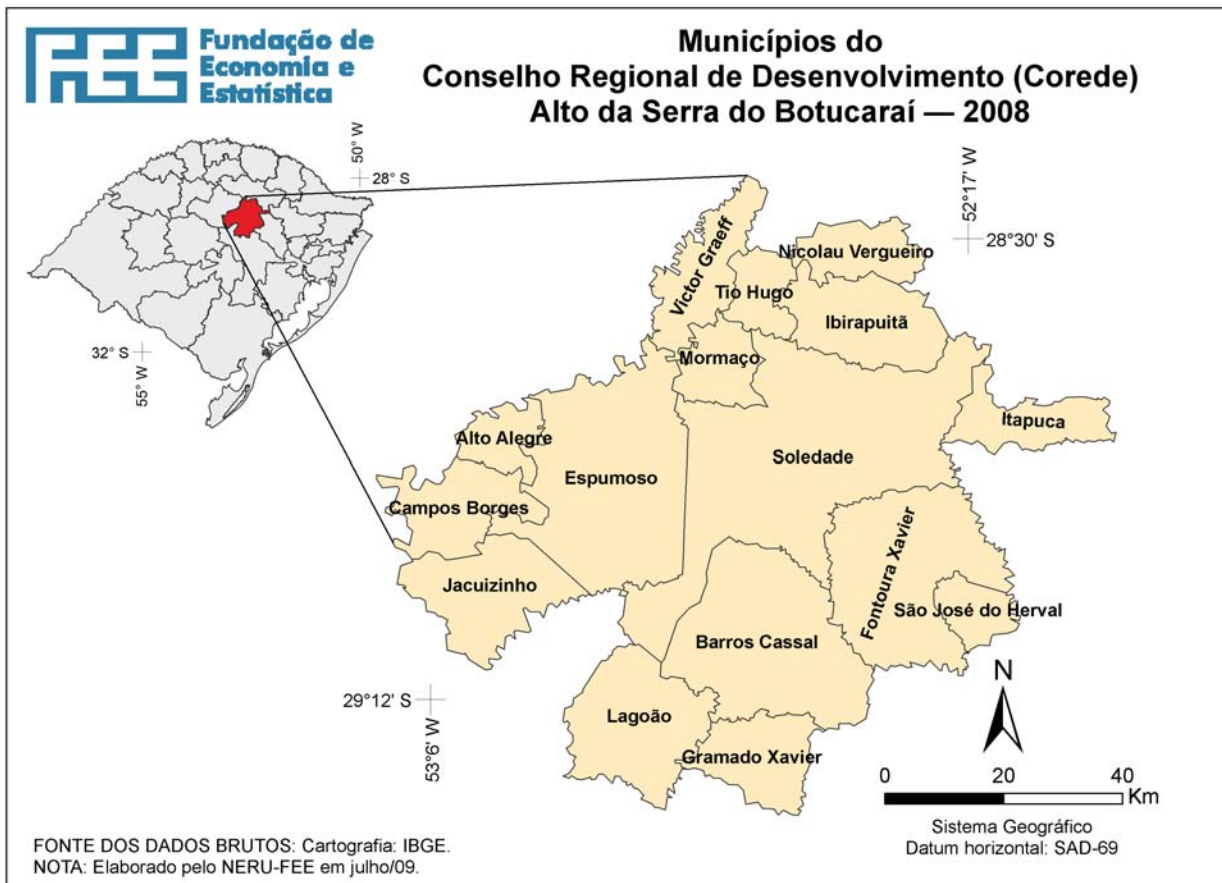
1.1. A região soledadense

Ainda está por ser escrita uma história completa e bem fundamentada do município de Soledade e arredores. Na falta desse guia ideal, resta recorrer àquilo que efetivamente existe: estudos acadêmicos sérios, mas pontuais, e obras de memorialistas, mais abrangentes, mas de análise por vezes superficial e sujeita a vieses. O livro *Soledade das sesmarias, dos monges barbudos, das pedras preciosas*, de autoria de Valdemar Cirilo Verdi, pertence a esta última categoria, sendo impregnado de um catolicismo que torna pouco confiável sua análise de certos eventos, como o movimento dos Monges Barbudos, ocorrido na região durante a década de 1930 e marcado por uma religiosidade dita popular, diferente da doutrina oficial do catolicismo romano. Apesar disso, é uma obra cuja história abrangente de Soledade torna-a uma referência útil demais para ser simplesmente descartada. Segundo Verdi, a provável origem do nome do município está no padre Antônio Vieira da Soledade²⁰, que ao visitar a região trouxe uma imagem de Nossa Senhora: “o padre Antônio V. da

²⁰ O padre Antônio Vieira da Soledade (m. 1836) teve também atuação política, ocupando cargos importantes como de presidente da província do Rio Grande do Sul e de senador do Império. Cf. SENADO Federal. Portal de Senadores.

Soledade saiu, indo visitar outros sertões. A Santa ficou. Aos poucos, o nome do padre Soledade desapareceu e só permaneceu o nome *Nossa Senhora da Soledade*²¹.

Mapa 1: Soledade e municípios vizinhos em 2008



Fonte: FUNDAÇÃO de Economia e Estatística. Mapas da FEE. Disponível em: <mapasdev.fee.tche.br/municipios-do-conselho-regional-de-desenvolvimento-corede-alto-da-serra-do-botucarai-2008.html>. Acesso em: 13 ago. 2012.

No século 17, a região da Serra do Botucaraí, onde se localiza a atual cidade de Soledade, abrigou a redução jesuítica de São Joaquim, de existência efêmera: formada em 1633, foi destruída ainda na mesma década por bandeirantes. Após um prolongado abandono da região por parte dos jesuítas e outros brancos, no século 18 ela foi economicamente vinculada às missões jesuíticas dos Sete Povos²²: os índios missioneiros acampavam temporariamente na área para cultivar e colher

Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senadores/senadores_biografia.asp?codparl=1469&li=1&lcab=1826-1829&lf=1>. Acesso em: 14 abr. 2011.

²¹ VERDI, Valdemar Cirilo. *Soledade das sesmarias, dos monges barbudos, das pedras preciosas*. Não-Me-Toque: Gesa, 1987, p. 15.

²² Reduções jesuíticas de índios guaranis ligadas à Coroa espanhola, situadas no atual norte do Rio Grande do Sul. Seu território foi transferido ao domínio português com o Tratado de Madri, em 1750. Os índios missioneiros recusaram-se a abandonar a região, como estava previsto no tratado, sendo consequentemente derrotados por tropas luso-espanholas em combates conhecidos como “Guerras Guaraníticas”. SANTOS, Júlio Ricardo Quevedo dos. As missões jesuítico-guaranis. In: BOEIRA, Nelson; GOLIN, Tau (coords.). *História geral do Rio Grande do Sul*. Livro 1: Colônia. Passo Fundo: Méritos, 2006, p. 126-133.

erva-mate, posteriormente vendida pelos jesuítas em Buenos Aires. Mesmo com a expulsão dos jesuítas dos domínios portugueses e espanhóis, a região continuou dedicada à extração e comércio de erva-mate por parte de índios e caboclos²³ ali instalados²⁴. O interesse na ocupação da área tornou-se maior a partir de 1810, quando ela foi facilitada pela abertura da picada do Botucaraí.

Em 1816 começou a esboçar-se ali um novo cenário sócio-econômico com a distribuição da primeira sesmaria ao Tenente André Ferreira de Andrade e seu filho Vicente Ferreira de Andrade, ao que se seguiram outras concessões até o ano de 1823, quando ocorreu a última²⁵. A doação de terras era feita pelo governo e tinha como beneficiários mais frequentes militares e membros da elite, excluindo do processo de distribuição os ocupantes prévios das áreas distribuídas, conhecidos como “posseiros”²⁶. A concentração de terras nas mãos dos sesmeiros levou a uma dicotomia entre os grandes proprietários, em geral pecuaristas, e os despossuídos, em sua maioria caboclos, reduzidos à exploração das áreas não abrangidas pelas sesmarias, como relata Kujawa:

De um lado, a pecuária, desenvolvida de forma extensiva nos grandes latifúndios, em terras de campo formadas com as sesmarias; de outro, bem distinta daquela, continuou a extração da erva-mate nas terras comunais de mato uma vez que a doação das sesmarias compreendia apenas as terras de campo, sendo consideradas, legalmente, aquelas onde se encontravam os ervais como sendo terras comunais²⁷.

O processo ali ocorrido foi, em termos gerais, o que predominou no norte do Estado. De acordo com Ardenghi, “a formação do latifúndio pastoril, que exigia pouca mão-de-obra, permitiu a constituição de um grupo social de homens livres e pobres que não foram integrados ao sistema produtivo que era econômica e socialmente valorizado”²⁸.

Em 1833, a área, pertencente ao município de Rio Pardo, foi elevada a distrito, chamado de “distrito de Cima da Serra do Botucaraí”. No mesmo ano, foi criado o município de Cruz Alta, que incorporou a região até 1857, quando esta, agora com o nome de “freguesia de Nossa Senhora da Soledade”, foi transferida para o recém-criado município de Passo Fundo²⁹.

Alguns anos mais tarde, em 1875, a freguesia de Nossa Senhora da Soledade emancipou-se

²³ O termo é de difícil definição, sendo muitas vezes usado pejorativamente e de forma racista. “Inicialmente, era considerado caboclo o *índio* ou, então, o *mestiço*; posteriormente, passou-se a denominar caboclo o *homem da terra*, ou grupo social local”. KUJAWA, Henrique Aniceto. *O movimento dos monges barbudos*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2000, p. 105.

²⁴ KUJAWA, op. cit., p. 32-34; VERDI, op. cit., p. 18-19.

²⁵ VERDI, op. cit., p. 21.

²⁶ KUJAWA, op. cit., p. 34-35.

²⁷ Ibid., p. 35.

²⁸ ARDENGHI, Lurdes Grolli. A questão da terra na ocupação do Norte: Caboclos, ervateiros e coronéis. In: BOEIRA, Nelson; GOLIN, Tau (coords.). *História geral do Rio Grande do Sul*. Livro 3: República Velha – 1889-1930, Tomo I. Passo Fundo: Méritos, 2007, p. 468.

²⁹ Idem, p. 58-59; ORTIZ, Elizette Scorsatto. *Educadores capuchinhos em Soledade: Criação do Ginásio São José e da Escola Técnica de Comércio Frei Clemente (1936-1978)*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2004, p. 51.

de Passo Fundo, tornando-se então a vila de Soledade. A emancipação política não significou o fim de uma certa subordinação a Passo Fundo, ao menos no que concerne ao âmbito judiciário: a vila de Soledade era um termo judicial da comarca de Passo Fundo, assim permanecendo até 1880, ano em que Soledade passou a ser sede de sua própria comarca³⁰. Entretanto, essa comarca foi suprimida pelo regime republicano em 1892, quando Soledade tornou-se novamente um termo da comarca de Passo Fundo³¹. Apenas na fase final da Primeira República, em 1926, a comarca de Soledade foi definitivamente restabelecida³².

Na década de 1930, a cidade seria afetada pelas correntes de acontecimentos políticos que balançavam o país. Em 1932, lideranças paulistas iniciaram um movimento pela reconstitucionalização do país e contra a política de centralização varguista. Embora o interventor do Rio Grande do Sul, Flores da Cunha, tenha tomado o lado de Getúlio³³, em Soledade houve mobilização armada a favor dos paulistas. Os constitucionalistas, liderados pelo coronel Cândido Carneiro Júnior “Candoca”³⁴, foram derrotados por tropas legalistas no chamado Combate do Fão, ocorrido às margens do rio de mesmo nome³⁵.

Mesmo estando formalmente pacificada, Soledade foi cenário de diversos atos de violência nos anos seguintes, vinculados ao processo de gradual decadência dos tradicionais arranjos de poder coronelistas³⁶. Destaca-se aí o notório crime da Farmácia Serrana, ocorrido no final de 1934, em que capangas armados do prefeito Francisco Fortes, conhecidos como “bombachudos”, assassinaram um de seus rivais políticos, o farmacêutico Kurt Spalding, sem repercussões legais. O confronto entre facções rivais continuou até pelo menos janeiro de 1936, quando o próprio Fortes, já exonerado de seu cargo pelo governador, foi morto a tiros³⁷.

Enquanto os membros da classe dominante disputavam o poder, agravava-se a situação dos caboclos, crescentemente excluídos da terra em detrimento de pecuaristas e descendentes de imigrantes, processo que se intensificou “com o desenvolvimento da produção fumageira, impulsionada pela mentalidade capitalista e vinculada diretamente a uma ampla rede de comércio que se iniciava com o bodegueiro e, indiretamente, com grandes indústrias”³⁸. Muitos caboclos da

³⁰ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Lei n. 1.251 de 14 de junho de 1880*.

³¹ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Decreto n. 37 de 31 de dezembro de 1892. Estabelece a divisão judiciária do Estado*.

³² ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Decreto n. 3.572 de 5 de janeiro de 1926. Cria a comarca de Soledade*.

³³ RANGEL, Carlos Roberto da Rosa. O governo de Flores da Cunha. In: BOEIRA, Nelson; GOLIN, Tau (coords.). *História geral do Rio Grande do Sul*. Livro 4: República – da Revolução de 1930 à Ditadura Militar (1930-1985). Passo Fundo: Méritos, 2007, p. 25-26.

³⁴ WEDY, Garibaldi Almeida. *Semblantes*. Porto Alegre: Renascença, 2004, p. 85.

³⁵ VERDI, op. cit., p. 80.

³⁶ FÉLIX, Loiva Otero. *Coronelismo, borgismo e cooptação política*. 2. ed. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1996.

³⁷ O crime da Farmácia Serrana e sua ligação com a instabilidade política do período são discutidos em GUERREIRO, Caroline Webber. *Vulcão da Serra: Violência política em Soledade (RS)*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2005.

³⁸ KUJAWA, op. cit., p. 39.

região tornaram-se seguidores de André Ferreira França “Deca”, que disseminava ensinamentos religiosos e pacifistas que teria recebido do monge João Maria em 1935³⁹. Um sinal visível de pertencimento ao grupo, para os homens mais idosos, era deixar crescer a barba, culturalmente associada à responsabilidade e respeitabilidade dos anciões, e assim Deca e seus seguidores ficaram conhecidos como Monges Barbudos, ou simplesmente Barbudos⁴⁰.

O movimento continuou crescendo por alguns anos, com as reações a ele variando desde a adesão até a condenação dos adeptos como fanáticos e avessos ao trabalho, mesmo porque a recusa a plantar fumo enfraquecia seus vínculos com os comerciantes locais, os “bodegueiros”. Na Semana Santa do ano de 1938, centenas de membros dos Barbudos (as estimativas variam de 800 a 1500) foram à igreja de Santa Catarina, no distrito de Bela Vista, ao ouvirem o rumor de que o monge João Maria apareceria ali. Os demais moradores do local chamaram a polícia e seguiu-se a repressão brutal, sem negociação, diante do temor de que os Monges Barbudos fossem comunistas⁴¹. Mais de cem seguidores do grupo foram presos e outros, inclusive Deca, mortos pela polícia. Apesar de muitos sobreviventes não terem abandonado suas crenças, o episódio repressivo encerrou a existência dos Monges Barbudos enquanto movimento organizado. Como sintetiza Verdi, “desconfianças, suspeitas, pretextos de combater comunistas, interesses de pequenos comerciantes de fumo da região ensejaram missões militares de repressão”⁴².

Com a supressão dos Barbudos, acabamos de ver, em síntese, a história de Soledade desde sua primeira ocupação até o início do período abrangido por esta pesquisa, e por conseguinte o contexto em que se criou a primeira geração de envolvidos nos processos. Para as décadas seguintes, a historiografia escasseia, tornando um tratamento de Soledade nessa época demasiado dependente da reunião de dados esparsos. Mesmo com essa dificuldade, algumas considerações devem ser feitas.

Em 1940, o censo do IBGE mostrou que Soledade era o nono município mais populoso do Rio Grande do Sul, com 70.279 habitantes (para termos de comparação, Porto Alegre ocupava o primeiro lugar com seus 272.232 moradores, e Passo Fundo estava na sétima posição, com uma população de 80.138 pessoas)⁴³. Para Paulo Soares, Soledade era um dos municípios que “estavam recebendo um contingente migratório interno significativo. Trata-se aqui de uma migração do tipo

³⁹ Ibid., p. 46-48. O enigmático monge foi um eremita italiano que peregrinou pelo sul do Brasil no final do século 19, tendo sua memória reivindicada por movimentos posteriores, como o Contestado e o movimento dos Monges Barbudos. Estranhamente, fotografias tiradas do monge, em lugares e décadas diferentes, mostram o que aparenta ser o mesmo indivíduo em todas elas.

⁴⁰ Ibid., p. 118-120.

⁴¹ VERDI, op. cit., p. 132.

⁴² Ibid., p. 141.

⁴³ SOARES, Paulo Roberto Rodrigues. Do rural ao urbano: demografia, migrações e urbanização (1930-85). In: BOEIRA, Nelson; GOLIN, Tau (coords.). *História geral do Rio Grande do Sul*. Livro 4: República – da Revolução de 1930 à Ditadura Militar (1930-1985). Passo Fundo: Méritos, 2007, p. 297.

rural-rural, gerada pela excessiva divisão dos lotes coloniais originais, que forçou os descendentes de segunda e terceira geração dos colonos chegados da Europa a se deslocarem em busca de novas terras⁴⁴; em outras palavras, continuava em andamento o processo de transferência das terras para as mãos dos imigrantes, que fora uma das causas da adesão de caboclos descontentes ao movimento dos Monges Barbudos alguns anos antes. Soledade continuava predominantemente rural, muito aquém dos aproximadamente 30% de urbanização da população gaúcha naquele momento: apenas 2.589 pessoas moravam na cidade (ou seja, na parte urbana), ou cerca de 3,6% da população total⁴⁵. Assim, mesmo sendo o nono maior município, Soledade não se encontrava entre as maiores cidades rio-grandenses, dezoito das quais tinham mais de 10 mil habitantes, segundo o censo. A capital, previsivelmente, estava à frente com 259.246 moradores, enquanto Passo Fundo era a nona maior cidade, com 17.207 pessoas⁴⁶.

Na década de 1940, Passo Fundo já se destacava como um centro regional, mais populoso e urbanizado que Soledade. Note-se que um século antes, quando ambas as localidades ainda eram distritos de Cruz Alta, Soledade era o mais populoso dos dois, contando com 1.240 habitantes no ano de 1847, enquanto Passo Fundo tinha 1.159. Para Verdi, o grande diferencial foi a chegada da ferrovia, que possibilitou um maior crescimento em Passo Fundo. Soledade, por sua vez, teria ficado quase estagnada até os anos de 1945-1950, quando ocorreu a instalação de descendentes de alemães e italianos, promovendo o comércio e a indústria, ao passo que a antiga elite de fazendeiros investiria pouco na cidade⁴⁷. Antes desse período, os descendentes de imigrantes teriam se instalado em áreas pouco povoadas, que posteriormente se tornaram bairros, distritos e municípios independentes.

As afirmações de Verdi sobre o caráter tardio da chegada de descendentes de imigrantes em Soledade encontram respaldo nas informações de Elizette Ortiz sobre os alunos do Ginásio São José⁴⁸, oficializado em 1947, quando já estava em funcionamento há vários anos:

A primeira turma formada pelo Ginásio São José mostra que os alunos eram, na sua grande maioria, os filhos da elite da cidade. Estão nesta lista os filhos de fazendeiros, de funcionários públicos estaduais e federais, de industrialistas, do presidente da Câmara Municipal e do inspetor federal de ensino. Predominam os sobrenomes indicativos das etnias portuguesa e espanhola. Apenas um é libanês. [...]

⁴⁴ Ibid., p. 298.

⁴⁵ FRANCO, Sérgio da Costa. *Soledade na história*. Porto Alegre: Corag, 1975, p. 129.

⁴⁶ SOARES, op. cit., p. 298 (taxa de urbanização), 299 (maiores cidades).

⁴⁷ VERDI, op. cit., p. 219.

⁴⁸ Fundado pela Ordem dos Monges Capuchinhos, que compõem um dos ramos da Ordem Franciscana. Surgiram na Itália em 1528, quando o papa Clemente VII aprovou o novo grupo, que buscava um retorno aos ideais de São Francisco de Assis. No Brasil, tiveram marcada ação missionária e educacional. Em Soledade, fundaram também o primeiro estabelecimento de ensino de segundo grau da cidade, a Escola Técnica de Comércio Frei Clemente, em 1956. Cf. ORTIZ, op. cit., p. 71-82, 137-140.

A partir da década de 50, ao lado das famílias já tradicionais da cidade começam a serem listados alunos, cujos sobrenomes apontam para as etnias alemã e italiana, com um número reduzido de franceses, libaneses e poloneses⁴⁹.

O trecho citado de Ortiz também mostra algo da vida econômica local. Os membros da elite, cujos filhos tinham acesso à educação ginásial, eram funcionários públicos, fazendeiros e industrialistas. Para os fazendeiros, a atividade principal era a pecuária, sendo também importante a produção de erva-mate, fumo e outros produtos agrícolas. Entre os industrialistas, predominava a indústria madeireira e a extração de pedras preciosas. No ano de 1955, oito das doze principais indústrias da cidade atuavam no ramo madeireiro⁵⁰. Com o predomínio da agropecuária e do extrativismo, Soledade manteve seu caráter predominantemente rural. De acordo com Sérgio da Costa Franco, o censo de 1950 registrou 95.869 habitantes, 4.082 dos quais na cidade, ou aproximadamente 4,2%. Em 1970, a população urbana era de 9.125, mais que dobrando em duas décadas⁵¹. Franco não informa a população total nesse ano, embora ela possivelmente fosse menor que em 1950, pelo grande número de emancipações ocorridas nesse intervalo de tempo (ver tabela 1, abaixo).

Da mesma forma que a história de Soledade nas últimas décadas foi escrita apenas de forma fragmentada, também sobre a comarca há uma escassez de dados. A existência ou não da comarca de Soledade, sua área de abrangência e sua relativa importância em comparação às demais comarcas estaduais não são fatos naturais, mas o resultado de circunstâncias históricas, envolvendo a importância da cidade, arranjos políticos e disputas por poder entre o governo estadual, lideranças locais e os próprios juizes. Contudo, a maior parte da história judiciária do Rio Grande do Sul após 1930 ainda não foi alvo de investigações sistemáticas, de forma que muitas vezes apenas se pode observar as mudanças legais e concluir que devem ser resultado de fatores conjunturais, sem ser possível apontar precisamente esses fatores. O anexo ao final da dissertação contém uma cronologia das mudanças na comarca que complementa a breve exposição que segue.

Como mencionado anteriormente, a comarca de Soledade foi criada em 1880 e suprimida de 1892 a 1926, período em que a cidade esteve sob a jurisdição de Passo Fundo. Era um meio de as lideranças passo-fundenses compensarem parcialmente a perda econômica decorrente da emancipação soledadense; segundo Helena Teston e Ironita Machado, “fica nítido que a justiça, nesse caso representada pela comarca, era o meio de coerção de um município sobre o outro”⁵². Após 1926, a mudança relevante seguinte ocorreu em 1950, quando a comarca passou da primeira à

⁴⁹ Ibid., p. 119.

⁵⁰ Ibid., p. 47.

⁵¹ FRANCO, op. cit., p. 129.

⁵² TESTON, Helena; MACHADO, Ironita Policarpo. História das comarcas e relações de poder no norte rio-grandense no final do século XIX e século XX. In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA REGIONAL, 2011, Passo Fundo. *Anais Eletrônicos...* Passo Fundo: PPGH/UPF, 2011, p. 1248.

segunda entrância⁵³, subindo à terceira entrância em 1966. Isso significava um aumento de sua importância, ao deixar de ser ocupada por juízes de início de carreira, recebendo agora os magistrados promovidos nas entrâncias inferiores. Durante a onda de emancipações das décadas de 1950 e 1960, a área da comarca diminuiu mais lentamente que a do município, pois os ex-distritos continuaram, em sua maioria, sob jurisdição de Soledade, por vezes completando sua separação anos mais tarde – foi o caso de Espumoso, emancipado em 1954, mas que apenas em 1963 formou sua própria comarca. A separação apenas parcial entre Soledade e seus ex-distritos poderia ser interpretada como permanência de vínculos sociais e econômicos, como resultado da precariedade econômica ou pequena importância política dos novos municípios recém-criados, ou possivelmente como uma combinação dos três fatores.

Fica uma última questão a ser respondida aqui: é possível, ou proveitoso, considerar a área da comarca de Soledade como uma região?

O conceito de região não é unívoco entre os historiadores, e é preciso começar por uma especificação daquilo a que estou me referindo. Um estudo de Carbonari mostra que o tratamento do conceito mudou ao longo do tempo. Em um primeiro momento, “região” era um conceito tomado de empréstimo da geografia, e tratado como um fato dado, como se a região fosse definida naturalmente por fatores climáticos, ambientais ou barreiras naturais. Posteriormente, prevaleceu a tese da historicidade do espaço regional: toda região é resultado de circunstâncias históricas, logo a região não deve ser aceita como preexistente, mas ser tomada como ponto de partida das investigações - “desse modo, a região, mais que um dado concreto da realidade, passaria a constituir-se em um *a priori*, em um enunciado a confirmar”⁵⁴.

Outra estudiosa do assunto, Cláudia Viscardi, revela a existência de duas correntes de entendimento sobre a região: uma primeira em que “a definição parte do objeto e não do sujeito do conhecimento”, adotada pelos pesquisadores marxistas, para os quais o critério fundamental são as relações de produção e as lutas de classes daí decorrentes, mas também adotada por historiadores de enfoque sistêmico, para os quais a região é parte de um sistema econômico-político-social inter-relacionado, bem como pelos historiadores culturais, para quem “a região e sua delimitação se explicam pela construção social elaborada pelos atores estudados”⁵⁵. Para a segunda corrente, cujo grande expoente é Pierre Bourdieu, “a definição do que seja região e de suas fronteiras surge das análises produzidas pelo sujeito do conhecimento”, ou seja, do próprio pesquisador, sendo assim a

⁵³ Entrância: “Hierarquia das circunscrições jurisdicionais que obedece às regras ditas pela Lei de Organização Judiciária de cada Estado. Exs: comarca de primeira *entrância*, comarca de segunda *entrância* etc.”. NÁUFEL, José. *Novo dicionário jurídico brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 455.

⁵⁴ CARBONARI, María Rosa. De cómo explicar la región sin perderse en el intento. Repasando y repensando la Historia Regional. *História Unisinos*. São Leopoldo, v. 13, n. 1, 2009, p. 22.

⁵⁵ VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. História, região e poder: a busca de interfaces metodológicas. *Locus: revista de história*. Juiz de Fora, v. 3, n. 1, 1994, p. 88-89.

região pouco mais que uma área definida de forma conveniente para o estudo de um determinado problema⁵⁶.

Quanto à classificação de Carbonari, há pouca margem para dúvidas: a comarca de Soledade não foi determinada por fatores naturais, mas sim fruto de decisões humanas, neste caso, de autoridades governamentais. A existência da comarca de Soledade e sua área de abrangência (assim como os próprios limites dos diversos municípios) eram definidas por lei e sujeitas a constantes redefinições, à medida em que municípios passavam para a jurisdição de Soledade ou desta para outra comarca. Por ser um município antigo, Soledade tinha em seus primórdios uma extensão considerável: 7.200 km², que foram paulatinamente reduzidos com a emancipação de alguns de seus distritos: no começo da década de 1940, a área havia sido reduzida para 6.127 km², e após 1965, para 2.574 km², hoje estando com apenas 1.207 km², aproximadamente um sexto de sua extensão original⁵⁷. A tabela 1, abaixo, mostra os municípios que foram originalmente distritos de Soledade e quando se emanciparam.

Tabela 1: Municípios emancipados de Soledade

Ano de emancipação	Município(s) de origem	Município emancipado
1915	Soledade/Lajeado	Encantado
1927	Soledade	Sobradinho
1954	Soledade	Espumoso
1959	Soledade/Encantado	Arvorezinha
1963	Soledade/Espumoso/ Sobradinho	Arroio do Tigre
1963	Soledade	Barros Cassal
1965	Soledade	Fontoura Xavier
1987	Soledade/Marau	Ibirapuitã
1987	Soledade/Arroio do Tigre	Tunas
1988	Soledade	Lagoão
1992	Soledade	Mormaço

Fonte: ORTIZ, p. 52.

Em geral, os distritos que se emancipavam continuavam sob jurisdição de Soledade, ao menos por alguns anos, ou então assumiam a forma intermediária da “comarca não-instalada”. Essa modalidade de comarca tinha seu próprio tribunal do júri, exigindo o deslocamento do juiz e outros envolvidos em casos julgados por esse tribunal, mas de resto continuava tendo seus casos julgados

⁵⁶ Ibid., p. 89.

⁵⁷ ORTIZ, op. cit., p. 52.

pelo magistrado de Soledade – é o caso da comarca não-instalada de Arvorezinha, à qual pertenciam Eugeni e Anarolina, e cujos processos foram arquivados juntamente com os propriamente pertencentes à comarca de Soledade porque, na prática, não havia nenhuma distinção entre eles, salvo em casos de júri, como crimes contra a vida⁵⁸.

Quanto à classificação de Viscardi, minha posição se aproxima mais da corrente “objetiva”. Naturalmente que, em certa medida, escolher a comarca de Soledade foi uma decisão minha enquanto pesquisador, tomada para estudar problemas de atuação judiciária. Se o problema fosse diferente, essa região não faria muito sentido – por exemplo, um estudo da economia de Soledade no mesmo período provavelmente abrangeria uma região centrada em Passo Fundo. Isso não significa dizer que a região seja formada ao acaso: para um estudo de processos criminais, uma comarca é a menor área passível de ser estudada como uma unidade, portanto, escolher uma como objeto de estudo é um procedimento metodológico razoável. A comarca em si tem um forte elemento humano em sua formação, com sua área sujeita a oscilações de acordo com jogos políticos e necessidades de cumprir a função jurisdicional eficientemente em áreas com grande população ou muitos conflitos, sendo o fruto de um arranjo para dividir o estado em regiões de competência judiciária de uma forma satisfatória para o governo (e, em tese, para a população). Nada disso é resultado do acaso. Não é arbitrário, por exemplo, que Soledade, como primeiro município a surgir na área, e assim o mais desenvolvido, mantivesse jurisdição sobre os distritos recém-emancipados, semelhantes à ex-sede em termos sócio-culturais, e inter-relacionados economicamente com ela, além de serem fisicamente próximos.

Agora sabemos que Eugeni e Anarolina estavam sob a jurisdição do juiz de Soledade porque as leis de organização judiciária decretaram que o município de Arvorezinha, recentemente emancipado, continuasse sob a tutela jurisdicional do magistrado sediado em Soledade. Passemos para um panorama mais amplo: de Soledade e seus arredores para o Brasil tomado em conjunto, para entender porque o crime de sedução, como medida legal para proteger a instituição do casamento, era tão recorrente nos fóruns e delegacias. Por que Eugeni estava relutante em casar, e por que Antônio recorreu à justiça para assegurar o casamento de sua filha ou a punição para seu sedutor? Estas são questões cuja resposta depende da compreensão da importância do casamento então.

⁵⁸ FÉLIX, Loiva Otero; GRIJÓ, Luiz Alberto. *Histórias de vida: Entrevistas e depoimentos de magistrados gaúchos*, v. I. Porto Alegre: Projeto Memória do Judiciário Gaúcho, 1999, p. 65-66.

1.2. “Pilar da sociedade”: o casamento

A função do Direito é regular as relações entre pessoas e grupos para solucionar e prevenir conflitos, garantindo ou restaurando o bom funcionamento da sociedade – função essa que os juristas consideram inevitável, o que muitas vezes expressam através do dito latino *ubi societas, ibi jus* (onde a sociedade, aí o Direito)⁵⁹. Seria difícil negar-lhes a razão: como imaginar uma sociedade sem algum conjunto de valores amplamente aceitos quanto ao que pode ou não ser feito e algum meio de resolver conflitos entre seus membros⁶⁰? Por outro lado, cada sociedade possui suas próprias regras de conduta, suas concepções de quais valores devem ser priorizados, quais conflitos devem ser resolvidos e de que forma – melhor dizendo, para não dar a impressão equivocada de que estou personificando as sociedades ou considerando-as monolíticas, diversos segmentos sociais carregam noções mais ou menos diversas sobre essas questões, e possivelmente têm um alto grau de divergência em relação a alguns temas centrais. Quais dessas noções se tornarão legais, obrigatórias para toda a sociedade, dependerá de como essa sociedade e seu governo são organizados e será um foco de conflitos e negociações – as leis são um instrumento potencial de dominação, mas também podem ser usadas como uma forma de resistência. Uma lei manifestamente injusta não manterá a paz social (ou, em termos marxistas, a dominação de classe); isso só pode ser feito por uma lei que ao menos *aparente* justiça ou, melhor ainda, que seja realmente justa⁶¹.

O Direito não é a-histórico ou neutro: ele carrega em si uma determinada visão de sociedade a ser atingida ou preservada⁶². Tomando um exemplo simples, a ideia de que o chefe do governo está sujeito às leis e pode mesmo ser culpado por crimes de responsabilidade, caso abuse de suas prerrogativas, faria pouco sentido na França de Luís XIV, já que pressupõe a soberania do povo, que apenas investe seus representantes de alguns poderes. Para um monarca que ocupava seu cargo por direito hereditário e divino, e muito provavelmente para grande parte de seus súditos, essa não era uma visão de sociedade possível, tampouco desejável, portanto não havia no ordenamento francês do século 17 a responsabilidade penal do soberano.

E quanto à sedução? Ao criminalizar a conduta de “seduzir mulher virgem, menor de 18

⁵⁹ NÁUFEL, op. cit., p. 833.

⁶⁰ Nesse sentido, o Direito existe mesmo em sociedades não-estatais, na forma de condutas que são exigidas, permitidas ou condenadas pela coletividade, como mostrado em: MALINOWSKI, Bronislaw. *Crime e costume na sociedade selvagem*. Brasília: Editora UnB, 2008.

⁶¹ THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 348-361.

⁶² GROSSO, Carlos Eduardo Millen. *Crimes sexuais: um estudo sobre as representações de gênero na cidade de Porto Alegre (1890-1909)*. Disponível em: <http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST28/Carlos_Eduardo_Millen_Grosso_28.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2011.

anos e maior de 14, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”, quais valores o governo brasileiro tentava preservar, que visão de sociedade era expressa através da proibição desse ato?

Essencialmente, eram dois os valores a serem preservados ao criminalizar a sedução; o primeiro era um papel de gênero feminino considerado ideal: a mulher deveria ser inocente, submissa, assexuada fora do leito conjugal. O segundo valor a ser protegido se ligava ao primeiro e era considerado um dos pilares da sociedade brasileira: a instituição do casamento.

Ao longo do período aqui estudado, assim como por muito tempo antes, o casamento era considerado a única forma aceitável de constituir uma família e necessário para o funcionamento da sociedade “civilizada”. Esse casamento baseava-se na atribuição ao marido e à mulher de “papéis complementares, mas, em nenhum momento, igualdade de direitos”⁶³. O papel da mulher era considerado socialmente fundamental, e reforçado por diversas instâncias:

o lugar da mulher é o lar, e sua função consiste em casar, gerar filhos para a pátria e plasmar o caráter dos cidadãos de amanhã. Dentro dessa ótica, não existiria realização possível para as mulheres fora do lar; nem para os homens dentro de casa, já que a eles pertenceria a rua e o mundo do trabalho.

A imagem da mãe-esposa-dona de casa como a principal e mais importante função da mulher correspondia àquilo que era pregado pela Igreja, ensinado por médicos e juristas, legitimado pela Estado e divulgado pela imprensa⁶⁴.

Para a mulher, os cuidados do lar e da formação dos filhos; para o marido, o trabalho e o sustento da família; papéis distintos, mas complementares, o que por si só não hierarquizaria os cônjuges. Contudo, segundo a legislação que tratava do casamento e da família, o Código Civil de 1916, o homem gozava de algumas prerrogativas que asseguravam sua predominância: representar legalmente a família, administrar os bens do casal, escolher o local de domicílio da família e, talvez mais importante, “o direito da mulher casada ao trabalho iria depender da autorização dele ou, em certos casos, do arbítrio do juiz”⁶⁵. Apenas no final de nosso período tomaram-se algumas medidas efetivas no sentido da igualdade: o Estatuto da Mulher Casada, de 1962, amenizou algumas das disparidades mais gritantes, inclusive acabando com a necessidade de autorização do marido para que a mulher trabalhasse fora de casa⁶⁶. Outras manifestações de desigualdade continuaram por mais tempo: pelo Código de 1916, se o marido descobrisse após casar que a esposa não era virgem,

⁶³ MALUF, Marina; MOTT, Maria Lúcia. Recônditos do mundo feminino. In: SEVCENKO, Nicolau (org.). *História da vida privada no Brasil*, v. 3 – República: da Belle Époque à Era do Rádio. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 374-375.

⁶⁴ Ibid., p. 374.

⁶⁵ Ibid., p. 375-376. O Código Civil de 1916 evidencia a ausência de consenso, bem como a visão dominante conservadora, a respeito do casamento, pois o projeto original, de autoria de Clóvis Beviláqua, apresentou propostas de ampliação dos direitos das mulheres casadas que foram eliminadas pelos legisladores antes da aprovação do Código. A respeito, conferir CAULFIELD, op. cit., p. 62 ss.

⁶⁶ BRASIL. *Lei n. 4.121 de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.*

poderia anular o casamento; ela, por sua vez, não tinha remédio contra eventuais aventuras pré-nupciais do marido. Apenas em 2002 deixou de existir formalmente a previsão do “defloramento da mulher, ignorado pelo marido” como causa de anulação do casamento⁶⁷.

Desde o começo do século 20 já existia um discurso de oposição a esse modelo, e aos poucos sua voz fez-se ouvir mais fortemente, em especial nas grandes cidades, em que o ritmo das transformações era mais acelerado: os espartilhos que deformavam o corpo foram abandonados e circular fora de casa deixou, com o tempo, de ser uma conduta pouco respeitável para uma mulher de classe média ou alta “de boa família”⁶⁸. Mas, de forma geral, as mudanças foram graduais até os anos 70. Em 1920, as mulheres constituíam 15,7% da população economicamente ativa (PEA); cinquenta anos depois, mesmo com o Estatuto da Mulher Casada, ainda eram apenas 20,9%. Apenas a partir daí houve um salto, como mostrado pelo censo de 1980, em que a proporção das mulheres na PEA subiu para 27,5%⁶⁹.

Outros dois traços importantes do casamento ao longo de nosso período eram sua indissolubilidade e a falta de alternativas a ele. O divórcio foi adotado no Brasil apenas em 1977⁷⁰; antes desse ano, a única possibilidade legal para os cônjuges insatisfeitos era o desquite ou separação judicial, que encerrava muitas das obrigações do casamento, como a da coabitação. Por outro lado, o desquite não mudava o estado civil das pessoas: como os desquitados continuavam tecnicamente casados, não poderiam formalizar os vínculos que eventualmente contraíssem com outras pessoas enquanto seu cônjuge vivesse; como dizia o Código Civil, “o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges”⁷¹. Tampouco era fácil obter o desquite, que só poderia ser pedido ou por consenso entre marido e mulher ou por motivos graves, como adultério, tentativa de morte ou abandono do lar por dois anos. O casamento era, muito mais do que hoje, uma etapa momentosa para os cônjuges pois, além de marcar a entrada em uma nova fase de suas vidas, não dava muito espaço para arrependimentos.

Em tal conjuntura, o casamento pode parecer um péssimo negócio para a mulher, na medida em que ela se colocava sob a autoridade do marido, ficando em muitos aspectos sujeita ao seu arbítrio, e não podia nem mesmo recorrer à solução paliativa do desquite se não obtivesse o consentimento dele ou prova de alguma das outras causas que permitissem o pedido. Mas o casamento não se realizava apenas por motivos intangíveis como amor, expectativa social, desejo de viver respeitavelmente, religiosidade e pressão dos pais ou do meio, embora essas motivações não

⁶⁷ LANGARO, Cristiane Cauduro. *O rosto da lei: Quotidiano e relações interpessoais segundo a documentação judiciária* (Caxias do Sul, 1930-1945). Passo Fundo: Ed. IMED, 2006, p. 143.

⁶⁸ MALUF, op. cit., p. 368-371.

⁶⁹ ANDRADE, Adriana Strasburg de Camargo. *Mulher e trabalho no Brasil dos anos 90*. Tese (Doutorado em Economia Aplicada) – UNICAMP, Campinas, 2004, p. 61.

⁷⁰ BRASIL. *Lei n. 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências*.

⁷¹ BRASIL. *Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil*, art. 315, parágrafo único.

fossem negligenciáveis. Ele oferecia também algumas vantagens concretas para a mulher, como o direito de sustento para ela e seus filhos e o direito de herdar os bens do marido, o que não eram vantagens desprezíveis num momento em que a maior parte das mulheres não exerciam uma profissão, especialmente se considerarmos que a simples convivência, o chamado concubinato ou amasiamento, não gerava legalmente esses direitos: a esposa poderia recorrer à justiça caso não estivesse recebendo auxílio financeiro do marido, mas a concubina não tinha essa possibilidade. A união estável, que praticamente equivale a convivência ao casamento, é ainda mais recente que o divórcio, datando do final de 1994⁷².

Pode-se dizer, assim, que o modelo culturalmente predominante de casamento e família, por vezes chamado de “família burguesa”, não sofreu alterações drásticas entre as décadas de 40 a 60. Ocorreram algumas mudanças, como uma maior circulação feminina pelo espaço público, e a concessão de direitos extras para as mulheres, mas apenas mais tarde foi seriamente abalada a continuidade desse modelo familiar, onde o poder econômico e a autoridade estavam centrados no homem enquanto marido e pai – porque, assim como a esposa, os filhos também estavam em uma posição de significativa desigualdade. Até que se encerrasse sua menoridade, aos 21 anos, os filhos dependiam do consentimento paterno para casar ou gerir bens, entre outras limitações, e tinham poucas garantias diante do “pátrio poder”⁷³.

Entretanto, esse modelo, da família legitimada por um casamento formalizado, chefiada pelo pai de família-provedor, com a mulher mais restrita ao lar, apenas se disseminou entre as classes média e alta. Para a população pobre, o modelo dominante era um ideal, mas muitas vezes a realidade era bastante distinta. Como mostra Woortmann, no modelo dominante o homem ocupava a chefia da família simplesmente por ser homem, e sua posição como provedor era um corolário da autoridade. Para os pobres, ocorria o inverso, e “a chefia é contingente ao papel econômico: o chefe do grupo doméstico é aquele que sustenta o grupo doméstico”⁷⁴. Importantes estudos de caso cobrindo cidades e épocas diversas comprovam que a família popular brasileira é um fenômeno de longa duração, já plenamente formada no final do século 19 e mantendo-se até os dias atuais⁷⁵, e apresenta alguns traços mais ou menos constantes, listados por Silvia Arend: o amasiamento, ou união informal, fosse permanente ou como preliminar a um casamento legal; a circulação das

⁷² BRASIL. *Lei n. 8.971 de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.*

⁷³ “Do latim *patria potestas*, poder do *pater familiae* sobre os filhos e seus descendentes. [...] No direito brasileiro, o pátrio poder é o conjunto de direitos dos pais sobre os filhos menores e bens destes”. ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva*. 11. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2000, p. 996.

⁷⁴ WOORTMANN, Klaas. *A família das mulheres*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1987, p. 65.

⁷⁵ Entre esses estudos destacam-se: AREND, Silvia Maria Fávero. *Amasiar ou casar? A família popular no final do século XIX*. Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS, 2001; CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores do Rio de Janeiro da belle époque*. 2. ed. Campinas: Editora da UNICAMP, 2001; FONSECA, Cláudia. *Família, fofoca e honra: etnografia de relações de gênero e violência em grupos populares*. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

crianças, muitas vezes criadas temporária ou definitivamente por outros parentes, como avós e tias, ou para aliviar o fardo econômico da mãe ou pela hostilidade do padrasto; a presença de relações sexuais durante o namoro e a construção do parentesco de acordo com os laços de sangue⁷⁶.

As diferenças entre a família de classe média-alta e a família popular deviam-se, ao menos em parte, à precariedade econômica da vida dos pobres, exigindo que “o homem, a mulher e os filhos trabalhassem para garantir o seu sustento”⁷⁷. Ao contribuir para o sustento da família, ou até prover esse sustento sozinha se o homem estivesse desempregado, a mulher pobre tinha uma independência e uma liberdade de escolha muito além da de suas congêneres mais ricas, circulando mais livremente pelas ruas, não precisando se sujeitar no mesmo grau a um marido que não cumprisse seus deveres (que fosse mau provedor, adúltero ou demasiado violento) ou não a agradasse como companheiro⁷⁸. Daí a predominância do amasiamento, melhor adaptado a um padrão de relações mais fluidas, e que para os envolvidos podia não ser distinguido do casamento propriamente dito⁷⁹. Por sua vez, a pobreza e o amasiamento faziam com que muitas crianças de relações anteriores fossem criadas por outros parentes, em geral maternos, fosse porque a mãe podia não ter os recursos para mantê-los em momentos particularmente difíceis ou porque os padrastos podiam se mostrar indispostos a criar os filhos de outros homens. Mesmo assim, os indivíduos mantinham vínculos afetivos e de solidariedade com os parentes biológicos, como a mãe, os irmãos de sangue e os tios ou avós responsáveis por parte de sua criação, em detrimento dos laços conjugais e de afinidade, mais precários e assim menos valorizados⁸⁰. As necessidades de sobrevivência levavam a maneiras particulares de vivenciar e pensar o casamento e a família.

Qual a proporção de “famílias burguesas” e “famílias populares”? A quantificação precisa é impossível, mas Sueann Caulfield oferece dados que permitem algumas aproximações: no recenseamento de 1940, 13% das famílias eram formadas via uniões consensuais e 22% por casamento apenas religioso, que não tinha valor civil se não fosse registrado. Mas, segundo os próprios técnicos do censo, muitas das mulheres que viviam em uniões consensuais se declaravam casadas, assim, certamente a parcela de casais que não estavam legalmente casados superava os 35%. A sociedade brasileira acolhia simultaneamente casamentos formais e uniões consensuais, numa coexistência que remonta ao Brasil colonial⁸¹. Mas convém lembrar que essas porcentagens de uniões formais e informais, mesmo se fossem precisas, não equivaleriam necessariamente às de famílias burguesas e populares – muitos desses casamentos legais poderiam corresponder a famílias

⁷⁶ AREND, op. cit., p. 69.

⁷⁷ Ibid., p. 63. Seria igualmente possível dizer que o diferencial era a capacidade de muitas famílias de classe média e alta de se manterem apenas com os rendimentos do homem – cada situação tinha seus próprios motivos de ser, não havendo boas razões *a priori* para encarar um dos tipos de família como normal e o outro como desvio.

⁷⁸ CHALHOUB, op. cit., p. 212-213.

⁷⁹ CAULFIELD, op. cit., p. 223-224; FONSECA, op. cit., p. 75-76.

⁸⁰ AREND, op. cit., p. 68-69; FONSECA, op. cit., p. 75.

⁸¹ CAULFIELD, op. cit., p. 225.

que, sob outros aspectos, eram populares. Eugeni e Anarolina terminaram por casar, mas o que o processo nos mostra a seu respeito os enquadra antes no modelo de família popular mesmo assim, uma vez que eles poderiam perfeitamente ter seguido amasiados se não fosse a existência do processo. A realização de um casamento legalmente válido não significa que o casal tenha subitamente se convertido em uma família burguesa, que era a soma de vários elementos além deste.

O que o crime de sedução protegia não era o modelo popular, mas o burguês, considerado pela elite como o único padrão aceitável de casamento; para os seus membros, o amasiamento simplesmente não era casamento e o sexo pré-núpcias era imoral (ao menos, esse era o discurso que pregavam). Assim, Eugeni não foi punido exatamente por não casar, mas por ter seduzido Anarolina, convencendo-a a manter relações sexuais antes do casamento, o que estava em desacordo com as normas (e, mostrando que não era uma simples questão de dominação de classe, Antônio concordava com as normas, ao menos no que se referia ao caso do sedutor de sua filha). Não foi levado em conta que os dois estavam amasiados e, de seu ponto de vista, talvez legalizar o casamento fosse apenas formalizar uma situação já existente. Se no processo fosse revelado que a conduta pregressa de Anarolina era questionável, indicando que não era virgem ou que Eugeni não tinha precisado se aproveitar de sua “inexperiência ou justificável confiança” - enfim, que ela também não se enquadrava nos padrões aceitos de conduta – a justiça não teria dado acolhida às pretensões dela (ou de seu pai, que a representava) e o “sedutor” teria saído livre do processo. Ao final, o acusado foi considerado o infrator da lei e, por implicação, das normas dominantes de comportamento, mas aceitou “reparar o mal” (expressão amplamente empregada nas fontes) no último momento possível. Em qualquer caso, o casamento como a elite o concebia estava sendo protegido: ou o réu casava com a ofendida, ou era punido por tê-la seduzido com promessas de casamento não cumpridas, ou era mostrado que ela violava o padrão dominante por exibir sua sexualidade fora do casamento⁸². A lei defendia um único tipo de união, assim como um ideal de mulher ao qual as mulheres concretas ou se adequavam ou eram tratadas como inferiores, menos dignas de proteção. Escapava completamente aos legisladores a ideia de que “não havia a *mulher*, mas sim as mais diversas *mulheres*, e que aquilo que formava a pauta de reivindicações de umas, não necessariamente formaria a pauta de outras”⁸³, ou seja, que as mulheres eram um grupo extremamente heterogêneo apresentando diferenças sociais, étnicas e outras.

Passemos agora a uma última questão preliminar necessária para a melhor compreensão dos crimes de sedução: as transformações que esse crime sofreu com o decurso do tempo, anteriormente

⁸² A obra fundamental sobre a relação entre moralismo e crimes sexuais continua sendo *Meninas perdidas*, de Martha Esteves.

⁸³ PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. *História*. São Paulo, v. 24, n. 1, 2005, p. 82.

a 1940, quando recebeu sua “formulação final”.

1.3. Histórico do crime de sedução

Apesar de, em termos gerais, a conduta de “seduzir mulheres honestas” ter sido por muito tempo desaprovada pelos ordenamentos jurídicos ocidentais, o que exatamente se punia variou de acordo com o lugar e a época. No antigo direito romano, ancestral e fonte de inspiração do direito brasileiro, qualquer infração à sexualidade convencionalmente aceita era indiferentemente classificada como *stuprum*. O *stuprum* “se consumava com o exercício de qualquer ato ilícito de natureza sexual, normal ou libidinoso, contra mulher virgem, ou contra mulher casada ou viúva e, mesmo, contra homem ou criança, entendendo-se no seu conceito até o adultério e a pederastia”⁸⁴.

Posteriormente, durante o período do principado romano, dois juristas, Papiniano e Modestino, refinaram a definição de estupro, limitado então a atentados, não necessariamente violentos, contra viúvas, virgens e menores; os atos contra mulheres casadas ficaram então rotulados como *adulterium*.

Os juristas medievais fizeram suas próprias distinções, dividindo o *stuprum* em voluntário ou involuntário, dependendo do consentimento ou não da mulher. Ao contrário do que se poderia pensar, a sedução, ainda não classificada como crime autônomo, era uma modalidade de estupro *involuntário* (*stuprum nec voluntarium*), ocorrendo quando a mulher fosse levada a consentir “por doces e blandiciosas palavras, afagos ou promettimentos [...]. Era a sedução, portanto, o crime praticado pela ação do homem, qualquer que ela fosse, e que levasse a mulher a consentir não de *motu proprio*”⁸⁵.

As Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil desde 1603 até os primeiros anos após a independência, traziam no livro V, que tratava dos crimes, um longo rol de condutas sexuais criminalizadas, entre as quais se incluíam sodomia, bestialidade, dormir com infiéis ou, conversamente, com freiras, incesto, bigamia e adultério, entre outras. O título XXIII punia o homem que “dorme com mulher virgem, ou viúva honesta, por sua vontade”, obrigando-o a casar com ela ou dar-lhe um dote. Se não pudesse cumprir nenhuma das duas condições, era degredado para a África e, se fosse plebeu, era chicoteado publicamente antes do degredo⁸⁶.

Como sinal de que a sociedade levava essa conduta a sério, foi ainda no início do século 17

⁸⁴ MEDEIROS, Darcy Campos de; MOREIRA, Aroldo. *Do crime de sedução*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1967, p. 13.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 15.

⁸⁶ CAULFIELD, op. cit., p. 60-61.

que surgiu o personagem cujo nome se tornaria sinônimo de sedutor: Don Juan. O personagem fez sua primeira aparição comprovada na peça *El burlador de Sevilla*, escrita por volta de 1616 por Tirso de Molina, pseudônimo do frei espanhol Gabriel Tellez. A peça tinha propósitos moralizantes e antiprotestantes, com seu protagonista, notório sedutor que já empregava a técnica da promessa de casamento, sendo lançado ao inferno como punição por seus pecados e escolhas malfeitas. Com a sedução, Don Juan afrontava todo o conjunto de valores vigente, em detrimento não só das mulheres enganadas, mas também da honra dos homens que lhes davam proteção:

A ofensa de Don Juan ao paternalismo – noção culturalmente hegemônica de que as mulheres “pertencem” aos e “são protegidas” pelos homens – é tripla: ele afronta amigos, reis e mulheres. Ele ofende amigos de sua própria classe porque desrespeita a proteção deles às mulheres que amam ou a quem prometeram casamento; ele desafia os reis porque desrespeita a proteção real e ataca as mulheres porque elas tinham razão ao confiar na segurança das promessas masculinas de casamento ao manterem relações sexuais⁸⁷.

A complexidade do tema refletiu-se na legislação imperial. Após a independência do Brasil, enquanto muito do teor das Ordenações Filipinas continuou em vigor – ela apenas foi completamente revogada com a promulgação do Código Civil em 1916 -, um Código Criminal nacional foi aprovado ainda no Primeiro Reinado, em 1830. No capítulo dos “crimes contra a segurança da honra”, esse código tratava de dois temas conexos, o defloramento e a sedução, em artigos que devem ter sido, na prática, difíceis de distinguir:

Art. 219 – Deflorar mulher virgem, menor de dezessete anos. Penas: de desterro para fora da comarca, em que residir a deflorada, por um a três anos, e de dotar a esta.

Art. 224 – Seduzir mulher honesta, menor de dezessete anos, e ter com ela cópula carnal. Penas: de desterro para fora da comarca, em que residir a seduzida, por um a três anos, e de dotar a esta⁸⁸.

O crime de sedução apresentava a figura problemática e mal definida da mulher honesta. Quais os critérios de honestidade? Eles variavam de acordo com o crime (o estupro tinha pena maior quando a vítima era mulher honesta)? A lei não dizia. “Por conseguinte,” na avaliação de Caulfield sobre o código de 1830, “embora a condição da vítima fosse crucial para a definição do ato criminoso, a lei não dava orientações de como avaliá-la”⁸⁹. O código imperial manteve ainda a extinção da pena caso houvesse casamento entre o réu e a ofendida, previsão herdada das

⁸⁷ SEED, Patricia. Narrativas de Don Juan: a linguagem da sedução na literatura e na sociedade espanhola do século dezessete. *Cadernos Pagu*. Campinas, n. 2, 1994, p. 17; TEIXEIRA, Alexandre. *Don Giovanni ou o dissoluto absolvido de José Saramago: um novo horizonte para o antigo pecador*. Dissertação (Mestrado em Letras Vernáculas) - UFRJ, Rio de Janeiro, 2008.

⁸⁸ BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal*.

⁸⁹ CAULFIELD, op. cit., p. 61.

Ordenações.

Assim como a independência foi logo seguida por uma nova legislação penal, o mesmo aconteceu com a substituição do regime imperial pelo republicano. Nesse caso, a mudança foi ainda mais célere: em 1890, um ano antes da promulgação da primeira Constituição republicana, foi aprovado o novo Código Penal que substituía o código de 1830. A nova lei recebeu críticas desde seu nascimento por basear-se na chamada “escola clássica” de direito penal, que partia dos princípios iluministas da igualdade e do livre-arbítrio. Contudo, muitos juristas da nova geração haviam aderido a novas teorias importadas da Europa e conhecidas coletivamente como a “escola positiva” de direito penal, cujo preceito era a aplicação da ciência, em particular a psicologia, a sociologia e a biologia de então, ao direito. Para os adeptos da escola positiva, o crime não resultava da escolha de um indivíduo livre, mas sim de fatores biológicos e sociológicos, que deveriam ser levados em conta na *individualização* da pena às circunstâncias do criminoso. Com o auxílio da ciência, era possível ao direito “intervir no desenvolvimento moral da nação”⁹⁰.

O criticado código de 1890 reuniu as condutas de sedução e defloramento em um único artigo. No título VIII, “dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”, encontrava-se o artigo que tratava do defloramento:

Art. 267 – Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude. Pena: de prisão celular por um a quatro anos.

Art. 276 – Nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condenar o criminoso o obrigará a dotar a ofendida.

Parágrafo único: Não haverá lugar imposição de pena se seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da ofendida, ou do juiz dos órfãos, nos casos em que lhe compete dar ou suprir o consentimento, ou a aprazimento da ofendida, se for maior⁹¹.

A lei de 1890 manteve as disposições já tradicionais de obrigar o condenado a indenizar a ofendida com um dote e do casamento como possibilidade de escapar à pena. Em outros aspectos, inovou no sentido de tornar o crime mais grave: a pena de até três anos de desterro tornou-se de até quatro anos de prisão e a idade máxima das vítimas passou de 17 para 20 anos (a maioria então iniciava aos 21 anos); havia também uma idade mínima para elas, de 16 anos, e relações com meninas abaixo desta idade, mesmo se consensuais, eram caracterizadas como estupro.

As críticas que o código recebeu como um todo estenderam-se também ao defloramento. Alguns juristas questionavam a arbitrariedade dos limites de idade estipulados, às vezes com o argumento de que as condições climáticas e raciais do Brasil aceleravam a maturidade sexual da população, e propunham avaliações médicas e psicológicas para cada caso. Criticaram igualmente o

⁹⁰ Ibid., p. 69-73, sobre o código de 1890 e as duas escolas. A citação é da p. 71.

⁹¹ BRASIL. Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal.

termo “defloramento”: enquanto outros países previam crimes semelhantes à conduta de sedução, apenas a lei brasileira exigia o elemento material do defloramento, causando vivos debates sobre como agir em casos de hímen complacente ou rompido antes da primeira relação sexual por outros motivos. Assim, grande parte dos especialistas punham de lado a questão da ruptura do hímen e interpretavam defloramento como desvirginamento⁹².

Em todo o caso, havia consenso sobre pelo menos um tópico: “ao punir o defloramento, a lei protegia um princípio moral e não somente uma marca fisiológica”⁹³. O exame da virgindade da vítima era uma parte importante nos processos, mas não bastava: havia o elemento subjetivo da “sedução, engano ou fraude”, que tornava necessário averiguar qual a natureza do relacionamento entre as partes. A alegação da vítima de ter sido seduzida ou enganada, quase sempre com promessas de casamento, dificilmente seria considerada digna de crédito se ela e o réu não fossem noivos ou, ao menos, namorados há muito tempo. O mesmo elemento tornava interessante para o advogado de defesa promover uma certa inversão dos papéis e enlamear o caráter da vítima, alegando que ela havia cedido com muita facilidade, já tivera outros namorados antes, vinha de um ambiente imoral, enfim, o que fosse necessário para provar que a suposta vítima tinha experiência de vida e, portanto, não podia ter sido enganada pelo réu. Durante a vigência do código de 1890, o modo de vida e valores próprios dos populares, especialmente no tocante à conduta das mulheres, foi objeto de séria incompreensão por parte dos juristas que buscavam moralizar uma sociedade que, a seu ver, ficava muito aquém de seus ideais de família burguesa⁹⁴.

Finalmente, em 1940 a sedução assumiu sua última forma legal, que seria mantida até sua abolição em 2005. A comissão de juristas encarregada de elaborar um novo Código Penal para o Estado Novo de Vargas adotou uma posição de meio-termo entre as escolas clássica e positiva e, atendendo parcialmente às demandas dos modernizadores e das feministas, reduziu o teor patriarcal da lei⁹⁵. Entre outras mudanças, foram tomadas medidas para garantir a punição dos homens que matavam suas mulheres e tornar o crime de adultério igual para os dois sexos (pelo código de 1890, só seria punido por adultério o homem que mantivesse concubina, enquanto um único momento de traição já bastava para punir a mulher). O defloramento, agora rebatizado como sedução, estava previsto no título VI, “dos crimes contra os costumes”, o que implicava que a conduta era mais ofensiva à coletividade, ou ao Estado, do que aos chefes de família, como fora anteriormente, sem se considerar que o bem protegido pudesse ser a liberdade ou honra das próprias vítimas⁹⁶. Eis o artigo que o definia:

⁹² CAULFIELD, op. cit., p. 74-76.

⁹³ Ibid., p. 77.

⁹⁴ ESTEVES, op. cit., p. 39-43.

⁹⁵ CAULFIELD, op. cit., p. 340.

⁹⁶ Ibid., p. 340-341.

Art. 217 – Seduzir mulher virgem, menor de 18 anos e maior de 14, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança. Pena: reclusão, de dois a quatro anos.

O elemento material do rompimento do hímen, considerado problemático desde o surgimento do código anterior, foi removido da lei, mas sem desaparecer da prática jurídica. Todas as vítimas de crimes sexuais eram submetidas a um exame de corpo de delito, que no caso da sedução buscava verificar se a ofendida era virgem e, caso não fosse, se o desvirginamento era recente. Mesmo ausente do texto legal, o estado do hímen continuava sendo um meio de prova importante. A idade máxima das vítimas foi reduzida significativamente, de 20 para 17 anos, como havia sido durante o período imperial; a idade mínima diminuiu de 16 para 14, o que foi outro abrandamento, pois abaixo dessa idade mínima havia uma presunção legal de violência e incapacidade de consentir em relações sexuais. Os homens envolvidos na conduta de “sedução” de meninas menores de 14 anos respondiam, portanto, pelo crime de estupro, bem mais grave. Por outro lado, o código de 1940 manteve algumas disposições tradicionais: o casamento entre as partes continuava a ser uma causa de extinção da pena, e o sedutor condenado ainda poderia ser obrigado a indenizar a vítima com um dote⁹⁷.

Entre mudanças e continuidades, o crime de sedução continuou ocupando a atenção da sociedade e da justiça por muito tempo depois de 1940; o caso de Anarolina e Eugeni estava longe de ser isolado.

Visto o conteúdo a que se propunha este capítulo, cabe encerrá-lo com uma breve síntese de seus pontos centrais.

A comarca de Soledade, delimitação espacial desta pesquisa, não é um dado natural, mas o resultado de jogos de interesses – emancipações de municípios, divisões das comarcas existentes e criação de outras novas – que, apesar de não interessarem diretamente aqui, produziram efeitos relevantes ao determinar a área sob jurisdição dos juízes de Soledade ao longo do tempo. Essa divisão judiciária correspondia a Soledade e seus ex-distritos, uma região predominantemente rural com forte concentração agrária e desigualdades sociais.

A criminalização da sedução tampouco é aistórica, sendo parte de um processo milenar de repressão a condutas sexuais desaprovadas. A sedução, em particular, era ilegal no Brasil de meados do século 20 por ir contra os valores morais dominantes, que condenavam o sexo fora do

⁹⁷ Ibid., p. 341.

casamento. Longe de ser uma transgressão menor, essa conduta ganhava importância por ser o casamento considerado um fundamento da sociedade na visão de mundo da elite brasileira, o que justificaria os esforços no sentido de protegê-lo. Embora a instituição do matrimônio formalizado não fosse tão disseminada entre os grupos social e economicamente desfavorecidos, estes a viam com frequência como uma alternativa desejável, mesmo que nem sempre viável. O capítulo 4 retomará o tema, mostrando que esses grupos tratavam o casamento civil muito seletivamente; a sua suposta indissolubilidade, por exemplo, era muito relativa na prática.

Agora, tendo visto o meio social e legal em que se inseriam os processos, chegou o momento de ver como eles se desenrolavam.

2. AS REGRAS DO JOGO: A ESFERA JURÍDICA

A história de Eugeni e Anarolina, utilizada como fio condutor no capítulo anterior, não deve ser vista como um modelo que dê conta de todos os casos. Cada situação, antes dos processos e durante eles, podia ocorrer de maneiras diferentes. Uma gravidez inesperada, a fuga do réu ou um atraso no julgamento causado pelo grande acúmulo de causas em uma vara criminal eram apenas alguns dos possíveis acontecimentos que influenciavam o curso dos processos. Para Eugeni, foi especialmente desfavorável seu envolvimento anterior em outro caso de sedução (em termos técnicos, seus “maus antecedentes”). Apesar de ele não ter sido condenado daquela vez, o precedente foi lembrado pelo juiz na sentença:

A espécie é simplíssima. Réu confesso de conduta típica do crime de sedução. Todos os característicos legais deste crime estão presentes. Antijuricidade e culpabilidade comprovadas⁹⁸. [...] Antecedentes maus, como notado linhas acima. Personalidade de conquistador⁹⁹.

Sem negar que cada processo de sedução possuísse suas próprias idiossincrasias, pode-se ao mesmo tempo afirmar que existe uma certa “semelhança de família” entre os diversos casos que permite a percepção de alguns padrões comuns. Essas semelhanças eram provocadas pelo fato de, como condição para sua preservação nas fontes, todos eles terem passado pelo meio jurídico. Não emprego aqui a expressão “meio jurídico” como um sinônimo de Poder Judiciário, mas antes como designação de uma esfera da sociedade que, apesar de não estar de forma alguma desconectada do resto dela, possui uma lógica particular de funcionamento, com suas próprias hierarquias de poder, discursos que são ou não aceitos, assim como lugares aceitáveis ou não para os discursos, um vocabulário técnico especializado, comumente de difícil compreensão para o restante da sociedade, e normas geralmente aceitas de conduta. O meio jurídico engloba o Judiciário, e tem nos fóruns e tribunais suas manifestações concretas mais evidentes, mas abrange também a polícia (parte do Executivo) e as delegacias, os promotores de justiça (membros do Ministério Público, não ligado a nenhum dos três poderes), os advogados (profissionais liberais), os peritos (profissionais de outras

⁹⁸ A sentença menciona os três elementos necessários para que uma conduta seja punível como crime: tipicidade, ou sua conformidade a um “tipo” penal, um artigo legal que define a ação como criminosa (no caso, o artigo 217); antijuricidade, ou a ausência de qualquer circunstância que tornasse aquele ato permissível, como a legítima defesa; culpabilidade, o elemento subjetivo do réu ao desejar que o crime acontecesse (dolo) ou não tomar os cuidados necessários para impedir que ele ocorresse (culpa).

⁹⁹ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Processo criminal* n. 411, Soledade (comarca não-instalada de Arvorezinha), caixa 196, 1965, f. 55.

áreas, como médicos e contadores, que podem ser chamados a contribuir com seu conhecimento especializado), os agentes penitenciários (parte do Executivo, da mesma forma que os policiais) e as prisões, os autores de livros doutrinários (predominantemente advogados, magistrados e promotores) e ainda outros membros e lugares menos diretamente relevantes aqui, como os professores universitários e as faculdades de Direito – alguns desses personagens e sua atuação serão analisados no próximo capítulo. O Direito é um campo onde, parafraseando Bourdieu, agentes lutam pela imposição da definição legítima do que é jurídico e das diferentes maneiras de desempenhar papéis jurídicos¹⁰⁰.

A comarca de Soledade era uma parte do campo jurídico, onde os envolvidos na área interagiam uns com os outros, construíam carreiras, temporária ou permanentemente, forjavam relações amigáveis ou hostis e disputavam, caso a caso, a interpretação e aplicação das normas. Contudo, não cabia aos juristas soledadenses formular a legislação, ao menos a penal e processual penal, que emanava do governo federal. O poder de questionar e decidir como interpretar uma lei nos casos concretos é considerável, mas não ilimitado; ao lidar com crimes na comarca, os atores precisavam lidar, de alguma forma, com normas que não haviam criado.

Para nossos propósitos, a norma mais importante é o Código de Processo Penal, que estabelece em linhas gerais os procedimentos seguidos em casos criminais, incluindo a sedução. O código vigente no período aqui estudado foi elaborado pelo governo Vargas, aprovado em 1941 e entrou em vigor, juntamente com o Código Penal de 1940, em 1º de janeiro de 1942. Unificar as normas processuais penais de todo o Brasil foi uma das medidas centralizadoras do Estado Novo; durante a Primeira República, a formulação dessas leis competia a cada estado. Com constantes alterações, o código varguista é o mesmo vigente ainda hoje, o que cria a tentação do anacronismo – ao longo do tempo, as mudanças legais foram tantas que partir de uma edição recente da lei, facilmente encontrável em livrarias e bibliotecas, levaria a uma análise distorcida das situações passadas. Para se trabalhar com processos, é preciso fazer um pouco de história jurídica e resgatar as fontes referentes ao período estudado.

Além daquelas regras presentes no código, deve-se ter em mente que existem outras, sejam aquelas previstas em outras leis (que definem procedimentos especiais ou as atribuições dos envolvidos, como o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que confere uma série de direitos aos seus membros) ou outras informais, não escritas e conseqüentemente difíceis de captar nas fontes, mas mesmo assim reais. O Código Penal, discutido no capítulo anterior, contém ao menos duas regras procedimentais de extrema importância aqui, que em diversas ocasiões encontravam aplicação prática. Nele estão listados os prazos de prescrição, ou seja, o tempo limite para que o

¹⁰⁰ BOURDIEU, Pierre. *Coisas ditas*. São Paulo: Brasiliense, 1990, p. 120. A referência original de Bourdieu era ao campo religioso.

Estado exerça seu poder de julgar e condenar o acusado de um crime; para a sedução, o prazo normal era de oito anos¹⁰¹. Ali também são encontradas as causas que extinguem a punibilidade por um crime, como a hipótese do casamento entre o acusado e a vítima, que se verificou no caso de Eugeni e Anarolina.

A lei e o processo, por sua própria natureza, simplificam a realidade, trazendo um conjunto já estabelecido de procedimentos e classificações. Ao estudar crimes de homicídio entre casais, Mariza Corrêa comenta esse filtro da realidade, que ocorre em qualquer processo:

A morte de uma pessoa pela outra em nossa sociedade é processada através de um aparato policial e jurídico que serve de mediador entre os acontecimentos, os atos iniciais de violação da lei, e os transforma, porque tem acesso à escolha dos elementos que serão incluídos ou excluídos nas várias versões daqueles atos, os autos. Esta escolha é determinada por uma série de regras próprias do funcionamento desse aparato repressivo¹⁰².

Os procedimentos que permitem tomar acontecimentos diversos e rotulá-los de uma mesma forma – aqui, “crime de sedução” - que deve passar por trâmites legais semelhantes e preestabelecidos são, com toda a probabilidade, uma necessidade para o funcionamento de uma sociedade complexa, que dificilmente manteria alguma estabilidade se cada conflito fosse julgado a partir do nada, sem referência a situações semelhantes anteriores¹⁰³. Já para o historiador, os mesmos procedimentos dificultam a análise ao criar um filtro adicional entre as fontes e a realidade por trás delas; “adicional” porque, mesmo que fosse possível colher diretamente os depoimentos dos envolvidos, removendo assim as seleções realizadas na produção dos autos, ainda assim não teríamos a realidade em si, mas versões a seu respeito¹⁰⁴. “Não há textos neutros”, lembra Carlo Ginzburg, que aponta ao mesmo tempo que “uma realidade cultural conflitante pode transpirar até mesmo de textos firmemente controlados” como os processos inquisitoriais que ele próprio analisou¹⁰⁵. De certa forma, apesar de suas intenções serem diferentes, os escrivães que

¹⁰¹ *Código Penal*, art. 109, IV.

¹⁰² CORRÊA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Graal, 1983, p. 23.

¹⁰³ Os limites da padronização são tema de intensos debates no meio jurídico entre, de um lado, defensores da liberdade de decisão do juiz como meio de evolução do Direito através do debate e, de outro, os proponentes de limitações a essa liberdade para que os cidadãos tenham maior segurança jurídica, sem que o cumprimento de seus direitos dependa das convicções do juiz decisor da causa. Um bom resumo dos dois lados do debate sobre um dos aspectos mais polêmicos desses problema, as súmulas vinculantes, pode ser encontrado em: MELO FILHO, Álvaro. Súmulas vinculantes: Os dois lados da questão. *Themis*. Fortaleza, v. 2, n. 1, p. 27-35, 1998.

¹⁰⁴ Seria interessante, mas fugiria ao objetivo desta pesquisa, fazer uma comparação detalhada entre os procedimentos jurídicos e as teorias historiográficas, que têm em comum o fato de simplificarem o real com o intuito de compreender melhor alguns de seus aspectos, considerados de antemão como mais relevantes. De qualquer forma, manter em mente esse possível paralelo, bem como um outro – a academia é, como o meio jurídico, um campo com suas próprias regras, hierarquias e jogos de poder, lugares e hermetismos, ligado à sociedade maior mas provido de uma relativa autonomia – pode ajudar a perceber os juristas como humanos, demasiado humanos, dotados de interesses e intenções, mas não necessariamente maquiavélicos.

¹⁰⁵ GINZBURG, Carlo. O Inquisidor como Antropólogo. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 1, n. 21, 1990, p. 16.

transcreviam por escrito o avanço do processo assumiam a função do etnógrafo, ao transformarem um acontecimento “que existe apenas em seu próprio momento de ocorrência, em um relato, que existe em sua inscrição e que pode ser consultado novamente”¹⁰⁶.

A despeito de sua homogeneização, os processos não são todos iguais, como dito no início deste capítulo. Os atores neles envolvidos possuíam uma certa margem de manobra, agindo de maneiras diferentes ou resgatando elementos diversos daquilo que aconteceu fora dos autos, que tornaram cada caso diferente dos demais e justificam a opção de analisar um conjunto de processos ao invés de um único. A relação complexa entre a norma e a liberdade de ação é discutida por Mariza Corrêa:

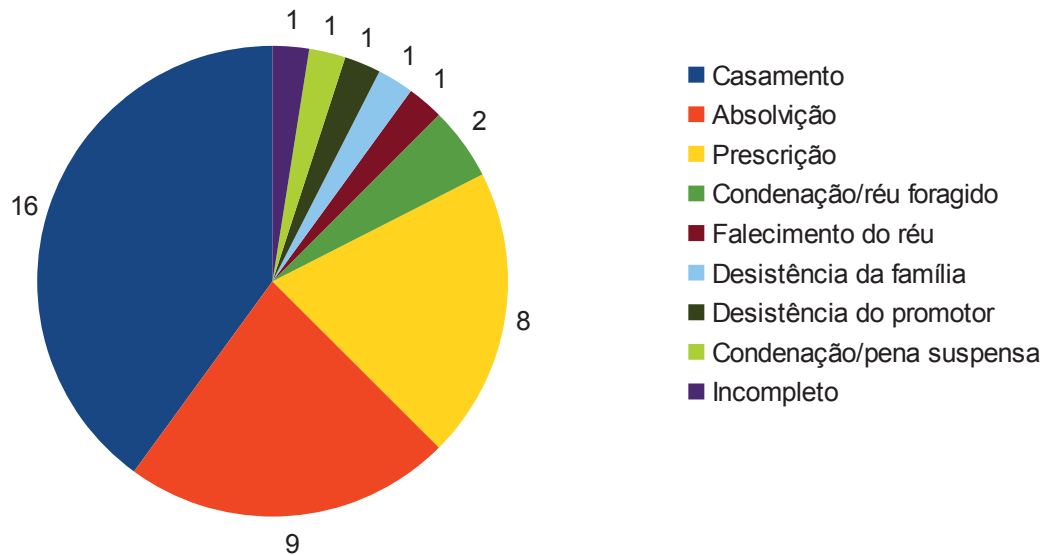
Se os espaços preenchidos são as formas predeterminadas de um processo, os espaços em branco são as estratégias utilizadas pelos atores jurídicos para transformar o real específico numa realidade manipulável, flexível. As várias fases de um processo, definidas legalmente, são então redefinidas por esses atores que as preenchem e sua escolha vai determinar, por sua vez, as margens de opção deixadas ao grupo que finalmente decide da sorte do acusado, decidindo ao mesmo tempo da correção das estratégias escolhidas para apresentá-lo¹⁰⁷.

Este capítulo tratará dessa coexistência de “espaços preenchidos” e “espaços em branco”, normas fixas e liberdade de ação, através de um olhar sobre os casos de sedução que mostrará o que acontecia quando os envolvidos em tais situações recorriam ao meio jurídico: quais membros desse meio participavam em que momento dos procedimentos, qual a natureza de suas ações e como, na prática, a existência de normas fixas não excluía o caráter aberto dos casos, que podiam ter desfechos diversos. Sem a pretensão de abranger exhaustivamente as incontáveis variações dos processos, serão vistas ao menos as possibilidades mais frequentes e os três resultados mais comuns – casamento, prescrição e absolvição do réu. Para escapar a um discurso demasiado abstrato sobre a dicotomia entre as normas estabelecidas e sua aplicação concreta, optei por mostrá-la em primeira mão, com transcrições das leis e processos, que apesar de seu vocabulário um tanto barroco acabam deixando entrever um pouco – nunca tudo – das realidades humanas subjacentes.

¹⁰⁶ GEERTZ. op. cit., p. 29.

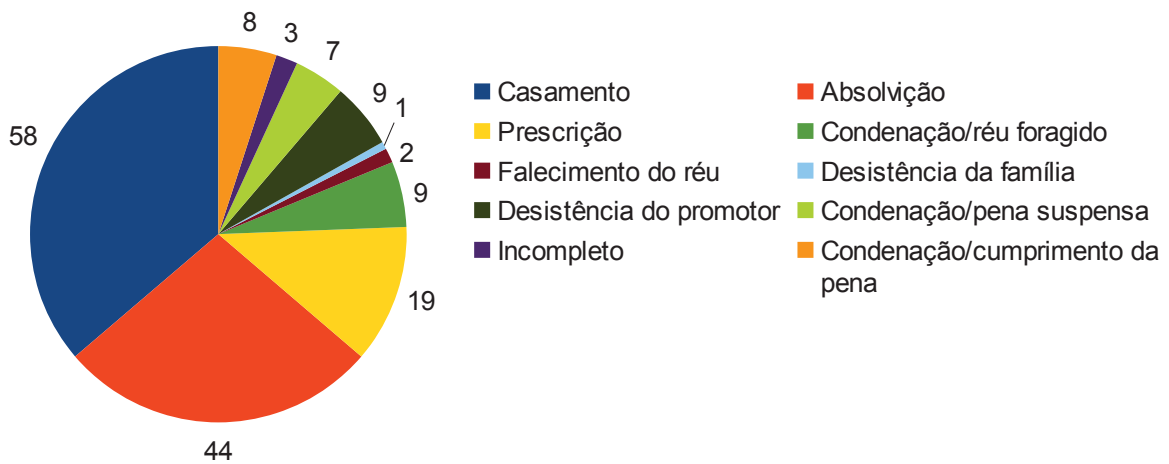
¹⁰⁷ CORRÊA, op. cit., p. 25.

Tabela 2: Resultados dos processos selecionados



Fonte: Levantamento feito pelo autor no AHR.

Tabela 3: Resultados do total de processos



Fonte: Levantamento feito pelo autor no AHR.

Antes de partir aos casos específicos, cabe aqui uma observação sobre o conjunto. Quais os desfechos possíveis aos processos e com que frequência ocorriam? A amostra estudada mostra que a Justiça não era movida por um ímpeto punitivo nos crimes de sedução. O desfecho mais comum era o matrimônio, ocorresse ele relativamente cedo ou apenas após a condenação do réu: em 16 (40%) casos, “sedutor” e “seduzida” casaram-se. Também não rara era a absolvição do réu, fosse em

primeira ou segunda instância, vista 9 (22,5%) vezes. A prescrição deu-se em 8 (20%) processos, todos ocorridos entre os anos de 1942 e 1950 – a coincidência de tempo parece se explicar por um acúmulo de casos de toda natureza por resolver na comarca nesta época. Estes eram os finais mais frequentes, havendo outras conclusões em que o réu era condenado, mas não cumpria efetivamente a pena, ou havia desistência da queixa, ou acontecia algum imprevisto: 2 (5%) réus foram condenados mas não encontrados; 1 (2,5%) réu faleceu durante o processo; 1 (2,5%) pai de vítima desistiu da queixa; 1 (2,5%) promotor pediu o arquivamento do inquérito policial por achar que não havia base para a denúncia; 1 (2,5%) réu foi condenado, mas sua pena suspensa condicionalmente; e em 1 (2,5%) processo perderam-se as páginas finais, inclusive as que continham a sentença. Em nenhum dos processos selecionados verificou-se que um réu tenha sido condenado e cumprido a sentença integralmente – aqueles que recebiam uma condenação ou já estavam foragidos há tempo, ou eram absolvidos em segunda instância, ou casavam com sua namorada, ou tinham sua pena suspensa mediante o cumprimento de algumas condições não demasiado severas. Os dados vistos estão expressos em forma gráfica na tabela 2, acima. A tabela 3 mostra, para fins de comparação, os resultados do total de 160 processos disponíveis no AHR, apresentando aproximadamente as mesmas proporções de desfechos, com duas diferenças dignas de nota: frequência significativamente menor de prescrições e presença de um conjunto de processos em que os réus cumpriram sua pena. Este conjunto de condenações efetivadas, no entanto, é pequeno (apenas 5% dos casos) e não altera as conclusões obtidas a partir da análise da amostragem.

2.1. Antônio e Aidair, ou: na delegacia de polícia

Ary Ferreira da Costa, delegado de polícia de Soledade, viu-se encarregado de investigar um novo caso de sedução no dia 10 de setembro de 1953. Seu envolvimento começou quando Oracilva Batista da Silva foi à delegacia prestar queixa contra o sedutor de sua filha. Segue abaixo a transcrição do episódio, efetuada pelo escrivão de polícia:

Aos dez dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade de Soledade, Estado do Rio Grande do Sul, no prédio onde funciona a Delegacia de Polícia, presente o respectivo Delegado cidadão Ary Ferreira da Costa, comigo Julio Cesar Graccho Serrano, Escrivão de Polícia, aí compareceu Orasilva [sic] Batista da Silva, branca, brasileira, viúva, doméstica, alfabetizada, natural deste Estado, residente no 1º distrito e disse que vinha apresentar a seguinte queixa contra Antônio de Mattos, residente em Tunas 6º distrito, pelo fato que passa a narrar: Que a declarante tem uma filha menor que chama-se Aidair; Que a declarante, a [sic] mais de dois anos entregou sua filha a uma sua irmã da mesma;

Que a declarante estava completamente alheia da vida de sua filha, pois a mesma residia em companhia de uma irmã; Que a [sic] dias su [sic] filha Cristalina, trouxe-lhe Aidair, porque a mesma estava grávida, pois havia se perdido com Antônio de Mattos; Que a declarante aí passou a interrogar sua filha, tendo esta lhe adiantado o seguinte: Que a [sic] tempos, Antônio vinha perseguindo sua filha afim de seduzi-la, tendo ainda ameaçado-a com faca, até que logrou seu intento; Que a mesma ficou quieta, não contando a ninguém, até que agora vieram a descobrir o que se passou, pois Antônio deflorou sua filha e agora nega-se a reparar o mal que causara a mesma. E, como nada mais houvesse a constar, mandou a autoridade encerrar o presente, que depois de lido e achado conforme vai por todos devidamente assinado¹⁰⁸.

Esse foi o primeiro relato que os policiais produziram a respeito de Antônio e Aidair. Ele apresenta alguns pontos em comum entre esse caso e aquele, visto anteriormente, de Eugeni e Anarolina: das duas vezes, o problema, em última instância, não era o relacionamento propriamente dito, mas que os acusados se recusassem ao casamento, a “reparar o mal” que teriam causado às vítimas. Como apontado por Boris Fausto, “em geral, entre gente pobre e solteira, os queixosos vão à polícia em busca de um casamento – final de uma história que, pelo menos da aparência, reintegra comportamentos inadequados no mundo da ordem”¹⁰⁹. No depoimento, transparece da mesma forma um traço específico da família popular, a “circulação de crianças” (acima, seção 1.2): por motivos que não são revelados na fonte (talvez as dificuldades econômicas decorrentes da viuvez?), Oracilva encarregou Cristalina, sua filha já casada, de criar a irmã mais nova desta, Aidair, então com cerca de 13 anos. Percebe-se também um possível elemento de violência e ameaças que, se os policiais tivessem levado a sério ao final das investigações, poderia motivar o delegado a encaminhar um relatório de estupro, não de sedução, com consequências potenciais mais graves para Antônio.

Além da narrativa sobre Antônio e Aidair, o relato ilustra a padronização e a seleção da realidade presentes em todos os documentos ao longo dos vários autos: dispomos aqui não diretamente do depoimento de Oracilva, mas de um relatório produzido pela polícia em que ficaram registrados aquilo que o escrivão e o delegado consideraram os pontos-chave do testemunho. O relato contém algo das próprias palavras dela, ou apenas um resumo reformulado pelo escrivão? O que mais ela poderia ter dito que não foi mantido no texto? Qual o seu estado de espírito ao depor – calma, indiferente, triste, irada com Aidair e/ou com Antônio? Essas perguntas sobre o que aconteceu na delegacia de Soledade naquele dia de setembro de 1953 interessam ao historiador e poderiam, talvez, ter interessado à promotoria de justiça ou ao juiz que precisaria decidir o caso; respondê-las estava ao alcance dos policiais, que decidiram que outros elementos eram mais dignos de atenção como, por exemplo, o estado civil de Oracilva – uma viúva podia prestar queixa em

¹⁰⁸ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Inquérito policial* n. 53, Soledade, caixa 100, 1953, f. 4.

¹⁰⁹ FAUSTO, op. cit., p. 224.

nome da filha menor, mas uma mulher casada precisaria, naquela época, do auxílio do marido, “representante da família”. A restrição era clara em tais casos: “a mulher casada não poderá exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estiver dele separada ou quando a queixa for contra ele”¹¹⁰.

A viúva Oracilva não compareceu sozinha à delegacia. Juntamente com ela estava Aidair, que acrescentou uma peça ao quebra-cabeça com seu próprio depoimento. Após sua qualificação – branca, de 15 anos, filha de Brasiliano Alves da Silva e Oracilva Batista da Silva, solteira, brasileira, natural do Rio Grande do Sul, doméstica, católica, de instrução primária, residente no 1º distrito -, registrou-se que ela declarou:

Que a declarante a [sic] dois anos mais ou menos, residia em companhia de uma sua irmã de nome Cristalina; Que a declarante, quando lá chegou, encontrava-se na casa de sua irmã um rapaz de nome Antônio de Mattos; Que o mesmo passou a tentar a declarante para seduzi-la; Que a declarante sempre vinha se defendendo da intenciona de Antônio, esse vendo que estava muito difícil de conseguir com que a declarante lhe fizesse as vontades, passou a ameaçar a declarante de matar-lhe; Que certo dia Antônio de Mattos, pegou a declarante a força, na casa onde ambos residiam, e ali manteve relações sexuais com a declarante; Que depois que Antônio a deflorou a declarante por várias vezes manteve relações sexuais com Antônio; Que a declarante ficou quieta, não contando a ninguém, sendo que agora foi descorto [sic] o que se passou em consequência da declarante estar em estado de gravidez; Que por esse motivo sua irmã Cristalina, trouxe-a imediatamente para esta cidade entregando-a a sua mãe¹¹¹.

A terceira e última versão que surgiu no mesmo dia não foi o resultado de outro depoimento, e sim de uma perícia. Sua realização em casos de sedução, mesmo que todos os envolvidos concordassem entre si, era obrigatória, como determinava o Código de Processo Penal: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”¹¹².

O médico Ely Santos Borges foi chamado como perito para realizar o exame de corpo de delito às 14 horas, no interior da delegacia, assinando um termo de compromisso que comprovava sua concordância com o pedido. Aqui há mais uma lacuna insolúvel nos autos: por que esse médico em particular foi escolhido? A lei determinava que os exames e perícias deviam ser realizados preferencialmente por peritos oficiais; na falta destes, por duas pessoas idôneas, se possível com formação técnica, que atuariam como peritos não oficiais mediante compromisso de exercer bem o encargo¹¹³. Ely Borges prestou compromisso, em sua condição de perito não oficial, e outros processos indicam que na mesma época havia um médico perito atuando em Soledade, Belmonte

¹¹⁰ BRASIL. *Decreto-lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal*, art. 35.

¹¹¹ *Inquérito policial n. 53*, f. 5.

¹¹² *Código de Processo Penal*, art. 158.

¹¹³ *Ibid.*, art. 159.

Marroni¹¹⁴. Quais os motivos de não se ter recorrido ao perito oficial, como o delegado procedeu para escolher seu substituto e porque foi ignorada a exigência de um segundo perito são mistérios que, embora pequenos, não encontram resposta nas fontes.

Os quesitos aos quais a perícia deveria responder eram padronizados, impressos em um formulário denominado “Auto de Exame de Corpo de Delito (Conjunção Carnal)”, que podia atender tanto a casos de sedução quanto a crimes sexuais violentos. Os quesitos eram os seguintes:

PRIMEIRO, se a paciente é virgem; SEGUNDO, se há vestígio de desvirginamento recente; TERCEIRO, se há outro vestígio de conjunção carnal recente; QUARTO, se há vestígio de violência e, no caso afirmativo, qual o meio empregado; QUINTO, se da violência resultou para a vítima incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou deformidade permanente, ou aceleração de parto ou aborto (resposta especificada); SEXTO, se a vítima é alienada ou débil mental; SÉTIMO, se houve outra causa, diversa de idade não maior de quatorze anos, alienação ou debilidade mental, que a impossibilitasse de oferecer resistência¹¹⁵.

Neste caso em particular, a resposta do perito foi: “Atesto que examinei a menor Aidair Batista da Silva e constatei ruptura himenal completa com carúnculas bem cicatrizadas. Passando a responder aos quesitos, temos: ao 1º NÃO. Aos demais Não”¹¹⁶.

Os autos não mostram qualquer atividade nos dias seguintes. A investigação prosseguiu no dia 15, quando compareceram à delegacia Cristalina, irmã mais velha de Aidair, Júlio Ortiz, marido de Cristalina, e o acusado Antônio de Mattos (se eles foram espontaneamente ao saber que a polícia estava envolvida ou foram chamados para depor é outro pequeno mistério). Cristalina e Júlio contaram histórias semelhantes entre si: haviam criado Antônio desde pequeno e recebido Aidair há dois anos. Poucos dias atrás, descobriram que ela “havia se perdido” e, interrogando-a, souberam que o responsável teria sido Antônio. Como ele se recusou a casar, Aidair foi enviada de volta à casa de sua mãe. A situação teria surpreendido o casal, pois a menina sempre mostrara boa conduta¹¹⁷. Em suas declarações, Antônio (branco, filho de Otília de Mattos e pai desconhecido, 19 anos, brasileiro, agricultor, católico, de instrução primária, residente em Tunas) utilizou a estratégia de admitir suas relações sexuais com Aidair, ao mesmo tempo negando que houvesse um relacionamento sério ou que ele tivesse sido o primeiro homem dela:

Que reside em companhia de Júlio Rodrigues Ortiz, desde pequeno; Que a [sic] uns

¹¹⁴ Marroni fez, por exemplo, o exame em outro caso do mesmo ano: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Inquérito policial* n. 33, Soledade, caixa 104, 1953, f. 12.

¹¹⁵ *Inquérito policial* n. 53, f. 10.

¹¹⁶ *Ibidem*.

¹¹⁷ *Ibid.*, f. 6-7.

dois anos mais ou menos vem residindo na mesma casa Aidair Batista da Silva, sendo que o declarante nunca a namorou; Que o declarante a [sic] mais de um ano, vem mantendo relações sexuais com Aidair em matos que existem nas imediações da casa; Que o declarante não foi quem a deflorou e nem tampouco sabe quem foi; Que Aidair mantinha namoro com Oner Borges Ortiz; Que o declarante com isso não quer atribuir ser Oner o autor e nem tampouco sabe quem foi como já disse; Que Aidair a [sic] poucos dias foi que levou o caso ao conhecimento de sua irmã, sendo que esta a trouxe para companhia de sua mãe¹¹⁸.

Dizer que Antônio empregou uma estratégia não quer dizer que ele estivesse mentindo; Aidair também tinha uma estratégia em mente ao contar sua versão, em que só havia cedido diante de ameaças de violência, e do mesmo modo Oracilva, Cristalina e Júlio tinham motivos para dizer aquilo que disseram. Afirmar que tivessem estratégias significa dizer que tinham intencionalidade, um propósito por trás de suas narrativas. As estratégias concebíveis para eles variavam desde um certo desinteresse - “dizer a verdade e colaborar com os policiais para que tudo se resolva” - a outras claramente motivadas por interesses - “dizer o que for preciso para evitar a prisão/proteger minha reputação/conseguir casamento/não parecer conivente” -, com uma imensa gama de possibilidades entre esses extremos. Infelizmente, não podemos entrar na mente dessas pessoas, ou dos envolvidos nas outras situações analisadas, para saber com toda a certeza o que pretendiam; em geral, o objetivo por trás do discurso pode ser facilmente deduzido (já que com frequência este era conduzir o processo rumo a um de seus poucos desfechos possíveis), mas não a sua veracidade. Na maioria dos casos de sedução é difícil concluir qual lado contou a verdade, ou se a realidade estava a meio caminho entre as diferentes versões, ou ainda se era algo diferente de tudo o que foi dito. A história de Antônio e Aidair, em que houve um desfecho rápido, é mais insondável do que muitas outras por oferecer menos versões para comparação.

Um pesquisador que assim quisesse poderia invocar recursos teóricos para justificar a escolha por uma ou outra das versões narradas à/pela polícia – por exemplo, recorrendo a teorias feministas para alegar que Aidair, diante da sociedade patriarcal personificada por Antônio e pelos policiais, agiu de forma a produzir uma divisão entre eles, ao associar Antônio à violência e, por conseguinte, à marginalidade, impedindo que os policiais simpatizassem com a conduta dele. Em última análise, tais esforços para explicar as motivações por trás de ações individuais dizem mais a respeito da visão de mundo do pesquisador do que sobre as pessoas pesquisadas, e a escassez de indícios significa que a conclusão já estará contida nas premissas adotadas. Particularmente, adoto aqui uma posição agnóstica: há duas versões incompatíveis dos fatos e nenhuma boa evidência em qualquer sentido; assim sendo, suspendo o julgamento. Seria interessante saber se Antônio era violento ou Aidair era namoradeira, como esses termos eram entendidos por seus contemporâneos, mas nos vemos diante da mesma incerteza que devia acometer muitos policiais e juízes em casos

¹¹⁸ Ibid., f. 8.

semelhantes; felizmente, o historiador não é juiz dos mortos, nem metafórica nem literalmente, e nossa investigação segue rumos diferentes daqueles que competiam à polícia civil de Soledade¹¹⁹.

Renunciar ao julgamento em torno do teor de verdade presente nos discursos não implica em rejeitá-los absolutamente na investigação. Mesmo sem meios de verificar sua veracidade, eles oferecem outras informações úteis *enquanto discursos*, por exemplo, a respeito das relações de poder neles expressas, ou o que era um enunciado *plausível* sobre aquela sociedade. Talvez os fatos narrados fossem deturpados, o que não impedia os significados culturais dados a eles de serem verdadeiros. A questão dos discursos será discutida com mais detalhes nos capítulos seguintes.

Depois do depoimento de Antônio e seus pais de criação, o próximo acontecimento a que temos acesso ocorreu no dia 30 de setembro. O delegado deu as investigações policiais por encerradas, dentro do prazo de 30 dias de que dispunha¹²⁰, e reuniu a documentação disponível: os registros dos depoimentos, resultados da perícia e certidões de nascimento da vítima e réu. As certidões serviam como comprovantes de idade, importante para ambos: dependendo da idade da vítima, a mesma situação podia ser enquadrada como estupro, sedução ou não sofrer punição legal; o réu, se menor de 18 anos, era inimputável e, se sua idade estivesse entre 18 e 21 anos, gozava de algumas vantagens, incluindo a redução à metade do prazo prescricional. Com tudo em mãos, Costa redigiu seu relatório ao juiz¹²¹, produzindo dessa maneira uma nova versão:

As presentes, foram elaboradas em torno de um crime de sedução, ocorrido em Tunas 6º distrito deste município, já há vários meses.

Aparece como vítima a menor AIDAIR BATISTA DA SILVA e como indiciado ANTÔNIO DE MATTOS.

O fato, passou-se da seguinte maneira, vítima e indiciado, residiam na mesma casa, pois há muito que moravam em companhia do Sr. Júlio Rodrigues Ortiz, sendo que os mesmos se conheceram e começaram a se namorar, até que Antônio, com muita insistência, conseguiu deflorar Aidair, os mesmos mantinham relações sexuais, às escondidas, até que a poucos dias a esposa do Sr. Júlio, ficou ciente do que se passava, sendo que Aidair acusou sistematicamente Antônio, de ser o autor de seu desvirginamento.

A vítima, ouvida nesta DP, declarou que Antônio de Mattos, foi quem lhe deflorou, e que também nunca mantivera relações sexuais com outro a não com o indiciado [sic].

O indiciado, declarou que Aidair, já não era mais moça, quando manteve com ela relações sexuais, golpe esse muito usado, por indiciados em inquéritos dessa natureza.

Ao prestarem esclarecimentos, o Sr. Júlio Rodrigues Ortiz e sua esposa Dona Cristalina da Silva Ortiz, afirmaram que Aidair e Antônio, já de tempos residiam em sua casa e que os mesmos eram tidos como filhos, que o caso de que foi vítima Aidair foi uma surpresa para ambos, afirmaram também que a vítima sempre mantinha ótima conduta e era muito respeitada, não havendo outra cousa que venha

¹¹⁹ Como veremos a seguir, o delegado Costa tomou uma posição clara em seu relatório.

¹²⁰ O prazo era de 30 dias se o réu estivesse solto, e de 10 se tivesse sido preso: *Código de Processo Penal*, art. 10.

¹²¹ *Ibid.*, art. 10, parágrafo 1º: “A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente”.

em desabono à sua pessoa.

Quando os mesmos tiveram conhecimento do que havia se passado, imediatamente, trouxeram Aidair para esta cidade e após darem conhecimento do fato à mãe da mesma a entregaram.

Diante do que ficou apurado nas investigações presentes, ANTÔNIO DE MATTOS, foi sem dúvida o autor do desvirginamento de AIDAIR BATISTA DA SILVA, motivo pelo qual, incorreu o mesmo, no artigo 217 do Código Penal Brasileiro.

Registre-se e remeta-se à Justiça local, para os devidos fins¹²².

A versão do delegado concorda, em linhas gerais, com Aidair, com a importante diferença de não mencionar as ameaças que ela dizia ter recebido. Ele mostrava convicção em sua avaliação das evidências - “o fato passou-se da seguinte maneira” - e descartou as alegações de Antônio invocando sua experiência profissional, reconhecendo-as como um golpe “muito usado por indiciados em inquéritos dessa natureza”.

O inquérito foi recebido pelo juiz da 1ª Vara, Sylvio Fortunati Pereira, que entrou no caso anunciando uma reviravolta: “tendo as partes comparecido em cartório, manifestando a intenção de contraírem matrimônio, designo o dia de hoje [6 de outubro], às 10 horas, para ouvir os interessados, separadamente”¹²³.

Os autos foram entregues pelo juiz ao escrivão do cartório criminal, Nero Ramiro Barbosa, com a instrução de avisar o promotor de justiça. O escrivão era uma figura que merece uma rápida digressão, cujo papel era ao mesmo tempo silenciosa e importante. Ele era silencioso por não ter, em tese, um papel ativo no processo, limitando-se a funções burocráticas como assinalar quando a documentação entrava e saía de seu cartório (e de onde ou para onde) e a passagem de determinados prazos, numerar as folhas dos autos para facilitar as referências, bem como registrar os depoimentos dados nas audiências. Na prática, sua atuação como intermediário permitia-lhe o exercício de um certo controle, não desprezível, sobre a circulação dos documentos e o cumprimento de prazos. Também é parcialmente dele a voz “das testemunhas” em audiências, pois o escrivão (assim como o escrivão de polícia nas delegacias) não transcrevia os depoimentos literalmente, mas de forma sintetizada, com interferência de seu próprio vocabulário. Apesar de a assinatura de cada depoimento pelo juiz e pelo depoente (ou de testemunhas, caso este fosse analfabeto, como não era raro) limitar o que poderia ser um poder de criar discursos, o escrivão continua a ser um filtro que reformula o que era dito. Mariza Corrêa faz uma análise interessante desse personagem:

Os responsáveis pelos cartórios criminais estão numa posição já descrita como um “intercalary role” [...], uma figura de mediador, entre o juiz que lhe exige o cumprimento estrito dos prazos e os advogados que se “esquecem” de devolver os processos na data marcada. A maior ou menor tensão nesse relacionamento vai

¹²² *Inquérito policial n. 53*, f. 1-2.

¹²³ *Ibid.*, f. 14.

depende do juiz. Se ele está consciente de que é uma praxe mais ou menos estabelecida de que os prazos não se cumpram estritamente, não determinará abertura de uma sindicância sobre o procedimento do escrivão, como pode fazer, limitando-se a uma advertência verbal a que ele deverá responder com a perene necessidade de mais funcionários para um melhor serviço dos cartórios. Mas essa tensão pode ser invocada pelo advogado. Um advogado conta que certa vez esperou meia hora pelo juiz para uma audiência e no dia seguinte contou isso em sua coluna num jornal. O resultado foi que o juiz respondeu afirmando que o responsável, o escrivão, já havia sido advertido para não marcar audiências em horários que sabia não poderem ser cumpridos¹²⁴.

Barbosa informou o representante do Ministério Público, promotor de justiça Elias Rebelo Horta Júnior, que mostrou-se de acordo com a proposta de casamento, contanto que fosse feito o suprimento de idade de Aidair. Este consistia em uma autorização especial do juiz para que ela pudesse casar mesmo estando abaixo da idade mínima então exigida legalmente, de 16 anos¹²⁵.

Seja qual tenha sido o motivo que levou os namorados a superarem seus problemas, a decisão estava tomada e seus planos de “contraírem matrimônio” foram confirmados na audiência. Antônio contou ao juiz:

Que efetivamente manteve relações sexuais com a menor Aidair Batista da Silva [...], fato esse ocorrido alguns meses atrás; Que, pretendendo reparar o mal, e tendo consentimento da mãe Oracilva Batista da Silva, requer lhe seja dado a competente autorização, dispensando-se, para tanto, os editais de proclamas¹²⁶.

Aidair, por sua vez, fez uma declaração bastante próxima à de Antônio: “Que, efetivamente viu-se seduzida por Antônio de Mattos, fato esse ocorrido a [sic] coisa de um mês; Que, isso ocorreu, por quanto pretendiam contrair matrimônio; Que, tem o consentimento de sua mãe, por quanto é órfã de pai, para realizarem o ato”¹²⁷.

O juiz Pereira, tendo cumprido sua obrigação de ouvir as partes, concedeu o pedido:

Atendendo ao pleiteado por Antônio de Mattos e Aidair Batista da Silva, e concordância do dr. Promotor de Justiça, autorizo o casamento, suprimindo, para tanto, a idade da menor Aidair, dispensando, outrossim, o prazo exigido por lei para a publicação dos editais. Remeta-se o presente ao cartório do registro civil para o competente preparo dos papéis. Realizado o casamento, deverão os interessados juntarem ao processo uma certidão comprobatória do ato. [Uma palavra ilegível] outrossim, supro o consentimento da mãe do menor Antônio de Mattos¹²⁸.

¹²⁴ CORRÊA, op. cit., p. 52.

¹²⁵ *Código Civil*, art. 183, XII. Para os homens, a idade mínima era de 18 anos.

¹²⁶ *Inquérito policial n. 53*, f. 15v. Os editais de proclamas são uma publicação de intenção de casamento, para que qualquer pessoa que saiba de um impedimento tenha tempo de se manifestar.

¹²⁷ *Ibidem*.

¹²⁸ *Inquérito policial n. 53*, f. 16. Suprir o consentimento da mãe de Antônio (que, por implicação, não concordou com o casamento) era preciso por ser ele menor de 21 anos, idade da maioridade civil à época.

Ainda em 6 de outubro, João Camargo, oficial do cartório do registro civil, recebeu os autos e preparou as certidões necessárias. No dia seguinte, devolveu os documentos, incluindo uma certidão de casamento:

Certifico que às folhas 122v. A 123, do Livro n. 12 de registro de casamentos foi lavrado hoje o assento do matrimônio de Antônio de Mattos e Aidair Batista da Silva, contraído perante o Juiz de Paz e as testemunhas: Júlio Rodrigues Ortiz, Oraci Alves Batista e Francisco G. Bohrer.

Ele, brasileiro, desde Estado, solteiro, agricultor, nascido no dia 7 de janeiro de 1934, no 6º distrito deste município, onde é residente, filho ilegítimo de Otilia de Mattos.

Ela, brasileira, deste Estado, solteira, doméstica, nascida no dia 26 de agosto de 1938, no 1º distrito deste município, onde é residente, filha legítima de Brasiliano Alves da Silva, falecido e d. Oracilva Batista da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 180, nºs I a IV do Código Civil.

Pelo Exº Snr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca, foi suprido a idade da contraente e o consentimento da mãe do contraente, dispensando a publicação dos proclamas.

O referido é verdade e dou fé¹²⁹.

Nova circulação dos autos do escrivão para o juiz, de volta para o escrivão com ordens de informar o promotor, e então para este, que pediu a extinção da punibilidade de Antônio, uma vez que ele e Aidair estavam casados¹³⁰. A resposta do juiz, no dia 16, foi afirmativa:

Em face da certidão de fls. 17, na qual se verifica ter o indiciado Antônio de Mattos reparado o mal pelo casamento contraído [uma palavra ilegível] com a ofendida Aidair Batista da Silva, e tendo em vista, também, o parecer do dr. Promotor de Justiça, decreto, na forma da lei, a extinção da punibilidade, quanto ao referido acusado Antônio de Mattos. Custas na forma da lei¹³¹.

Por fim, o escrivão Barbosa acrescentou uma certidão de ter notificado o promotor Horta Júnior da decisão judicial. Em 19 de outubro, com a assinatura de ambos, estavam conclusos os autos¹³².

O caso de Antônio e Aidair ilustra um dos possíveis desfechos para um crime de sedução: um casamento logo após a passagem pela polícia, sem o processo prolongado pela Justiça que caracterizou o restante dos casos¹³³. Embora o desfecho célere possa ter tido suas vantagens para os envolvidos, se considerarmos que outros processos levavam ao casamento após meses ou anos de embates jurídicos, a brevidade não deixa de ser algo insatisfatória em função das lacunas que

¹²⁹ Ibid., f. 17. Os mencionados documentos exigidos pelo Código Civil são “certidão de idade ou prova equivalente” e “declaração de duas testemunhas maiores, parentes, ou estranhos, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento, que os iniba de casar”.

¹³⁰ Ibid., f. 17v.

¹³¹ Ibid., f. 18.

¹³² Ibid., f. 18v.

¹³³ Incluindo esse processo, seis resolveram-se pelo matrimônio antes do início da fase judicial.

provoca. Se Aidair e Antônio não tivessem concordado em se casar, teríamos novos depoimentos seus perante o juiz, declarações de testemunhas, bem como as versões juridicamente mais sofisticadas do promotor e advogado, que poderiam esclarecer melhor o que se passou. Ao invés disso, nem podemos saber o que ocorreu nos bastidores para viabilizar o casamento – medo da prisão? Pressão por parte dos policiais? Um arranjo entre as famílias? Ou simplesmente o amor triunfante? Sobre isso, não se pode senão especular.

Vimos aqui duas características importantes dos processos. Em primeiro lugar, o funcionamento da passagem pela polícia, que todos eles tinham em comum. Embora neste aspecto o caso seja ilustrativo do que em geral acontecia, também se verificou nele a existência de um rápido episódio judicial, marcado pelo consenso entre réu e vítima, que não corresponde ao desenrolar antagônico da maior parte dos processos. Além disso, viu-se como poderia se dar o casamento, uma das formas mais comuns de solucionar esses conflitos; ele ocorria logo após o final das investigações policiais, como para Antônio e Aidair, ou após a condenação do réu, como para Eugeni e Anarolina, bem como durante o desenrolar o processo – o casamento entre as partes era uma conclusão vista como apropriada para esses dramas sociais, podendo ser buscado a qualquer momento. De certa forma, ele era uma solução de consenso: entre o casal, que devia concordar com sua realização; entre suas famílias, que podiam apoiá-lo ou vetá-lo (embora o juiz pudesse suprir o consentimento dos pais se não visse um bom motivo para negá-lo); e também entre grupos sociais. Como mostrado no capítulo anterior (seção 1.2), populares e elite valoravam positivamente o matrimônio formal. Embora para os mais pobres essa fosse uma alternativa entre outras igualmente válidas, para as classes média e alta era a única forma aceitável de constituir uma família – dessa forma, os populares que recorriam ao aparelho estatal em busca de auxílio tinham suas opções limitadas ao que seria admissível para a lei e os juristas.

O casamento era uma solução bem-vinda, mas que nem sempre se efetivava. Outro desfecho possível e não incomum, apesar de não ser propriamente uma solução dos conflitos, era a prescrição.

2.2. Germano e Waldomira, ou: a justiça imperfeita

Se predominavam nos crimes de sedução as histórias de amor mal resolvidas e judicializadas, alguns casos apresentavam histórias diferentes, que escapam a este modelo. A 22 de setembro de 1942, o então delegado de Soledade, Acilino do Nascimento, preparou seu relatório

sobre uma dessas situações *sui generis*:

Aos 17 dias do mês em curso, Rodolfo Antônio de Oliveira, comparecendo nesta Repartição policial, apresentou queixa contra o seu cunhado Germano Drunn Debaides, acusando-o como autor do defloramento da sua filha menor Valdomira Oliveira de Barros, e, também, por ter posteriormente, proporcionado meios para que Valdomira mantivesse relações sexuais com Sebastião Deodoro dos Santos, vulgarmente conhecido por “Tatão Quitério”.

Diz a ofendida, ao ser interrogada que, depois de várias tentativas, certa noite, na residência dos seus progenitores, onde vítima e indiciado moravam, Germano, indo na sua cama, deflorou-a e que, passados dois meses, o acusado fez com que a ofendida se entregasse para Tatão Quitério, por cujo serviço Tatão deu 50\$000 para o acusado, como recompensa.

O indiciado, no interrogatório a que foi submetido, negou que tivesse deflorado a sua sobrinha Valdomira Oliveira de Barros, confirmando porém que, tomou emprestado 50\$000 de Tatão Quitério, e, procurou apontar Anibal Antônio de Oliveira como autor do defloramento da sua sobrinha.

Tatão Quitério, declarou que manteve relações carnais com Valdomira Oliveira de Barros, afirmando ao mesmo tempo que esta não era mais virgem, há muito tempo. Visto a prejudicada ser menor de 18 anos e pobre, seja este inquérito policial, registrado e encaminhado ao Ilmo. Sr. Dr. Juiz Municipal, para os fins convenientes.

Anexo os presentes, encontrareis as peças seguintes: -termo de queixa, auto de corpo de delito, certidão de idade da ofendida, atestado de miserabilidade, declarações de Sebastião Deodoro dos Santos, Valdomira Oliveira de Barros, Germano Drunn Debaides, Isabel de Barros Oliveira, Anibal Antônio de Oliveira e boletim individual¹³⁴.

Dois documentos citados pelo delegado não foram mencionados anteriormente. O boletim individual, presente nos demais inquéritos já vistos, é de comparativamente pouca importância. Consistia em um formulário composto de duas partes: uma com os dados do réu, preenchida pelo delegado, e outra com os dados do processo – seu resultado, recursos, etc. - a ser completada pelo escrivão. No boletim de Germano, como em geral acontecia, o escrivão jamais se ocupou de preencher a segunda parte, ignorando a instrução no final do formulário:

Esta parte será anexada aos autos do processo, por ocasião de sua remessa ao Juízo Criminal, onde deverá ser preenchida a sua parte final e depois de passar em julgado a decisão definitiva, será destacada e remetida à Seção de Estatística Policial-Criminal e Judiciária da Repartição Central de Polícia, e na margem, separada pelo picote à qual fica anexada ao processo o escrivão anotará a data da remessa deste boletim¹³⁵.

O outro documento, o atestado de miserabilidade (por vezes também chamado de atestado de pobreza) é mais relevante. A compreensão do seu papel depende de uma breve explicação sobre

¹³⁴ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Processo criminal s.n.*, Soledade, caixa 46, 1942, f. 4.

¹³⁵ *Ibid.*, f. 12.

a denúncia criminal.

Em nosso sistema legal, hoje em dia bem como no período estudado, existem dois tipos de ação penal, pública e privada. Elas diferem quanto a quem tem o direito de iniciar a ação, ou seja, de denunciar judicialmente alguém sob a acusação de ter cometido um crime. A ação pública, mais comum, compete ao Ministério Público, e a ação privada cabe à vítima ou seu representante, através de um advogado de acusação¹³⁶. Em geral, a sedução era um crime de ação privada, com duas exceções em que ela se tornava pública: se o crime fosse cometido por pai ou responsável legal ou se a vítima ou seus pais não tivessem recursos para arcar com as despesas processuais¹³⁷. Neste último caso, tão frequente que era mais a regra do que a exceção, a ação cabia ao Ministério Público, mas ainda dependia de representação – da concordância da vítima com a denúncia¹³⁸. A falta de recursos da vítima e de sua família eram provadas através de um atestado de pobreza expedido pelo delegado, como o que foi preparado neste caso para Valdomira:

Atestado de miserabilidade [sic] n. 144

ATESTO, a fim de fazer prova em juízo e decomformidade [sic] com as sindicâncias feitas por esta Delegacia de Polícia, que, a menor Valdomira de Oliveira Barros, brasileira, branca, solteira, doméstica, filha legítima de Rodolfo Antônio de Oliveira e de Isabel de Barros, É DE CONDIÇÃO MISERÁVEL, não possuindo bens de espécie alguma, E por ser verdade passo o presente e dou fé¹³⁹.

Dessa forma, a participação do Ministério Público no processo tinha como um de seus requisitos teóricos o atestado, que quase sempre era expedido¹⁴⁰. No caso de Germano, as condições estavam presentes e não havia sinais de conciliação entre ele e Valdomira. O juiz suplente Jordão Cursino dos Santos, vendo o inquérito, enviou-o ao Ministério Público (através do escrivão, nosso conhecido Nero Barbosa) “para os fins de direito”¹⁴¹, na expectativa de que o promotor fizesse a denúncia. O procedimento do magistrado seguia o disposto no Código de Processo Penal: “quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia”¹⁴². De acordo com o esperado, seguiu-se a denúncia, realizada em 19 de

¹³⁶ *Código de Processo Penal*, art. 24, 30. Existem algumas sutilezas jurídicas nessa distinção entre as ações (por exemplo, um particular pode iniciar uma ação que normalmente seria pública se o Ministério Público não cumprir seu papel), mas são de pouca relevância aqui.

¹³⁷ *Código Penal*, art. 225.

¹³⁸ Por esse motivo, era comum que o termo de queixa (ou declarações) do representante da vítima fosse intitulado “termo de representação”. Algumas vezes, mas nem sempre, o termo mencionava explicitamente que o representante, por ser pobre, pedia providências legais, ou outra afirmativa semelhante.

¹³⁹ *Processo criminal* s.n., f. 7.

¹⁴⁰ O atestado de pobreza foi expedido em 37 dos 40 processos. Dos demais, um terminou rapidamente com o casamento entre as partes e, nos dois restantes, o Ministério Público simplesmente participou como se o atestado existisse.

¹⁴¹ *Processo criminal* s.n., f. 15.

¹⁴² *Código de Processo Penal*, art. 40.

outubro:

Ilmo. Sr. 1º suplente do Dr. Juiz Municipal, em exercício:

O Representante do Ministério Público, neste Juízo, vem a V.S., com fundamento no incluso inquérito policial, oferecer denúncia contra Germano Drum Debaides, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, residente no ex-3º distrito deste município, por haver o mesmo, há cerca de três meses, seduzido, sob promessas falazes, sua sobrinha menor, Waldomira Oliveira de Barros, e, certa noite, na residência dos progenitores da ofendida e na própria cama desta, mantido, com ela, conjunção carnal, deflorando-a (Auto de corpo de delito de fls.) [sic]. O denunciado, além disso, dois meses após, induziu Waldomira a manter relações sexuais com Sebastião Deodoro dos Santos, vulgo “Tatão Quitério”, que gratificou o denunciado com a importância de cinquenta mil réis.

E como, assim procedendo, tenha incorrido nas sanções dos artigos 217 e 227 do CÓDIGO PENAL¹⁴³, o M.P. requer que, R. e A. esta, com as inclusas indagações policiais, seja o denunciado processado e, afinal, condenado, obedecidas as formalidades legais.

Dano e custas, afinal.

RÓL DE TESTEMUNHAS: 1) Waldomira Oliveira de Barros (a ofendida);

2) Aníbal Antônio de Oliveira;

3) Sebastião Deodoro dos Santos, vulgo “Tatão Quitério”, todas residentes no ex-3º distrito¹⁴⁴.

Cursino dos Santos, informado da denúncia, marcou uma audiência e interrogatório do réu para as 10 horas de 13 de novembro. A tarefa de informar o réu cabia ao oficial de justiça, Jorge Dipp, cujas instruções estavam contidas em um mandado proveniente do juiz. Em sua parte principal, o mandado dizia:

O cidadão Jordão Cursino dos Santos, 1º suplente do dr. Juiz Municipal, em exercício:

MANDO a qualquer oficial de justiça deste juízo a quem este for apresentado, com a minha assinatura, que, em seu cumprimento, vá ao ex-3º distrito deste município e lá, a requerimento da promotoria pública cite o denunciado Germano Drum Debaides, para comparecer a sala das audiências deste juízo, no edifício do FÓRUM no dia 13 do mês de Novembro próximo entrante, às 10 horas, afim de ser interrogado e se ver processar, no processo crime que a J.P. lhe move como incurso no art. 217 e 227 do Cod. Penal¹⁴⁵.

Em tese, a tarefa de Jorge Dipp era simples: encontrar Germano Debaides, ler para ele o mandado, entregar-lhe uma cópia e declarar por escrito, no verso do original, que havia cumprido a citação do réu¹⁴⁶. Na prática, os réus, testemunhas e mesmo as vítimas poderiam se revelar difíceis

¹⁴³ O crime do artigo 227 denominava-se “mediação para servir a lascívia de outrem”. O conteúdo do artigo era: “Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: Pena: reclusão, de um a três anos”. O parágrafo 3º previa ainda a aplicação de uma multa se o crime fosse cometido com intenção de lucro, explicando-se assim a menção do suposto pagamento de Tatão Quitério a Germano.

¹⁴⁴ *Processo criminal s.n.*, f. 2.

¹⁴⁵ *Ibid.*, f. 16. As partes em itálico correspondem àquelas já padronizadas do documento.

¹⁴⁶ *Código de Processo Penal*, art. 357.

de localizar – o que, aliás, não era exclusividade destes processos: pesquisando o Rio de Janeiro do início do período republicano, Chalhoub chegou a uma constatação semelhante¹⁴⁷. Foi o que aconteceu na primeira tentativa de citação de Germano:

Certifico que em virtude do presente mandado e sua assinatura, fui ao ex-terceiro distrito deste município e sendo ali fui informado pelo Snr. Subprefeito do referido distrito que o referido denunciado se acha viajando para fora do município. E como é verdade dou fé. Soledade, 11 de novembro de 1942. Jorge Dipp, Oficial de Justiça¹⁴⁸.

Diante da impossibilidade de realizar a audiência na primeira data prevista, fez-se nova tentativa. José Calazans Rodrigues Cardoso, 3º suplente do juiz municipal, expediu outro mandado para citar o réu para que fosse interrogado, desta vez com o horário marcado às 14 horas de 14 de dezembro¹⁴⁹. A nova busca de Dipp malogrou como a anterior, como ele relata praticamente nos mesmos termos:

Certifico que em virtude do presente mandado e sua assinatura fui ao ex-terceiro distrito deste município e sendo ali fui informado pelo Snr. Sub prefeito do referido distrito que o denunciado constante do referido mandado se acha viajando para fora do município a [sic] mais de um mês¹⁵⁰.

Em 15 de dezembro, um terceiro mandado de citação, proveniente agora do juiz titular da comarca, Paulo Maya Pinho, com o interrogatório agendado para as 14 horas de 15 de janeiro¹⁵¹. A esta altura, já é previsível a declaração de Dipp: “fui informado que o denunciado Germano Drum Debaides ainda se acha viajando para fora do município”¹⁵².

A partir do fracasso da terceira tentativa de citação, a movimentação dos autos tornou-se mais espaçada. Foi marcada uma audiência para o dia 3 de março, cujo mandado não está incluído ali, e o processo ficou parado por mais de um ano e meio, retornando às mãos do juiz em 25 de setembro de 1944. Dois anos passados desde a queixa de Rodolfo de Oliveira, pai da vítima Valdomira, e Germano não comparecera ao fórum uma única vez. Pinho marcou audiência para 21 de outubro e preparou um quinto mandado para Dipp. O oficial relatou depois não conseguir citar o réu “por não ter encontrado e ter sido informado que se acha em lugar incerto e não sabido”¹⁵³.

O réu que escapasse, acidental ou propositadamente, às tentativas do oficial de justiça de encontrá-lo poderia atrasar o andamento do processo, como estava acontecendo neste caso. A lei

¹⁴⁷ CHALHOUB, op. cit., p. 37-38.

¹⁴⁸ *Processo criminal* s.n., f. 16v.

¹⁴⁹ *Ibid.*, f. 18.

¹⁵⁰ *Ibid.*, f. 18v.

¹⁵¹ *Ibid.*, f. 20.

¹⁵² *Ibid.*, f. 20v.

¹⁵³ *Ibid.*, f. 22v.

previa a possibilidade de o acusado não ser encontrado e permitia medidas para que o julgamento prosseguisse mesmo assim. A solução consistia em publicar um edital de citação em jornal, presumindo-se que o réu teria acesso a ele e que, se não comparecesse à audiência, era revel. Caindo ele em revelia, o processo poderia continuar sem a necessidade de notificá-lo de cada novo ato¹⁵⁴:

Art. 361. Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 dias.

Art. 362. Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, a citação far-se-á por edital, com o prazo de 5 dias. [...]

Art. 365, parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.

Art. 366. O processo seguirá à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado¹⁵⁵.

Em outubro de 1946, quando o juiz de Soledade (agora, Luiz Schermann) voltou a ver os autos, recorreu à citação por edital para que o julgamento pudesse prosseguir: “Designo o dia trinta de Novembro, próximo vindouro, às nove horas, por estarem tomados os dias anteriores, para o interrogatório do réu, Germano Drum Debaides, que deverá ser citado, por edital, com o prazo de quinze dias, na forma da lei”¹⁵⁶.

Por algum motivo, a citação foi feita irregularmente: o edital foi afixado “no lugar de costume”, mas não houve publicação na imprensa, como se pode concluir de evidências negativas (normalmente, uma cópia da página de jornal em que se deu a publicação era anexada aos autos, o que não foi feito) e positivas (o modelo de edital terminava com a frase padrão “e, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Juiz passar este edital que será afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa”. Na cópia juntada ao processo, as últimas quatro palavras estavam rasuradas¹⁵⁷).

Germano Debaides não compareceu à audiência do dia 30, da qual provavelmente nem mesmo estava ciente. Mas finalmente sua revelia foi declarada, significando que as próximas audiências não dependeriam de algum eventual sucesso do oficial de justiça em encontrá-lo:

¹⁵⁴ Revelia: “Situação do réu que, citado, não apresenta defesa no prazo legal, contra ele correndo os demais prazos independentemente de notificação ou intimação. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele pode intervir o revel”. NÁUFEL, op. cit., p. 776.

¹⁵⁵ *Código de Processo Penal*.

¹⁵⁶ *Processo criminal* s.n., f. 22v.

¹⁵⁷ *Ibid.*, f. 24.

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade de Soledade, às nove horas, na sala das audiências deste juízo, no edifício do Fórum, onde se achava o dr. Luiz Schermann, Juiz Municipal, comigo Nero Ramires Barbosa, escrivão [do cível e crime]. Pelo Juiz foi determinado ao sr. Oficial de Justiça Silvério Fernandes Pedroso, que na falta de porteiro de auditório, apregoasse ao réu Germano Brum de Debaides, citado por edital. Feitos os pregões de estilo, o sr. Oficial de Justiça deu sua fé de que o apregoado não compareceu. Pelo Juiz foi dito que o advogado sr. Luiz Pinto Vieira de Matos, defensor do réu, que deverá ser intimado, e, aceitando, compromissado; que marcava o prazo legal para o sr. Defensor do réu, para os efeitos declarados, no art. 395, do Cód. de Proc. Penal da República¹⁵⁸.

Pouco menos de dois meses depois, em 23 de janeiro de 1947, Matos compareceu perante o juiz e aceitou o compromisso de “fielmente desempenhar as funções para as quais fora nomeado, sem dolo nem malícia de espécie alguma”¹⁵⁹. Dessa forma, ele assumiu a função de advogado dativo de Germano: em razão da proibição de alguém ser julgado sem advogado¹⁶⁰, o juiz poderia designar um defensor àqueles que não o tivessem. A função trazia poucas vantagens: não podia ser recusada ou abandonada sem “motivo relevante”, sob pena de multa; se o réu fosse pobre, não era obrigado a pagar os honorários, restando ao advogado cobrar do Estado¹⁶¹.

Em casos de réus ausentes como Germano, o advogado dativo pouco tinha a dizer quando chegada a hora de apresentar a defesa de alguém que não conhecia, salvo justificar o que deixava de fazer: “Em defesa do réu Germano Drum Debaides. Não tendo me comunicado com o réu assistido, deixo de apresentar rol de suas testemunhas. Peço justiça”¹⁶².

Novamente, o juiz Schermann marcou uma audiência para maio, agora com um propósito diferente: ouvir as testemunhas de acusação. Por algum motivo não registrado, a audiência não ocorreu, e alguns meses mais tarde outra foi marcada para março de 1948. Novo contratempo: as testemunhas não compareceram por não terem sido intimadas.

Aos dezessete dias do mês de Março do ano de mil novecentos e quarenta e oito, nesta cidade de Soledade, na sala das audiências, no edifício do Fórum, às dez horas, onde se achava o Ilm^o Snr. Dr. Luiz Schermann, Juiz Municipal, comigo, ajudante substituto do Escrivão do Júri e Execuções Criminais, designado, no impedimento do Sr. Escrivão do Crime, que se acha em licença para tratamento de saúde. Não compareceu nenhuma das testemunhas, nem consta nos autos que tenha sido expedido mandado de intimação. Pelo Juiz foi dito que, pelo motivo acima deixa de ser realizada a inquirição, e designa o dia onze de Outubro, próximo vindouro, às duas horas, visto como estão tomados os dias anteriores, para serem ouvidas as testemunhas, da denúncia, de fls. 2. Façam-se as devidas intimações¹⁶³.

¹⁵⁸ Ibid., f. 25. O artigo 395 determina prazo de até três dias para o réu oferecer defesa escrita e nomear testemunhas.

¹⁵⁹ Ibid., f. 25v.

¹⁶⁰ *Código de Processo Penal*, art. 261: “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”.

¹⁶¹ Ibid., art. 263-265.

¹⁶² *Processo criminal s.n.*, f. 26.

¹⁶³ Ibid., f. 28.

Outubro passou sem que as testemunhas fossem intimadas ou a audiência realizada. Em dezembro, Schermann remarcou a inquirição para 19 de agosto do ano seguinte, prazo que também foi descumprido, após o que o juiz determinou que o escrivão escolhesse uma data. Nero Barbosa agendou a sessão para 12 de dezembro, intimou pessoalmente advogado e promotor e entregou um mandado de citação para que Jorge Dipp convocasse as testemunhas. Desta vez, a falha foi do oficial de justiça:

Aos doze dias do mês de dezembro de mil novecentos e quarenta e nove, nesta cidade de Soledade, às quatorze horas, na sala das audiências deste Juízo, no edifício do Fórum, onde se achava o doutor Luiz Schermann, Juiz Municipal, comigo ajudante substituta do escrivão, não compareceu nenhuma testemunha, nem foi devolvido o mandado, a que se refere a certidão de fls, vinte nove verso. Do que para constar lavrei este termo, que achado conforme vai assinado. Eu, Maura dos Santos Gomes, ajudante substituta do escrivão o datilografei e subscrevi¹⁶⁴.

A série de audiências que não se efetuavam estava próxima do fim. Uma última foi marcada para 30 de agosto de 1950 e, como tantas das anteriores, o prazo passou sem que se registrasse porque nada acontecera. Finalmente, o juiz seguinte da comarca, Paulo Brasil Muza, ao ver os autos percebeu que não havia mais o que fazer e expediu a sentença:

Vistos, etc.
 Julgo extinta a punibilidade pela prescrição, com fundamento no art. 108, IV, combinado com o art. 109, IV, ambos do Cód. Penal.
 Com efeito, a denúncia foi recebida em 20-10-1942. Logo em 20-10-1950 decorreram 8 anos sem que fosse concluído o processo.
 Registre-se e intime-se.
 Em 16-3-1951¹⁶⁵.

Deste modo terminou a comédia dos erros que foi o processo movido contra Germano. Ao longo de mais de oito anos, ele foi ouvido apenas uma vez, na delegacia de polícia, assim como Valdomira, Tatão Quitério e Aníbal, apesar de terem sido designados como testemunhas. Se Germano realmente cometeu os atos que lhe foram atribuídos na denúncia, escapou impunemente por condutas criminosas que, somados, poderiam levar a uma pena de até sete anos de prisão. Antes de atribuímos a existência dos julgamentos de sedução a uma intenção qualquer das elites, como a de punir as mulheres cuja conduta sexual estava em desacordo com as normas de comportamento da

¹⁶⁴ Ibid., f. 30.

¹⁶⁵ Ibid., f. 31. O art. 108, IV estabelece que a prescrição extingue a punibilidade. O art. 109, IV, mencionado anteriormente, determina que o prazo prescricional para crimes cuja pena máxima esteja entre 2 e 4 anos, como a sedução, é de 8 anos.

mulher burguesa, que é a tese de Martha Esteves¹⁶⁶, ou aquela, que apresentei sumariamente no capítulo anterior, de que havia a intenção de preservar o modelo burguês de casamento e punir quem o violasse, fosse o réu ou a vítima (acima, seção 1.2), é preciso lembrar que a Justiça brasileira podia ser tarda e falha. Anos de esforços das autoridades policiais e judiciárias foram expendidos sem nenhum resultado, para descrédito do aparato estatal – a constatação de que sua efetiva atividade foi apenas esporádica, e que isso foi a causa principal de sua falta de sucesso, não muda o fato do fracasso, fosse em humilhar publicamente Valdomira, prender Germano, realizar o casamento dos dois ou de qualquer forma reafirmar valores considerados desejáveis na sociedade por um segmento social qualquer.

Qualquer intenção subjacente aos processos teria sua concretização até certo ponto sabotada pelas peculiaridades do campo jurídico, em que um caso podia ter conclusões diversas das pretendidas; às vezes, conclusão nenhuma. Em outras ocasiões, nem passava o prazo de prescrição nem as partes resolviam seus problemas através do casamento, e a decisão final ficava nas mãos do juiz. O caso seguinte mostrará os procedimentos que levavam a esse ponto.

2.3. Pantaleão e Maria, ou: diante do juiz

O terceiro processo aqui descrito foi escolhido para ilustrar os procedimentos do Judiciário em uma situação mais típica que a de Germano, com a efetiva realização de audiências, participação do réu, testemunhas, acusação e defesa. Mantendo em mente esse propósito, vamos deixar em segundo plano a etapa de investigação policial e acompanhar o caso a partir do oferecimento da denúncia pelo promotor:

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito – I Vara:

Denuncio a V. Excia. PANTALEÃO INÁCIO DOS SANTOS, brasileiro, natural deste Estado, de filiação legítima, de cor branca, solteiro, com vinte anos de idade, agricultor, de instrução primária, residente em Campo Bonito, neste Município, pelo seguinte fato:

O denunciado namorava a menor Maria de Lourdes Oliveira, com 17 anos de idade, cuja casa frequentou por algumas vezes, sendo que a mãe da referida menor é viúva e débil mental. Após seis meses de namoro, ao retornar de um

¹⁶⁶ A principal fraqueza da tese de Esteves é não conciliar o “julgamento como instância controladora dos pobres” com o fato de que as investigações em torno dos crimes sexuais começavam precisamente com as queixas desses mesmos pobres – uma crítica feita em: BRETAS, Marcos Luiz. O Crime na Historiografia Brasileira: Uma Revisão da Pesquisa Recente. *BIB*, Rio de Janeiro, n. 32, 1991, p. 55-56. De qualquer modo, a elite da capital federal do início da República e a da pequena Soledade de meados do século não teriam necessariamente as mesmas intenções, e por isso, sem desmerecer o pioneirismo da obra de Esteves, não estou aplicando indiscriminadamente suas conclusões a um contexto um tanto quanto diferente.

carreramento, por volta das 19 horas, a ofendida encontrou-se com o denunciado e este a convenceu acompanhá-lo até ao galpão onde ele morava e lá, sob insistentes promessas de casamento, com ela manteve relações sexuais, deflorando-a e posteriormente mantiveram relações sexuais. O fato ocorreu no dia oito (8) de Julho findo.

Assim procedendo, o denunciado está incurso nas sanções do artigo 217 do Código Penal, razão pela qual se requer sua citação para se ver processar na forma da lei, bem como, sejam notificadas as testemunhas constantes do rol abaixo.

Soledade, 2 de Agosto de 1956

José Oliveira Rosa – Promotor de Justiça

Rol de testemunhas: 1) Maria de Lourdes Albuquerque (ofendida); 2) Jacy de Oliveira; 3) Silvério Fernandes Pedroso; 4) Lauro Albuquerque; 5) Pompílio Dias¹⁶⁷.

Pantaleão mostrou-se difícil de encontrar. Ao procurá-lo pela primeira vez, o oficial de justiça Jorge Dipp descobriu que ele havia viajado a Marau. Na segunda vez, que se achava “em lugar incerto e não sabido”. Mesmo sem ser formalmente citado, o réu compareceu à audiência de seu interrogatório, na tarde de 9 de outubro.

Antes das perguntas, o juiz, Romeu Notari, avisou Pantaleão dos artigos 186 e 369 do Código de Processo Penal, que dispunham, respectivamente, que o réu não era obrigado a responder às perguntas, mas o silêncio poderia ser usado contra ele, e que estava proibido de ausentar-se de sua residência por mais de oito dias sem informar às autoridades onde poderia ser encontrado, sob pena de revelia. Em seguida, foi feito o interrogatório, que consistia de duas partes, a qualificação do réu e o interrogatório propriamente dito; o questionário seguia uma sequência determinada em lei:

O réu será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado, idade, filiação, residência, meios de vida ou profissão e lugar onde exerce a sua atividade e se sabe ler e escrever, e, depois de cientificado da acusação, será interrogado sobre:

I – onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

II – as provas contra ele já apuradas;

III – se conhece a vítima e as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

IV – se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer dos objetos que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

V – se verdadeira a imputação que lhe é feita;

VI – se, não sendo verdadeira a imputação, tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a que deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

VII – todos os demais fatos e pormenores, que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII – sua vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, no caso afirmativo, qual o juízo do processo, qual a pena imposta e se a cumpriu.

¹⁶⁷ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Processo criminal* n. 2459, Soledade, caixa 120, 1956, f. 2.

Parágrafo único. Se o acusado negar a imputação no todo ou em parte, será convidado a indicar as provas da verdade de suas declarações¹⁶⁸.

A qualificação de Pantaleão foi praticamente a mesma da denúncia. Durante o interrogatório, ele negou tudo, como já fizera na delegacia, indicando outros homens que poderiam ser os verdadeiros responsáveis.

RESPONDEU: - [I¹⁶⁹] Que ao tempo da infração, não sabe aonde se encontrava; [II] que ficou conhecendo as provas dos autos; [III] que conhece a ofendida por tê-la vista apenas duas vezes mas não sabe a que tempo, sendo que conhece Jacy de Oliveira há dois anos, não conhecendo as demais, nada tendo a alegar contra qualquer delas; [V] que não é verdadeira a imputação que lhe é feita; que nunca foi namorado da ofendida e nunca esteve na casa da mesma; [VI] que sabe que à época do fato a ofendida namorava de um tal Pompe, filho de Bibiano de tal, residente próximo da casa de Guilherme Bageston, em Campo Bonito; que a ofendida namorou também um tal de Antônio, peão de João Bageston; [VII] que não entendeu quando perguntado, mas afirma que esteve duas vezes na casa da ofendida a fim de levar dinheiro para Raimundo de tal, cunhado da ofendida, que morava na casa desta, dinheiro esse que era mandado por Lúcio Portela, patrão de Raimundo; que nessas vezes que ia na casa da ofendida não se demorava e não falava com a mesma; que não sabe quem tenha seduzido a ofendida; que a ofendida é órfã de pai e a mãe da mesma é demente; que a ofendida morava com a mãe e com sua irmã casada com Raimundo; [VIII] que nunca foi preso e nem processado¹⁷⁰.

Terminadas as perguntas de praxe, Pantaleão disse ser pobre, de modo que o juiz nomeou como seu defensor o advogado Olavo de Almeida Campos, que estava presente na audiência. Campos preferiu, ao invés de apresentar defesa prévia escrita no prazo de três dias, como era seu direito, fazer suas alegações naquele mesmo momento, declarando, em nome do réu:

1 – que não é verdadeira a imputação que lhe é feita;
 2 – que nunca namorou a ofendida e jamais copulou com a mesma;
 3 – que é de bons antecedentes;
 4 – que arrola como testemunhas Lúcio Portela e Pompe de tal, filho de Bibiano de tal e Antônio de tal, peão de João Bageston, residente em Campo Bonito, Maurício Cardoso, neste município¹⁷¹.

Finalmente, foi designada a data de vinte de novembro para a próxima audiência, em que se ouviriam as testemunhas de acusação e defesa. As partes já estavam intimadas desde aquele momento, mas ainda era necessário citar as testemunhas. Com essa finalidade, Jorge Dipp recebeu um mandado com instruções do juiz para encontrar Maria de Lourdes Albuquerque, Silvério

¹⁶⁸ *Código de Processo Penal*, art. 188.

¹⁶⁹ Acrescentei os incisos do artigo 188 correspondentes às respostas para facilitar o acompanhamento. Para os incisos VI e VII, a sua posição é apenas aproximada.

¹⁷⁰ *Processo criminal* n. 2459, f. 20-20v.

¹⁷¹ *Ibid.*, f. 20v.

Fernandes Pedroso, Lauro Albuquerque, Jacy de Oliveira, Pompílio Dias, Lúcio Portela, Pompe “de tal” e Antônio “de tal”¹⁷². Seis foram encontrados e citados – Pompílio Dias e Pompe eram a mesma pessoa – mas a vítima, Maria, “não foi intimada por ter transferido residência e até agora não ter sido localizada”¹⁷³.

O capítulo VI (“Das testemunhas”) do título VII (“Da prova”) do Código de Processo Penal trata detalhadamente das questões relativas às testemunhas – quem pode testemunhar, como são prestados os depoimentos, etc. Alguns artigos são de grande importância aqui:

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade

Art. 212. As perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha. O juiz não poderá recusar as perguntas da parte, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida.

Art. 215. Na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases¹⁷⁴.

Essas e as demais disposições resultavam em um registro de depoimento como o seguinte, referente ao testemunho de João Antônio Alves Ferreira, o “Antônio de tal” mencionado por Pantaleão como namorado de Maria:

2a. test. de defesa.

JOÃO ANTÔNIO ALVES FERREIRA, peão de João Bageston, com 21 anos de idade, solteiro, natural deste Estado, residente há cerca de doze anos, no distrito de Maurício Cardoso, [neste] município, onde é agricultor. Aos costumes disse que é irmão de Raimundo Cardoso, por parte de pai, o qual é cunhado da ofendida¹⁷⁵. Prestou o compromisso legal e sendo inquirido disse que do fato só sabe por ouvir dizer; que o depoente seguidamente ia e vai na casa de Raimundo, mas nunca namorou a ofendida e nunca pernoitou na casa de Raimundo; que pode afirmar que a ofendida namorou Pompilho Dias durante o mês de julho último, tendo a ofendida mandado Pompilho se retirar porque ia namorar o réu, o que de fato passou a fazer; que a ofendida sempre demonstrou ser uma moça ativa e esperta, sendo que antes do fato a mesma esteve como empregada doméstica nesta cidade; que sabe também que antes do fato a ofendida trabalhava como empregada na casa de Lúcio Portela; que nada sabe em desabono da ofendida; que não sabe da conduta da ofendida quando namorou Pompilho Dias; que conhece o réu há um ano e meio e nada sabe em seu desabono. Dada a palavra às partes, nada perguntaram¹⁷⁶.

¹⁷² Ibid., f. 21.

¹⁷³ Ibid., f. 21v.

¹⁷⁴ *Código de Processo Penal*, art. 203, 212, 215.

¹⁷⁵ Os “costumes” são perguntas a respeito da possível parcialidade da testemunha, para averiguar se ela é parente, amiga ou inimiga de alguma das partes.

¹⁷⁶ *Processo criminal* n. 2459, f. 23v.

Também relevante é o testemunho de Pompilho, por indicar a motivação por trás deste processo de sedução, questão importante sobre a qual as fontes costumam dizer pouco. Aqui, a intenção aparentemente era pressionar o réu a casar-se: “Jacy de Oliveira, conhecido por Negro e irmão da ofendida [e autor da denúncia], contou há pouco tempo ao depoente que tinha posto o réu na lei para que casasse com a ofendida, tendo ouvido falar que Jacy, o réu e a ofendida estiveram nesta cidade para ser feito o casamento, ignorando porque o mesmo não se realizou”¹⁷⁷.

Ouvidas todas as testemunhas, o juiz marcou uma audiência para ouvir a vítima, no dia 28 de dezembro, e ordenou que fosse citada. O oficial não a encontrou, nem ela apareceu quando convocada por edital para o dia 25 de janeiro. Com esse segundo malogro, foi declarada encerrada a fase de instrução do processo (que abrangia a ouvida de testemunhas e exibição de provas ao juiz), notificando as partes dos prazos dos artigos 499 e 500 do Código de Processo Penal¹⁷⁸. O primeiro artigo dava 24 horas para requerer a produção de novas provas, primeiro ao promotor de justiça, depois à defesa. Passado esse prazo, começava a correr o previsto no artigo 500, de 3 dias para fazer as alegações finais por escrito, iniciando pelo promotor e seguido pelo defensor do réu. Não foram pedidas novas provas, mas acusação e defesa aproveitaram a última oportunidade de manifestarem-se antes da sentença. Eis as alegações do promotor:

A prova é um rosário de canções sobre os bons antecedentes da ofendida Maria de Lourdes de Oliveira. Inegavelmente trata-se de moça honesta e recatada. O depoimento de Silvério Pedroso (fls. 22), oficial de justiça deste juízo e pessoa digna de fé, nos traz a confissão indireta do réu¹⁷⁹. Por tudo isso, suas declarações [do réu] ficaram isoladas nos autos. De outro lado, não provou suas alegações de desabono à ofendida. Pela condenação¹⁸⁰.

A defesa, por seu lado, preferiu declarar a inocência do réu sem empregar argumentos muito específicos:

Íntegro julgador:
Pela prova colhida nos autos, se verifica a improcedência da denúncia. O réu, evidentemente, não praticou o crime pelo qual foi acusado, devendo ser absolvido da imputação que lhe foi [posta?], por ser um ato de inteira Justiça¹⁸¹.

Terminadas as alegações finais, o processo retornou às mãos do juiz para a sentença. Ao

¹⁷⁷ Ibid., f. 22v.

¹⁷⁸ Ibid., f. 29.

¹⁷⁹ Silvério declarou que “encontrou o réu na companhia da ofendida e um irmão desta, tendo o depoente perguntado aos mesmos, que disseram, inclusive o réu, que o fato estava na polícia e que iam casar”.

¹⁸⁰ *Processo criminal* n. 2459, f. 29v.

¹⁸¹ Ibid., f. 30.

invés de sentenciar imediatamente, ele pediu que os escrivães o informassem sobre os antecedentes do réu, aproveitando seu direito de buscar provas antes da sentença. Sobre isso, a lei dizia: “findos aqueles prazos [de alegações finais, do artigo 500], serão os autos imediatamente conclusos, para sentença, ao juiz, que, dentro em cinco dias, poderá ordenar diligências para sanar qualquer nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade”¹⁸².

Tendo o escrivão do crime e o do júri e execuções criminais certificado que não havia nada em seus registros contra Pantaleão, o próximo passo era a sentença. O seu conteúdo devia seguir alguns pré-requisitos:

Art. 381. A sentença conterà:

- I – os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;
- II – a exposição sucinta da acusação e da defesa;
- III – a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
- IV – a indicação dos artigos de lei aplicados;
- V – o dispositivo;
- VI – a data e a assinatura do juiz¹⁸³.

A sentença, ao conter o resumo dos fatos e a fundamentação da decisão, era a versão do juiz a respeito dos fatos; uma versão com poderosos efeitos práticos, tanto que todas as narrativas dos demais envolvidos no processo visam a influenciar a decisão judicial. Eis como Sylvio Fortunati Pereira interpretou o caso:

Vistos, etc.

Pantaleão Inácio dos Santos, [segue toda a sua qualificação] foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 217, do Cód. Penal, isso por ter deflorado sua namorada, Maria de Lourdes Oliveira, com 17 anos de idade à época do fato, sob promessa de casamento, fato ocorrido no dia oito de julho de 1956, pelas 19 horas, mais ou menos.

Citado e interrogado o réu, apresentou ele, por intermédio do defensor dativo, defesa prévia e rol de testemunhas.

Ouvidas diversas testemunhas, foi encerrada a instrução, dando-se cumprimento ao disposto nos artigos 499 e 500, do Cód. Proc. Penal.

Tudo examinado.

A materialidade do delito está comprovada nos autos. O acusado nega a autoria, afirmando mesmo que nunca namorou a ofendida e jamais teve relações sexuais com ela. A prova dos autos, porém, informa o contrário.

O denunciado nega tivesse mantido namoro com a ofendida, no entanto, às 22v., a testemunha Pompílio Dias afirma que o réu frequentava a casa da ofendida na qualidade de namorado e com ela ficava conversando na sala da casa. Ainda a testemunha João Antônio Alves Ferreira, às fls. 23V, nos dá notícias do namoro existente.

Afora tais testemunhas, nota-se às fls. 22, elemento importante de prova, na palavra de Silvério Fernandes Pedroso, quando logo após o fato, encontrando a ofendida

¹⁸² Código de Processo Penal, art. 502.

¹⁸³ Ibid., art. 381.

acompanhada de um irmão e do próprio acusado, informaram que o caso já estava na polícia mas “eles iriam casar”.

Com tais elementos de prova aliados ao depoimento da ofendida, cuja palavra deve merecer fé por se tratar de uma moça honesta no dizer da unanimidade das testemunhas, pois em contrário nada foi dito, a condenação se impõe.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia de fls. para os efeitos de condenar o denunciado Pantaleão Inácio dos Santos, como incurso nas penas do artigo 217, no Cód. Penal, e atendendo ao disposto no artigo 42, do mesmo diploma legal¹⁸⁴, e ainda, ao fato ser o acusado menor de vinte e um anos à época do delito, fixo a pena base em dois anos de reclusão e a mantenho em concreto, pena essa que será cumprida na cadeia local. Deverá também o acusado pagar as custas do processo e a importância de CR\$ 50,00 em selo penitenciário. Expeça-se mandado de prisão em segredo de justiça, lançando-se o nome do réu no livro dos culpados. Reg[istre-se]. Cumpra-se.

Soledade, 2 de abril de 1957¹⁸⁵

As partes foram informadas da sentença, e o juiz expediu o mandado de prisão para que o oficial de justiça levasse Pantaleão à cadeia local para cumprir sua pena¹⁸⁶. Em 22 de abril, ele estava preso. Passou o prazo para recursos sem que ninguém agisse, o que o escrivão Barbosa registrou, para em seguida encaminhar os autos ao contador judicial para que somasse as custas a serem pagas pelo réu. No total, foram CR\$ 3.648,60, dos quais CR\$ 898,60 para o escrivão, CR\$ 2.350,00 para o oficial Dipp, CR\$ 45,00 para o contador, CR\$ 305,00 para o advogado Olavo Campos e CR\$ 50,00 de selo penitenciário; na metade de junho, Pantaleão pagou todas as custas¹⁸⁷.

Na mesma época em que pagou as custas do processo, Pantaleão contratou outro advogado, Gudbem Borges Castanheira, para pedir a suspensão condicional da pena:

Pantaleão Inácio dos Santos, por seu procurador infrascrito, “UT” instrumento procuratório anexo¹⁸⁸, vem, com o devido acatamento, dizer para afinal requerer a V. Excia. o seguinte:

I – Que o expoente, por respeitável sentença de fls., foi condenado à pena de dois anos de reclusão, como incurso no art. 217 do Código Penal Vigente;

II – Que o expoente, conforme consta no processo em apreço, era menor de 21 anos por ocasião do delito, motivo pelo que deseja a suspensão condicional da pena com fundamento no art. 30, parágrafo terceiro, do código penal vigente¹⁸⁹.

Em face do exposto, respeitosamente, requer a V. Excia. se digne conceder-lhe a suspensão condicional da pena que lhe foi imposta, sujeitando-se ao pagamento das custas processuais e demais determinações legais¹⁹⁰.

A suspensão condicional da pena, como o nome indica, era a não aplicação da pena de

¹⁸⁴ Artigo que concede ao juiz a prerrogativa de ajustar a pena dentro dos limites legais, levando em conta antecedentes e personalidade do réu e motivos e circunstâncias do crime.

¹⁸⁵ *Processo criminal* n. 2459, f. 31v-32v.

¹⁸⁶ *Ibid.*, f. 34.

¹⁸⁷ *Ibid.*, f. 35v-36.

¹⁸⁸ O “instrumento procuratório” era a procuração em que Pantaleão dava a Gudbem poderes de representá-lo legalmente.

¹⁸⁹ “A pena de reclusão não admite suspensão condicional, salvo quando o condenado é menor de vinte e um anos ou maior de setenta, e a condenação não é por tempo superior a dois anos”.

¹⁹⁰ *Processo criminal* n. 2459, f. 37.

prisão mediante determinadas condições. Ela ficava ao arbítrio do juiz – como dizia a lei, “o juiz poderá suspender [...] a execução da pena”¹⁹¹ - com os requisitos de que o réu fosse primário (não tivesse sofrido outra condenação) e fosse possível presumir que não voltaria a cometer crimes. A suspensão durava de dois a seis anos, durante os quais o réu ficava sujeito a restrições impostas pelo magistrado; passado esse prazo sem violação das regras ou nova condenação criminal, a pena estaria extinta. Em suma, o juiz tinha grande margem de manobra para suavizar ou não a punição imposta aos pequenos criminosos de acordo com sua vontade. O pedido de Pantaleão foi atendido por Romeu Notari:

VISTOS etc.

Atendendo que o réu era menor de 21 anos à época do evento, (fls. 2, 8 e 9), sobre o que, aliás, não se levantou qualquer dúvida, e que o mesmo satisfaz as exigências legais, SUSPENDO a execução da pena imposta, com fundamento no art. 30, inc. III, do Código Penal, comb. com o art. 696 e seus incisos do Código de Processo Penal, pelo prazo de DOIS (2) ANOS, desde que observe as seguintes condições: 1) dedicar-se a trabalho honesto; 2) não transferir residência sem o prévio consentimento deste juízo; 3) não portar armas ofensivas; 4) não frequentar casas de bebidas ou de tavolagem¹⁹².

Na audiência seguinte, Pantaleão aceitou as condições e o juiz expediu o seu alvará de soltura, ordenando “seja o mesmo posto em liberdade se por al [*aliud* = outra coisa] não estiver preso”¹⁹³. Dessa forma terminava mais um processo.

Assim como o primeiro capítulo, este também voltou-se essencialmente para a descrição e contextualização. Sua função foi a de esclarecer o funcionamento do meio jurídico, que possuía regras bem definidas quanto ao que podia ou não ser feito ao mesmo tempo em que permitia uma certa margem de escolhas. As decisões cabiam a vários participantes e podiam exercer influência considerável sobre o desfecho dos casos, como a decisão do réu de “reparar o mal” ou não, do representante da vítima de desistir ou não da queixa ou do juiz de absolver ou condenar. Não se pode descartar a possibilidade de que por vezes alguns atores decidissem ignorar certos regulamentos de conduta, o que não deixa de ser uma escolha relevante, mas que por sua própria natureza deixa poucos registros e apenas esporadicamente pode ser percebida, como a perícia feita por apenas um perito ao invés dos dois exigidos, vista anteriormente neste capítulo.

Finalmente, penso que dois elementos merecem particular destaque. Um deles, levantado na

¹⁹¹ Código de Processo Penal, art. 696.

¹⁹² Processo criminal n. 2459, f. 39.

¹⁹³ Ibid., f. 42.

seção 2.2, é o caráter imperfeito do sistema judiciário. Longe de ser um bloco monolítico e todo-poderoso, ele era formado por diversos elementos que tinham, cada um, as suas limitações. A sobrecarga de trabalho de um juiz, a incapacidade de um oficial de justiça encontrar uma testemunha, a determinação de um réu em não ser encontrado eram apenas alguns dos fatores que podiam levar um processo a se estender por anos e terminar em prescrição, uma confissão de incapacidade da Justiça em agir no devido tempo.

O segundo elemento, mencionado na introdução ao capítulo e que será considerado mais detidamente no capítulo 4, é a distribuição de resultados dos processos analisados. Eles podem ser reduzidos a duas possibilidades: ou o réu realizava o enlace com a vítima ou escapava à condenação. Esta última hipótese não equivale a dizer que ele ficava impune, pois podia cumprir uma parte da pena antes de ser absolvido, ou arcar com as consequências de fugir da região para não ser preso, ou ainda ficar por algum tempo na incerteza de seu destino, enquanto o julgamento se desenvolvia. Mesmo com essas “penas” menores, o ponto principal permanece: as alternativas para o réu não eram realmente a absolvição ou a prisão, e sim o matrimônio ou a absolvição. O enlace entre os envolvidos era, no texto legal e na prática efetiva, uma solução desejável para os casos de sedução.

Este capítulo tratou da forma dos processos. O próximo se concentrará em seu conteúdo, de uma perspectiva particular: a análise dos discursos que ali ocorriam.

3. AS JOGADAS: DISCURSOS EM CONFRONTO

Não temos acesso direto às vidas de Eugeni e Anarolina, Pantaleão e Maria ou qualquer dos casais envolvidos nos casos de sedução, nem mesmo podemos saber como realmente se desenrolaram os processos, da delegacia até a decisão final do juiz. Ao invés disso, o que temos são os autos processuais, um conjunto de textos mediadores entre o investigador e a realidade investigada. A necessidade de recorrer a esse tipo de fontes acarreta uma série de limitações sobre o que pode ser descoberto, e outras tantas distorções dos fatos das quais apenas com dificuldade se escapa. O primeiro passo para superar esses obstáculos é levar na devida conta que, se por um lado os autos exercem o papel de filtro sobre as situações neles descritas, eles também são reais enquanto textos, e como tal passíveis de análise.

Neste capítulo, veremos o discurso que emerge das fontes, considerando quem o enunciava, em que momento e quais seus temas e finalidades. Dominique Maingueneau define o termo discurso da seguinte forma:

Tomado em sua acepção mais ampla, aquela que ele tem precisamente na *análise do discurso*, esse termo designa menos um campo de investigação delimitado do que um certo modo de apreensão da linguagem: este último não é considerado aqui como uma estrutura arbitrária, mas como a atividade de sujeitos inscritos em contextos determinados¹⁹⁴.

Desnecessário dizer que, tendo em vista a natureza da presente pesquisa, a análise não adentrará nas minúcias e sutilezas linguísticas nem considerará os textos como importantes em si mesmos. Não se esquecerá que eles estão sendo tomados como fontes históricas, vestígios de uma realidade passada. Contar quantas vezes um determinado termo aparece em cada documento, ou especular sobre a preferência por uma palavra ao invés de outra quase sinônima pode ser uma tarefa proveitosa para um linguista. Ao historiador, por sua vez, interessa mais empregar os discursos como um meio de revelar algo da visão de mundo dos envolvidos nos casos: quais os valores que eles expressavam? Que relações de poder um discurso manifesta? O que cabia a uma testemunha, a um advogado, um perito, um juiz proferir? O que os diferentes atores diziam a respeito de questões que vimos até aqui, como os papéis dos gêneros, o casamento e a honra? É desse modo que se recorrerá à análise do discurso: como uma ferramenta para responder a essas e outras perguntas referentes à história e aos valores e padrões de pensamento então vigentes.

¹⁹⁴ MAINGUENEAU, Dominique. *Termos-chave da análise do discurso*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000, p. 43.

Outro aspecto a ser considerado é que do primeiro caso aqui trabalhado ao último há um período de mais de duas décadas e meia. Nesse tempo, mudaram diversas vezes os juízes, promotores e delegados; os advogados da década de 40 gradualmente desaparecem de cena enquanto novos surgem; e, naturalmente, cada processo tinha seu próprio réu e vítima, bem como suas testemunhas. Levantar a trajetória de cada um desses muitos indivíduos exigiria uma pesquisa prosopográfica considerável e, se é quase certo que dessa forma seriam reveladas conexões não óbvias entre os envolvidos (redes de amizade, rivalidades, inimizades, compadrios, parentescos distantes, etc.), tal empreitada pouco contribuiria para a compreensão do objeto que está em pauta aqui: a visão de mundo – os modos de pensar, os valores compartilhados ou não, os pressupostos culturais comuns entre a maior parte dos membros daquela sociedade. O que as pessoas diziam nos autos é menos importante em si mesmo do que como uma porta de acesso ao que pensavam, à cultura subjacente às suas declarações. A ligação entre os dois elementos, como ao mesmo tempo pré-requisitos da comunicação e partes indissociáveis desta, recebeu sua expressão mais conhecida por parte de Carlo Ginzburg:

da cultura do próprio tempo e da própria classe não se sai a não ser para entrar no delírio e na ausência de comunicação. Assim como a língua, a cultura oferece ao indivíduo um horizonte de possibilidades latentes – uma jaula flexível e invisível dentro da qual se exercita a liberdade condicionada de cada um¹⁹⁵.

Ao invés de resgatar os detalhes das trajetórias de vida das pessoas mencionadas nas fontes, optei pela alternativa de considerá-las em conjunto, unindo, por exemplo, todos os delegados de polícia sob uma figura denominada “o delegado”, e fazendo a mesma operação com “o perito”, “o promotor” e outros tipos. A partir dessa abordagem, é possível separar mais precisamente o geral e o particular, ou seja, padrões comuns a diversas pessoas que tenham exercido um mesmo papel (vários delegados, digamos) e as idiossincrasias individuais. Também ficam mais claros, assim, os pontos de consenso e de contradição entre esses atores: se as circunstâncias comuns levavam os diferentes delegados a expressar um discurso semelhante na maior parte dos casos de sedução, não se deveria esperar que todos eles dissessem sempre as mesmas coisas. Mesmo havendo uma certa padronização, a figura abstrata do “delegado” - ou qualquer outra – não é de forma alguma tão totalizante que nenhum delegado individual pudesse manifestar-se de forma diversa daquilo que normalmente se esperaria do tipo ideal de delegado¹⁹⁶. Seria um equívoco personificar esses tipos

¹⁹⁵ GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p. 25.

¹⁹⁶ Dizendo a mesma coisa de outra forma, estou supondo a coexistência de padrões “normais” ou coletivos de conduta e uma certa capacidade de agência, ou atuação individual relevante. Essa foi a maneira mais econômica encontrada de analisar o conteúdo das fontes, sem implicar em nenhuma pretensão de resolver o complexo problema da relação entre o individual e o coletivo, que data, no mínimo, dos primórdios da sociologia oitocentista.

ideais, vendo-os como algo mais do que aquilo que efetivamente são: construções teóricas baseadas no comportamento comum dos participantes nos processos que exercessem neles uma mesma função, com o fim de destacar quais eram suas atitudes típicas e quais eram excepcionais.

Feitas as explicações e ressalvas preliminares, partamos às análises propriamente ditas. No caso dos juristas, será visto o discurso relativo a cada tipo ideal de função, como “o delegado” e outros sujeitos mencionados acima. Para os não juristas, como réus, vítimas e testemunhas, que não tinham o poder de registrar diretamente suas declarações, mas dependiam da intermediação dos escrivães, que alteravam em grande medida o discurso que registravam. Assim, ao invés de tentar formar tipos ideais de “réu”, “vítima” e outros, considere-os em conjunto. Considerando que, por seus interesses díspares, suas falas estavam longe da uniformidade, elas se unem em certa medida pelo elemento comum de passarem por um filtro no momento de seu registro.

3.1. O delegado: discurso inicial

Comumente, o delegado de polícia supervisionava todo o inquérito, desde o momento da queixa até o envio da documentação para o promotor de justiça decidir sobre realizar ou não a denúncia do acusado. Apesar desse papel de destaque nos acontecimentos, sua presença nas fontes processuais é restrita, em geral limitando-se a dois momentos. Nas primeiras páginas, ele era o responsável por um relatório do caso que acompanhava os documentos remetidos ao juiz, e deste ao promotor¹⁹⁷. Posteriormente, pouco antes da sentença, ele fornecia, a pedido do juiz, um atestado sobre os antecedentes criminais do réu, se já não houvesse anexado um ao inquérito. Dos dois, o relatório era, de longe, o momento principal da manifestação registrada do delegado.

A lei não especificava o conteúdo do relatório, dizendo apenas que “a autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado” e permitindo a indicação de testemunhas que não tivessem sido inquiridas¹⁹⁸. Isso sugere que o documento deveria ser um resumo das circunstâncias do possível crime e da atuação policial, como o seguinte:

Iniciou-se o presente inquérito policial, em virtude de representação feita pela Sra. Catarina Teixeira Ribeiro, contra o Sr. JOÃO BORGES FERREIRA, pelo fato de o referido indivíduo ter desvirginado sua filha menor, 17 anos, JULIETA ANTUNES CRISTOVAM.

A fls. ... [sic], encontra-se o exame de conjunção carnal, onde os médicos atestam desvirginamento antigo, visto estar completamente cicatrizada a membrana

¹⁹⁷ Cf. supra, seção 2.2.

¹⁹⁸ *Código de processo penal*, art. 10, parágrafos 1 e 2.

himenal.

A fls. ..., vê-se a Certidão de Batismo pois dita menor não é registrada.

Não foi possível a esta delegacia ouvir o indiciado, JOÃO BORGES FERREIRA, em virtude de não ter sido localizado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

Foram ouvidas, como testemunhas abonatórias da conduta da vítima, fls. ...e fls. ..., os Srs. LEONCIO DE MIRANDA SALINET e OLINDA MUNIZ.

Ainda, a fls. ..., encontra-se o atestado de pobreza fornecido por esta delegacia, donde se vê que a vítima e seus pais são pessoas de condições pobres no sentido legal da palavra.

Parece, portanto a esta Delegacia, que o presente inquérito está concluído; remeta-se os autos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, diretor do Fórum Local¹⁹⁹.

Esse relatório parece corresponder às expectativas, descrevendo o que a polícia havia averiguado. Embora esteja aí ausente uma narrativa mais pormenorizada do caso, que era comum em muitos relatos, podem ser facilmente encontrados os elementos essenciais, ou seja, quem era o acusado, qual o crime que teria cometido, os indícios levantados (os testemunhos de boa conduta da vítima e a certidão como prova de sua menoridade) e o atestado de pobreza, para justificar a ação posterior do promotor. Mas contar os fatos não esgota as possibilidades do delegado. Ele tinha a possibilidade de expressar sua opinião, como neste caso:

Versam as presentes indagações policiais, em torno de uma representação feita por IZALTINA DA SILVA, contra ARTÊNIO LANER, pelo fato de ter o mesmo seduzido e deflorado sua filha menor GERACY MARQUES DA CONCEIÇÃO, conforme auto de exame de fls.

Ouvido o acusado, o mesmo confessa ter deflorado sua noiva, porém alegando que “fora seduzido por ela”, o que é já um fato usado tal expressão, por elementos que se veem acusados pelo crime de sedução.

Ouvidas as testemunhas sobre a conduta da menor ofendida, foi atestada a boa conduta da mesma.

O acusado foi identificado e qualificado na forma da Lei, e prontifica-se a reparar o mal cometido pelo casamento²⁰⁰.

A principal diferença entre aquele relatório visto anteriormente e este consiste em que, no primeiro, não há uma tomada de posição explícita²⁰¹, enquanto no segundo se menciona que as alegações do acusado são uma desculpa padrão nesses casos. Na terminologia da linguista Eni

¹⁹⁹ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Processo criminal* n. 184, Soledade, caixa 154, 1960, f. 4.

²⁰⁰ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Processo criminal* n. 2383, Soledade, caixa 121, 1956, f. 4.

²⁰¹ Poderia haver uma posição implícita, no sentido de que o simples fato de ter sido feito um inquérito policial implicaria já num certo grau de suspeita contra o acusado. Pelo artigo 17 do Código de Processo Penal, não cabe à polícia arquivar um inquérito, uma vez feito este, sem levá-lo ao conhecimento do juiz; por outro lado, como aponta Marcos Bretas, os policiais possuem margem de manobra para decidir o que deve ou não ser considerado crime dentre as atividades de que tomam conhecimento. Uma consequência presumível dessa capacidade seria a desconsideração das situações com menor probabilidade de que tenha ocorrido um crime. BRETAS, Marcos Luiz. *Ordem na cidade: O exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907-1930*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997, p. 117.

Orlandi, aquele texto sem posicionamento seria de interpretação instável, ou seja, um relatório cuja interpretação foi deixada a cabo do leitor, o promotor. O outro apresentaria um sentido estável, já que seu autor manifestou-se de modo a deixar clara a interpretação desejada: a versão do acusado não merece crédito, pois é muito vista em casos de sedução²⁰².

Ainda outra possível função dos relatórios estava em reforçar os vínculos entre o delegado, autor, e o juiz, primeiro destinatário. Essa meta era buscada através de um cumprimento respeitoso e formal ao final do documento, como “sendo o que tínhamos a relatar, renovamos nossos protestos de estima e distinguida consideração”²⁰³, ou “ao ensejo, reitero a V. Excia. meus votos de saúde e fraternidade”²⁰⁴.

Apenas em um dos 40 casos analisados nesta dissertação um delegado teve outro tipo de participação processual, mas a exceção é particularmente interessante porque, ao que tudo indica, ela mostra como as redes de amizade entre as pessoas envolvidas não ficavam esquecidas durante os julgamentos. O réu neste caso, iniciado em 1958, era João Pedro Dias Hilário, filho do oficial de justiça local. Para entender a atuação do delegado, precisamos começar pelo depoimento da vítima à polícia, que por si só foge apenas em pormenores ao padrão comum que veremos posteriormente²⁰⁵:

Que a declarante completou 18 anos em data de 16 de dezembro do ano passado e na véspera, pouco antes da meia-noite, foi desvirginada por João Pedro Dias Hilário, na barbearia do mesmo, na própria cadeira de barbeiro; que a declarante esclarece que não era namorada do mesmo, que sempre vivia mandando recados à declarante, que apesar de tudo, nunca deu confiança ao mesmo; que nesse dia a declarante foi ao cinema com seus patrões o sr. Paulo Franco e esposa e estes se retiraram e a declarante ficou para a segunda sessão; que quando vinha para casa, foi seguida por João Pedro, o qual passou a dirigir gracejos à declarante e por fim com promessas de casamento, conseguiu levar a declarante para a referida barbearia, onde conforme já disse, foi desvirginada pelo mesmo, sendo o mesmo portanto o autor do seu defloramento e único homem que manteve relações carnavais com a declarante. Nada mais disse²⁰⁶.

Mais tarde, o delegado Joel da Silva Menezes, há pouco transferido para Frederico Westphalen, foi convocado a depor como testemunha de defesa. Eis suas declarações:

Que quando das diligências em torno do fato refletido na denúncia o depoente era Delegado de Polícia desta cidade; que o depoente como estivesse realizando uma diligência, apesar de ter assinado o termo de declarações, tais declarações

²⁰² ORLANDI, Eli Puccinelli. *Interpretação: Autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1996, p. 94.

²⁰³ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Inquérito policial* n. 7, Soledade (delegacia de Arvorezinha), caixa 187, 1964, f. 18.

²⁰⁴ *Inquérito policial* n. 53, f. 2.

²⁰⁵ A diferença sendo que em geral as vítimas enfatizavam a duração de seu relacionamento com os acusados.

²⁰⁶ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Processo criminal* n. 2796, Soledade, caixa 141, 1958, f. 6.

entretanto foram prestadas ao então escrivão de Polícia Agripino Moraes da Silva; que Agripino fez as vezes de Delegado na inquirição referida; que o depoente pode adiantar, que apesar de não constar no termo de folhas 6 a vítima lhe teria revelado na presença do Rádio-Telegrafista Sady Varallo que a ruptura de seu hímen foi praticada por ela mesma com o dedo médio; que a menor ofendida; revelou ao depoente que no dia do fato não foi possível copular, embora o réu assim pretendesse, tanto que a colocou na cadeira de barbeiro, porém a posição era “desajeitada e incômoda”; que a ofendida adiantou ainda ao declarante que não havia dormido com outro homem até aquela data; que conhece o réu apenas de vista nada sabendo informar sobre a conduta do mesmo, o mesmo acontecendo com a ofendida, podendo adiantar tratar-se de uma moça desenvolvida²⁰⁷.

A versão do delegado foi confirmada por Sady Varallo e aceita pelo juiz, que entre outros argumentos para a absolvição mencionou que “o réu tem bons precedentes, é primário, pertence a família conceituada, e frequenta a melhor sociedade local”²⁰⁸. Trata-se de mais um momento em que as fontes deixam mais perguntas do que respostas, dada a impossibilidade de chegar à verdade real através delas. Contudo, entre as alternativas de a suposta vítima ter forjado a acusação e confessado a verdade, extraoficialmente, aos policiais (que mesmo assim teriam levado adiante o inquérito) e de o delegado, o rádio-telegrafista - e talvez o juiz - terem feito o que estava a seu alcance para ajudar o filho do oficial de justiça local, é difícil descartar completamente esta última.

3.2. O perito: discurso científico

As perícias fazem parte do conjunto de técnicas à disposição da polícia para obter informações nos casos de que se ocupa. Elas são obrigatórias sempre que o crime – real ou suposto – deixa vestígios materiais, podendo ser de diversos tipos: balístico, papiloscópico (referente às impressões digitais), caligráfico e médico, entre outros. Nos casos de sedução, os exames que invariavelmente ocorriam eram médicos.

Os capacitados para realizar os exames de corpo de delito, como também eram chamadas as perícias²⁰⁹, eram em primeiro lugar os peritos oficiais e, na falta destes, “duas pessoas idôneas, escolhidas de preferência entre as que tiverem habilitação técnica”²¹⁰. As “pessoas idôneas”, nos casos aqui analisados, eram médicos locais designados a cada inquérito pelo delegado de polícia ou pelo funcionário que estivesse substituindo-o, sem precisar justificar a escolha. Esta se dava, em termos formais, pelo preenchimento de uma portaria de nomeação e um termo de compromisso em

²⁰⁷ Ibid., f. 28.

²⁰⁸ Ibid., f. 42.

²⁰⁹ O “corpo de delito” são os vestígios materiais do crime – na sedução, o corpo da vítima.

²¹⁰ *Código de processo penal*, art. 159, 1º.

que os médicos juravam cumprir fielmente a função para a qual haviam sido requisitados. Nos autos, esses documentos aparecem conjuntamente, como um único formulário padronizado, nos seguintes moldes²¹¹:

Delegacia de Polícia de Soledade, 2 de *outubro* de 1968
Portaria de Nomeação de Perito Médico e Termo de Compromisso

Aos *dois* dias do mês de *outubro* do ano de mil novecentos e *sessenta e oito* nesta cidade de Soledade, Estado do Rio Grande do Sul, na delegacia de polícia, presente a respectiva autoridade policial escrivão João Dácio de Azambuja, respondendo pelo expediente da delegacia de polícia, comigo inspetor Gilbran F. Seeger, servindo de escrivão na forma da lei, compareceram os doutores *Naim A. Najar e Plínio Disconzi* médicos aqui residentes, aos quais, na forma e sob as penas da Lei, a referida autoridade nomeou-os peritos, para fins de justiça, e para o trabalho pericial necessário ao elucidamento do presente inquérito, realizarem na(s) pessoa(s) de *Dalva Antunes Marques* n/data, os exames de *Conjunção Carnal* cujo compromisso foi aceito, para seu cumprimento, sem dolo nem malícia. E como nada mais houvesse a constar, vai por todos devidamente assinado²¹².

Feita a nomeação e prestado o termo, realizava-se a perícia, cujo registro escrito também era padronizado, sem grande margem de variação, consistindo na descrição das circunstâncias do exame, os dados da examinada e a resposta a alguns quesitos padrão, que diziam respeito à virgindade ou não da “paciente”, à data recente ou não do desvirginamento, à existência de indícios de violência, e à presença ou não de fatores que impediriam a resistência, como problemas mentais (para uma listagem dos quesitos, ver acima, seção 2.1). Segue o relato do exame realizado pelos doutores Najar e Disconzi:

AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (Conjunção Carnal)

Aos *dois* dias do mês de *outubro* de mil novecentos e *sessenta e oito*, nesta cidade de *Soledade*, Estado do Rio Grande do Sul, na *Delegacia de Polícia* presentes o *Sr. Delegado de Polícia* e os peritos doutores *Naim A. Najar e Plínio Disconzi* médicos compromissados, foi pela referida autoridade deferida aos peritos a missão de proceder a exame em *DALVA ANTUNES MARQUES*, idade *14 anos*, cor *Branca*, estado civil *solteira*, profissão *Doméstica*, natural de *ESPUMOSO*, residente *Estância Nova – Soledade*, descrevendo o que encontraram e respondendo aos seguintes quesitos [...].

Em consequência, passaram os peritos a fazer o exame ordenado e as investigações que julgaram necessárias, concluídas as quais, declararam o seguinte: *Que examinando a paciente acima qualificada constataram: ruptura completa da membrana himenal com carúnculas bem cicatrizadas caracterizando defloração antigo. Aos quesitos respondemos: 1º ao 7º Não. E, como nada mais houvesse vai devidamente assinado*²¹³.

²¹¹ Neste formulário e nos seguintes deste capítulo, as partes padronizadas ficaram em tipo normal, e as demais em itálico.

²¹² ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Processo criminal* n. 6074, Soledade, caixa 224, 1969, f. 7.

²¹³ *Ibid.*, f. 8.

Os médicos não dispunham de grande liberdade em seu discurso, que ficava restrito ao modelo prescrito pelo auto de exame. As consequências de suas declarações podiam ser significativas, uma vez que elas eram parcialmente responsáveis por definir se o crime cometido fora de sedução ou de estupro, bastando para isso responder sim a um dos quesitos do quarto ao sétimo. A segunda questão, sobre o desvirginamento recente, era um elemento probatório importante, e os juristas rapidamente percebiam se a resposta dos médicos conferia com o depoimento da vítima.

A falta de liberdade no discurso médico era contrabalançada pelo seu grande peso. Estamos diante de um exemplar típico de discurso científico, que a historiadora Céli Pinto define por duas características:

a ausência do sujeito e a sua pretensão ao saber. O discurso científico se instaura como distanciado dos demais porque se constrói explicitamente como o antidiscurso [...]. Isto é possível porque tem êxito em construir separadamente o sujeito e o objeto do discurso, fazendo com que a ênfase no segundo apague as marcas do primeiro, instaurando desta forma o saber objetivo²¹⁴.

O afastamento entre sujeito e objeto não se dava apenas no plano discursivo, segundo Eva Gavron observou em sua pesquisa sobre a atuação de médicos legistas em exames de vítimas de crimes sexuais:

A postura esperada do médico-legista na hora do exame, como “falar pouco e em tom sério”, demonstra a forma como esses exames eram realizados, ou seja, muita praticidade e pouco envolvimento com a vítima. Dessa forma, a relação entre médico e paciente em um consultório médico era bem diferente do procedimento no IML [Instituto Médico Legal]. No consultório, tem-se como objetivo diagnosticar e curar uma doença. No IML, a postura do médico-legista era observar e descrever as marcas do corpo violado, o que, em alguma medida, transformava esse corpo a ser observado num corpo objeto. Além disso, os médicos-legistas tinham outros exames a ser feitos, relatórios a ser concluídos, outras vítimas a ser identificadas e examinadas²¹⁵.

O delegado podia reivindicar uma certa autoridade ao emitir uma opinião, como ao dizer que as alegações do acusado eram comuns para acusados de sedução, mas isso não retirava do leitor-promotor a opção de discordar e pensar que, naquele caso em particular, o suposto sedutor estava dizendo a verdade e era inocente. Já o discurso dos médicos tinha uma carga maior de autoridade, devendo ser aceito pelo status de seus enunciadores, que diziam: constatamos X e concluímos Y. A

²¹⁴ PINTO, Céli Regina Jardim. *Com a palavra o senhor presidente José Sarney: O discurso do Plano Cruzado*. São Paulo: Editora Hucitec, 1989, p. 46.

²¹⁵ GAVRON, Eva Lúcia. *Dramas e danos: Estudo das vítimas de crimes sexuais na região de Florianópolis (1964-1985)*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008, p. 82.

relação entre X e Y, os argumentos técnicos que conduzem das observações às conclusões, não eram explicitados, pois não se pressupunha que os leigos que leriam o formulário do exame tivessem legitimidade para questioná-lo e buscar erros na argumentação científica dos médicos. O que era um “defloramento antigo”, se ele coincidia ou não com o período necessário para a cicatrização, como sabiam que a examinada não era débil mental (será que conversaram com ela?), nada disso era preciso informar aos leitores das conclusões, bastando que estas fossem aceitas. É interessante constatar que Céli Pinto toma precisamente o caso dos médicos para mostrar como o discurso científico pode se revestir de autoridade diante de sujeitos que não sejam cientistas: “ele obtém os sintomas dos pacientes e devolve um diagnóstico. O processo que se dá entre estes dois momentos não é enunciado. A não-enunciação do paradigma, que só seria entendida pelos seus pares, lhe dá o argumento de autoridade”²¹⁶.

A estrutura das declarações não variava muito de um médico para outro, nem tampouco entre os peritos oficiais e os compromissados. Um exame realizado pelo perito oficial Belmonte Marroni, do qual seguem as declarações finais, deixa claro que as semelhanças eram maiores que as diferenças:

Atesto que examinando a menor Vera Vilanova, constatei lesões não cicatrizadas do hímen. Passando a responder aos quesitos temos: Ao primeiro, NÃO. Ao segundo, SIM. Ao terceiro, NÃO. Ao quarto, NÃO. Ao quinto, NÃO. Ao sexto, NÃO. Ao sétimo, NÃO. E, como nada mais houvesse a constar, mandou a autoridade encerrar o presente auto, que depois de lido e achado conforme vai por todos devidamente assinado²¹⁷.

Mais uma vez, vê-se o discurso de autoridade, não sujeito a discussão, sem menção aos passos intermediários entre as observações e as conclusões. Esse modelo era seguido pelos médicos em geral ao fazer as perícias constantes nos processos, não sendo exclusividade de apenas alguns deles.

Ocasionalmente, os médicos-peritos poderiam ser solicitados a realizar outro exame, de verificação da idade da vítima, na falta de certidões de nascimento ou batismo. Seu objetivo principal consistia em saber se ela era menor de 14 anos (logo, vítima de estupro), maior de 14 e menor de 18 (vítima de sedução) ou maior de 18 (e vítima de nenhum crime).

AUTO DE VERIFICAÇÃO DE IDADE

Aos 4 (quatro dias) dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e quarenta e oito nesta cidade de Soledade, Estado do Rio Grande do Sul, no Posto de Higiene desta cidade, presentes o SUB-DELEGADO DE POLÍCIA EM EXERCÍCIO, SR.

²¹⁶ PINTO, op. cit., p. 50-51.

²¹⁷ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Processo criminal* n. 1966, Soledade, caixa 92, 1952, f. 8.

HOMERO BENTO DE SOUZA e o perito doutor *BELMONTE MARRONI*, médico compromissado, foi pela referida autoridade deferida ao perito a missão de proceder a exame em *DACY DE OLIVEIRA*, de cor *morena*, estado civil *solteira*, profissão *doméstica*, natural de *Soledade*, e residente *no distrito de Espumoso, no lugar denominado PRATINHA*, descrevendo o que encontrar e respondendo aos seguintes quesitos: - PRIMEIRO, se o paciente é menor de dezoito anos; SEGUNDO, em caso afirmativo, se é maior de quatorze anos.

Em consequência, passou o perito a fazer o exame ordenado e as investigações que julgou necessárias, concluídas as quais, declarou o seguinte: *Que, examinando a paciente acima referida tomando por base o desenvolvimento dos seios, no desenvolvimento da dentição, dos pêlos das axilas, dos órgãos genitais e no desenvolvimento geral, constatei ser maior de 14 anos e menor de dezoito. PORTANTO, responde aos quesitos pela maneira seguinte: Ao 1º, sim; ao 2º, sim. E, como mais nada houvesse a constar, mandou o Sub-Delegado encerrar o presente auto que, lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado*²¹⁸.

O exame de verificação de idade, em termos discursivos, pouco difere do de corpo de delito, embora o auto visto acima seja ainda mais avaro em suas explicações do que o comum, ao nem mesmo descrever o que havia sido observado, para não mencionar de que maneira as observações conduziram às conclusões sobre a idade de Dacy. Em suma, qualquer que fosse a perícia específica a ser realizada, os médicos-peritos adotavam um discurso no sentido coloquial do termo: a resposta esperada ao que diziam era a aceitação passiva, não o diálogo ou a contestação. Em contrapartida, a sua esfera de atuação era limitada, não se esperando que eles dissessem diretamente algo sobre a inocência ou não do réu, ou exibissem suas leituras profissionais mais recentes, ou qualquer outra coisa que não responder aos quesitos do formulário. Nesses dois aspectos, eles eram bastante diferentes dos próximos atores que veremos, para os quais a contradição, argumentação e disputa discursiva faziam parte de sua rotina profissional: começamos pelos promotores, para em seguida tratar de sua “contraparte” na defesa, os advogados.

3.3. O promotor: discurso da acusação

O Código de Organização Judiciária do Rio Grande do Sul, de 1950, decretava que “ao Ministério Público, órgão da lei e fiscal de sua execução, incumbe a defesa, em juízo, dos interesses da justiça pública, dos incapazes, dos ausentes e, bem assim, a representação da União e do Estado, na forma da lei”²¹⁹. A mesma legislação conferia uma longa série de atribuições aos promotores de justiça, desde exercer as ações penais até visitar mensalmente as prisões para verificar o tratamento

²¹⁸ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Processo criminal* n. 13712, Soledade, caixa 66, 1948, f. 9.

²¹⁹ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Lei n. 1.008 de 12 de abril de 1950. Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, art. 69.*

dos presos e a higiene das prisões. Os que trabalhassem nas comarcas do interior poderiam ainda precisar exercer as funções de curador, se ali não houvesse um. O curador era um membro do Ministério Público responsável pela fiscalização da lei civil, sendo o encarregado de promover o bem-estar dos menores, dar pareceres sobre a realização de casamentos, supervisionar as sucessões, fiscalizar as pessoas jurídicas em busca de irregularidades, etc²²⁰.

Da ampla gama de tarefas do promotor, apenas uma pequena fração concerne a esta dissertação, ou seja, as funções relativas à condução de ações penais. Como primeiro passo nesse sentido, ao receber a documentação de um inquérito policial sobre um caso de sedução, cabia a ele oferecer a denúncia contra o acusado. A denúncia era o marco inicial do processo propriamente dito, sendo um documento endereçado ao juiz no qual deveriam constar “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”²²¹. O promotor tinha liberdade para discordar do delegado quanto ao crime cometido, atribuindo um tipo penal diferente à conduta do réu; por exemplo, há denúncias de sedução baseadas em relatórios sobre corrupção de menor²²². Nesses casos de divergência, era a opinião do promotor que preponderava.

Por vezes, a denúncia consistia em pouco mais que uma reelaboração do relatório da polícia, inclusive convocando as mesmas pessoas que haviam testemunhado na delegacia. Segue abaixo a denúncia oferecida contra João Borges Ferreira, para possibilitar a comparação com o relatório do mesmo caso, já citado acima, na seção 3.1:

Exmo. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA

Ofereço DENÚNCIA contra JOÃO BORGES FERREIRA, brasileiro, solteiro, maior, branco, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso na sanção do art. 217 do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

Em Janeiro do corrente ano de 1960, em data não precisada no inquérito incluso, no lugar denominado Bom Sossego, distrito de Ibirapuitã, neste município, o denunciado logrou seduzir sua namorada Julieta Antunes Cristóvam, menor, com 17 anos de idade, com ela mantendo conjunção carnal e desvirginando-a, mediante promessa de casamento.

O denunciado, a esse tempo, já namorava a ofendida por cerca de quatro meses, valendo-se da inexperiência e justificável confiança da mesma, para obter-lhe as primícias de seu sexo.

Após o primeiro, seguiram-se diversos outros congressos sexuais entre o denunciado e a ofendida.

Isto posto,

REQUEIRO a V. Excia., R.A. [receba e aceite?] a presente denúncia com o inquérito incluso, determine se desenvolva contra o ora denunciado a competente ação penal, devendo ele ser citado, interrogado e processado, na forma da lei.

N[estes] Termos

²²⁰ Ibid., art. 89-93.

²²¹ *Código de processo penal*, art. 41.

²²² ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Processo criminal* n. 1075, Soledade, caixa 58, 1946, f. 2-4.

P[ede] Deferimento
Soledade, 22 de Junho de 1960
Luiz Carlos Gomes, 1º Promotor Substituto

ROL DE TESTEMUNHAS:
Catarina Teixeira Ribeiro – res. Bom Sossego, Ibirapuitã;
Julieta Antunes Cristóvam – res. Idem;
Leôncio de Miranda Salinet – res. n/ cidade;
Olinda Muniz – res. Bom Sossego, Ibirapuitã²²³.

Ao contrário do delegado, do qual se esperava a investigação dos fatos, sem necessariamente tomar partido, o promotor era um profissional da persuasão, que deveria fazer todo o possível para convencer o juiz da culpa do réu. Como mostra Céli Pinto, o convencimento via discurso é uma forma de exercer poder:

A questão do poder pode ser pensada a partir de uma definição bastante singela: A tem poder sobre B, se B modifica seu comportamento pela presença de A. [...] A modificação do comportamento de B pela presença de A sem o princípio da sanção negativa é o momento em que as questões de discurso e poder ganham suas especificidades mais importantes. Quando B não modifica seu comportamento porque A exerce sanção negativa, mas porque B se identifica completamente com A e o discurso de A passa a ser o mesmo discurso de B, ou, em outros termos, o A interpela B e B passa a ser o sujeito do discurso de A, o discurso exerce totalmente o seu poder²²⁴.

Para ser preciso, em seu papel de fiscal da lei, o promotor não é exatamente apenas um acusador; havendo um motivo para inocentar o réu, como a prescrição, ele poderia inclusive trazer esse fato à atenção do juiz. Na prática, contudo, os processos mostram muito mais claramente a presença do acusador que a do fiscal da lei. Com o fim de convencer o juiz, a curta denúncia vista no caso de João Borges Ferreira poderia se acrescer de um amplo conjunto de recursos retóricos: censura ao comportamento do réu, enaltecimento da vítima (significando, aqui, uma ênfase no recolhimento ao lar, na submissão aos pais e na inexperiência sexual) e, especialmente, mostras de erudição – citações de autores renomados, trechos em línguas estrangeiras, comentários sobre aspectos técnicos das perícias, vocabulário rebuscado, entre outras possibilidades. Estas tinham o objetivo claro de reforçar a autoridade do promotor e, por conseguinte, o poder persuasório de seu discurso, mesmo se porventura a exibição de seus conhecimentos tivesse pouca ligação direta com o caso concreto.

O trecho a seguir, extraído da denúncia contra Ermindo Jacobs Barbosa, revela uma combinação do louvor à vítima com exibições de conhecimento de francês e sobre a questão técnica do desvirginamento antigo ou recente:

²²³ *Processo criminal n. 184, f. 2.*

²²⁴ PINTO, op. cit., p. 35-36.

As testemunhas que depuseram, fazem referência, unicamente à conduta ilibada da ofendida, menina honesta, de bons costumes, que vive mais para sua casa e seus familiares, condições essas suficientes, de per se [sic], para justificar a inexperiência da ofendida, pois não há provas de que a vítima tenha praticado o coito com outrem, antes do sucedido e tratado neste processo. Tratava-se, portanto, de mulher virgem, no moderno conceito legal: “une fille qui n'a pas jamais pratiqué le coit”²²⁵. Além disso, o Auto de Exame de Corpo de Delito foi feito justamente um mês após o defloramento de Maria Santa. Ora, depois de dez dias é impossível fixar a época do defloramento: se é recente ou antigo, porque a cicatrização e cura se processam rapidamente. Em alguns casos, até depois de quatro dias já se processou o restabelecimento dos tecidos ofendidos (Hofmann)²²⁶.

A responsabilidade do promotor não acabava ao colocar o processo em andamento. Cabia a ele uma participação ao longo dos eventos, comparecendo às audiências e tendo o direito de fazer perguntas a todas as testemunhas. Encerradas as audiências, ele deveria fazer as alegações finais que, como o nome indica, eram seu último momento de participação ativa nos acontecimentos antes da sentença²²⁷. Frequentemente, as alegações eram breves, apenas confirmando os pedidos de condenação previamente feitos na denúncia. Algumas, de tão sucintas, eram escritas à mão²²⁸, como a seguinte:

Mm. [meritíssimo] Juiz
Está, plenamente, comprovada a denúncia. O MP opina pela condenação do réu.
Dt [data] supra [5 de novembro de 1970]²²⁹

As alegações finais que não se limitassem a reiterar o pedido de condenação adotavam táticas retóricas semelhantes às da denúncia: desaprovação ao réu e seu pretense comportamento ardiloso e justificativas do comportamento da vítima, que podiam ser acrescidas de novos dados surgidos durante o questionamento das testemunhas. Tais elementos podem ser vistos com particular clareza na peça seguinte, na qual também se percebe um recurso usado com extrema frequência por promotores e advogados, o de encerrar seus textos com um pedido de justiça:

Reitero a [uma palavra ilegível] do representante do Ministério Público a fls. 43²³⁰, de vez que as outras duas testemunhas referidas, como de resto as demais, são

²²⁵ “Uma moça que jamais praticou o coito”.

²²⁶ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Processo criminal* n. 1027, Soledade, caixa 59, 1946, f. 2v.

²²⁷ Depois da sentença, restava a possibilidade de recorrer ao Tribunal de Justiça estadual.

²²⁸ Embora mesmo nos processos mais tardios analisados nesta pesquisa, ocorridos no final dos anos 60, ainda se vissem algumas peças manuscritas mais extensas, a regra geral é que, quanto mais avançada a data, mais se fazia presente a máquina de escrever.

²²⁹ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Processo criminal* n. 4272, Soledade, caixa 212, 1968, f. 52.

²³⁰ Na folha 43 havia sido pedida a reclassificação do crime, de sedução para corrupção de menores, o que podia ser feito após a denúncia se houvesse justificativa.

uníssonas de desfazer o que foi procurado urdir para denegrir os antecedentes da ofendida. Impõe-se pois, a condenação do réu, pela corrupção da menor ofendida. De fato, M. Julgador, está evidenciado que a cópula de que resultou o desvirginamento da menor ofendida, era consequência de atitudes do réu, que lhe vinha corrompendo a inocência, namorando-a desde a idade de 13 anos. Espera o MP a condenação do réu, como medida de Justiça²³¹

Havia uma circunstância em que o promotor se manifestava de maneira diferente do que foi visto até aqui: quando réu e vítima mostravam-se interessados em contrair casamento, a sua reação normal era a colaboração nesse sentido. Um caso em que isso ocorreu foi o de Diomar Lemes Rodrigues, acusado de seduzir Honorina Lopes Lodi. Tendo ambos manifestado vontade de se casarem, ao receber o relatório policial o promotor não formulou a denúncia, e sim um pedido para que os autos ficassem parados temporariamente, aguardando a realização do enlace:

Mm. Juiz:

O indiciado e a ofendida manifestaram perante esta promotoria a intenção de contraírem matrimônio.

Requeri, nesta data, a instauração do processo de suprimento de consentimento da menor Honorina, para que possa casar-se, havendo solicitado a requisição de sua certidão de nascimento, constante de fls. 8 destas indagações.

Assim sendo, requeiro aguardem em cartório, por 30 dias, os autos deste inquérito, até a celebração das projetadas núpcias.

Pede Deferimento

Em 30/5/62²³²

Logo depois do casamento entre Diomar e Honorina, o promotor anexou a certidão de casamento aos autos e pediu a extinção da punibilidade do acusado. Em semelhantes situações, quando não havia conflito de intenções entre as partes, os membros do Ministério Público mostravam seu aspecto de fiscais da lei (e da moralidade convencional), interessando-se mais pela solução pacífica do caso através das núpcias do que em oferecer uma denúncia pouco proveitosa.

3.4. O advogado: discurso da defesa

Os advogados eram, de certa forma, as contrapartes dos promotores nos processos. Se na prática estes últimos exerciam principalmente uma função acusatória, aos primeiros cabia defender

²³¹ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Processo criminal* n. 2847, Soledade, caixa 128, 1957, f. 52f-v.

²³² ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Inquérito policial* n. 77, Soledade, caixa 178, 1962, f. 13v.

os réus. Essa oposição aparentemente simples não deveria fazer esquecer os seus pontos em comum. Embora o promotor fosse um funcionário público concursado e o advogado fosse um profissional liberal, trabalhando em lados opostos em um caso qualquer, ambos eram especialistas do convencimento, com sua atuação orientada para persuadir o juiz da veracidade de sua versão dos fatos. Eles possuíam também um poderoso elemento de ligação entre si por compartilharem a formação acadêmica nas faculdades de direito e os valores, *etos* profissional, experiências e conhecimentos daí decorrentes. Como participantes plenos, e não esporádicos, do campo jurídico, advogados e promotores tinham mais semelhanças uns com os outros do que com a maior parte das pessoas que representavam, que eram estranhas ao campo temporariamente inseridas nele.

A estreita similaridade entre os dois profissionais que se enfrentavam nos processos faz surgir a questão da solidariedade entre pessoas que exercem funções semelhantes em “equipes” opostas, que em tese deveriam se antagonizar por terem interesses mutuamente incompatíveis. O sociólogo Erving Goffman mostrou a possibilidade dessa ocorrência, de acordo com sua teoria dos indivíduos como atores sociais, que desempenham papéis segundo as circunstâncias em que se encontram, e com maior ou menor grau de convencimento sobre sua própria atuação. Uma das ilustrações dos argumentos de Goffman vem ao encontro do que está sendo analisado aqui, com a diferença de ele comparar advogados de diferentes clientes, não um advogado e um promotor, o que não invalida os possíveis paralelos:

Um especialista de uma equipe pode achar que tem muito em comum com seu correspondente opositor da outra equipe, e que juntos falam uma linguagem que tende a reuni-los em uma única equipe, por oposição a todos os demais participantes. Assim, durante as negociações nos conflitos de trabalho, os advogados opositores podem descobrir que estão trocando olhares coniventes quando um leigo, de uma outra equipe, comete uma evidente rata jurídica. Quando os especialistas não são membros permanentes de uma determinada equipe, mas são contratados para o período em que duram as negociações, provavelmente serão mais leais, sob alguns aspectos, à sua profissão e dos colegas do que à equipe a que no momento estão servindo. Se, portanto, a impressão de oposição entre as equipes tiver de ser mantida, a lealdade entre os especialistas precisará ser suprimida ou expressar-se subrepticamente. Assim, os advogados, ao perceberem que seus clientes querem que se mostrem hostis aos advogados da parte oposta, podem esperar até se recolherem aos bastidores para terem uma amistosa conversa de colegas sobre o caso em andamento²³³.

O exemplo de Goffman não deve ser encarado como uma verdade absoluta e aplicado incondicionalmente aqui, uma vez que há diferenças entre dois membros da mesma profissão que estejam ocasionalmente em lados opostos e membros de profissões diferentes, mas estreitamente aparentadas, que estão inevitavelmente em conflito quando se encontram a trabalho, o que acaba

²³³ GOFFMAN, Erving. *A representação do eu na vida cotidiana*. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 181.

por reduzir a solidariedade. Além disso, em uma disputa trabalhista pode-se chegar a um acordo entre as partes, enquanto que em um processo criminal a decisão final cabe ao juiz²³⁴. É verossímil supor um certo grau de convivência entre advogados e promotores, e que talvez um pouco de sua aparente oposição nos registros escritos dos casos fosse mais formal que real; seria menos crível dar o passo seguinte e enxergar os processos sob uma lente conspiratória, em que os autos seriam uma mera impostura e os resultados em geral se decidiriam nos bastidores²³⁵, nas “amistosas conversas de colegas” (não que Goffman esteja sugerindo que isso ocorra com uma frequência mais que esporádica). De qualquer forma, o nível de cordialidade oculta entre os aparentes adversários mereceria ser alvo de uma pesquisa própria, que obviamente não poderia se ater aos textos; trata-se de mais uma das muitas questões que as fontes desta dissertação levantam, mas não permitem responder senão especulativamente.

Na maior parte dos casos analisados, o réu declarava ao juiz, na primeira audiência, não ter recursos para contratar um advogado. Em tal situação, cabia ao magistrado nomear um defensor, o “advogado dativo”²³⁶, o que acontecia ainda quando o réu não fosse encontrado. O profissional cujos serviços fossem requisitados dessa maneira era obrigado a aceitar o encargo, “salvo motivo relevante”, dispunha a lei²³⁷. Na prática, era possível recusar um caso pelo qual não se estivesse interessado, alegando excesso de trabalho ou conflito de interesses. Esta segunda justificativa foi a empregada por Evaristo Teixeira do Amaral Filho ao não aceitar a defesa do réu Albano Borges Macedo, alegando seus vínculos pessoais com a família da vítima:

Deixo de aceitar o honroso encargo, por ser não só procurador da família Lemes da Silva em feito cível, como por ser amigo íntimo de Adão Lemes da Silva, pai da vítima e ainda de Zica Lemes da Silva, desta cidade, tia da ofendida – Evaristo Teixeira do Amaral Filho²³⁸.

Tudo indica que o modo de escolher o advogado dativo variava de caso a caso. Se alguns recusavam a nomeação, o que indica que o juiz não havia feito a escolha com antecedência, havia também aqueles que aceitavam e compareciam à audiência desde o início, ou seja, sabiam antecipadamente de sua designação. Em uma cidade de pequeno porte como Soledade, as

²³⁴ A justiça brasileira nem mesmo propicia ao réu uma opção presente no sistema anglo-americano, de declarar sua culpa para ter a pena reduzida, que poderia favorecer a negociação entre acusação e defesa no processo penal.

²³⁵ Mantendo a metáfora teatral, os bastidores são lugares onde um dado papel social é construído, não encenado, “onde as ilusões e impressões são abertamente construídas”. Goffman mostra diversos casos para ilustrar seu conceito, tais como a cozinha do restaurante de um hotel ou a área de um estúdio de televisão que não esteja sendo focada pela câmera. GOFFMAN, op. cit., p. 106 ss.

²³⁶ *Código de processo penal*, art. 263: “Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz”.

²³⁷ *Ibid.*, art. 264: “Salvo motivo relevante, os advogados e solicitadores serão obrigados, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, a prestar seu patrocínio aos acusados, quando nomeados pelo Juiz”.

²³⁸ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Processo criminal* n. 1787, Soledade, caixa 107, 1954, f. 24.

explicações mais prováveis para isso seriam ou o conhecimento que o juiz tinha dos advogados locais, permitindo-lhe escolher de antemão o mais especializado em determinado tema, ou o com menor carga de trabalho, entre outros critérios, ou acordos prévios entre réus e advogados, fosse pelos honorários pagos pelo Estado ao final do caso ou pela manutenção de redes clientelistas.

Aceito o encargo, cabia formalizá-lo, o que ocorria mediante a assinatura de um termo de compromisso, semelhante ao dos peritos médicos, em que o defensor prometia executar bem seu papel:

Aos treze do mês de *fevereiro* de mil novecentos e *cinquenta e três* às dez horas, no FÓRUM, onde se achava presente o Dr. *Hugolino de Andrade Uflacker*, juiz de *Direito da 1ª vara*, comigo escrivão de seu cargo abaixo nomeado, compareceu o cidadão *dr. Alceu Loureiro Ortiz* e disse que, tendo sido nomeado para servir de *defensor do réu Divo Saedeles da Rocha* no presente feito, vinha prestar o respetivo compromisso e requeria que se lhe o deferisse, prometendo que se haveria com justiça e equidade no desempenho de suas funções. O que foi deferido pelo juiz. Do que, para constar, lavrei este termo, que vai devidamente assinado. Eu, *Maura Gomes Gonçalves* – *ajudante de escrivão*, o preenchi e subscrevi²³⁹.

Uma vez nomeado pelo juiz ou contratado pelo réu, o advogado tornava-se um dos participantes do processo. Seu objetivo consistia em “derrotar” o promotor, criando uma narrativa dos fatos capaz de convencer o juiz de sua veracidade. Dois eram os meios à sua disposição, um dos quais, a capacidade de nomear testemunhas de defesa e fazer perguntas a quem testemunhasse nas audiências, fosse convocado por ele mesmo ou pela acusação, não será aqui objeto de maiores considerações. A outra, pelo contrário, é de natureza mais propícia à análise discursiva: cabia ao defensor preparar duas manifestações escritas em resposta às do promotor.

Ao aceitar o encargo da defesa, o advogado recebia três dias de prazo para entregar a “defesa prévia”, sua contrapartida à denúncia. O curto espaço de tempo muito provavelmente contribuía para a concisão comum a grande parte das defesas prévias, que se limitavam a poucos e breves parágrafos negando as acusações. Em termos discursivos, a defesa e a denúncia reivindicavam implicitamente as mesmas qualidades para seus autores: domínio das regras jurídicas, erudição pessoal, através de citações estrangeiras ou de juristas reconhecidos e do uso de um vocabulário que oscilava entre sofisticado e hermético. Convergiam igualmente no respeito que ambos os autores mostravam perante o juiz, colocando-se retoricamente numa posição de subordinação com o fim de melhor garantir sua atenção e boa vontade. Os textos divergiam no que concerne ao tratamento dos fatos em pauta: enquanto a acusação defendia o bom comportamento da vítima dentro dos padrões socialmente aceitos pela elite e censurava o réu por sua

²³⁹ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Processo criminal* n. 1400, Soledade, caixa 76, 1949, f. 29.

inescrupulosidade, o defensor invertia os sinais. Em sua versão, o homem era o indivíduo bem inserido na sociedade, trabalhador e honesto, e a mulher era a desviante, sexualmente desregrada, oportunista, pronta a inventar acusações para conseguir um bom casamento.

O quanto os traços levantados acima se evidenciam em cada defesa varia de caso a caso, levando em conta sua frequente brevidade. Para dificultar uma refutação mais pormenorizada das acusações, por vezes havia a complicação adicional de estar o réu foragido, o que obrigava o advogado a criar sua narrativa sem os pontos de apoio que uma conversa com seu cliente poderia proporcionar. Em tais circunstâncias, ele poderia se ver obrigado a elaborar um texto vago. Para ilustrar, vejamos como Evaristo Teixeira do Amaral Filho, defensor que anteriormente encontramos recusando servir de advogado dativo de Albano Borges Macedo, fez a defesa do réu Secundino Vieira, que não comparecera às audiências:

Defendendo-se, diz Secundino Vieira, brasileiro, solteiro, funcionário público deste Estado, por esta e melhor forma de Direito, o seguinte:

Preliminarmente:

1- O feito é nulo, pois o acusado, funcionário do DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM, é obrigado a seguir para onde determinam, e assim, culpa não lhe cabe não tenha sido legalmente citado – art. 359 do Cod. de Proc. Penal da República²⁴⁰.

De meritis²⁴¹:

2- O acusado não praticou o ato que lhe é imputado, e assim, nenhum motivo há para que haja sido processado.

3- Pede, pois, sua absolvição, como de lei.

Pede seja ouvida a pretensa “ofendida”.

P[ede] D[eferimento]

Soledade, 3 de setembro de 1954²⁴².

A defesa, pouco específica quanto aos acontecimentos – que apenas nega terem ocorrido de fato -, consegue agregar vários elementos em poucas linhas: apontar um problema jurídico, da pretensa falsa de validade da citação do réu, enquanto destaca seu caráter de trabalhador, denegrir a imagem da mulher, qualificando-a de “ofendida”, entre aspas, e ainda mostrar a cultura do advogado mediante o uso de uma expressão latina. Comparemos agora esta peça sucinta com outra mais elaborada, a defesa prévia de Antônio Elias. Esse réu foi defendido por seu solicitador Gudbem Borges Castanheira²⁴³, previamente contratado, o que ajuda a explicar o detalhamento maior do texto:

²⁴⁰ Artigo que prevê regras especiais para a citação de acusados que sejam funcionários públicos, exigindo que eles e seus chefes sejam notificados das audiências.

²⁴¹ Do latim, “quanto ao mérito”.

²⁴² ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Processo criminal* n. 1408, Soledade, caixa 73, 1949, f. 30.

²⁴³ O solicitador era um acadêmico de Direito próximo da conclusão do curso, já capacitado a exercer algumas funções de advogado.

É, absolutamente, improcedente a denúncia de fls. 2, imputando ao acusado ANTÔNIO ELIAS o crime previsto no artigo 217 do Diploma Penal da República. Examinando-se, detidamente, as declarações do acusado ANTÔNIO ELIAS, quer na Polícia como em Juízo, nada existe que possa responsabilizá-lo como sendo o autor do delito praticado na ofendida Vera Vilanova.

Se fosse o acusado ANTÔNIO ELIAS o responsável pelo desvirginamento de Vera Vilanova, imediatamente, se prontificaria a reparar o dano pelo casamento.

Porque se trata de um moço de pública e reconhecida honestidade, sem vícios de espécie alguma, unicamente dedicado ao trabalho e à família, pois, desde muito tempo, vem sendo o arrimo desta.

Difícil, mesmo, um homem com a idade do acusado ANTÔNIO ELIAS possuir tão nobres e elevados predicados.

Muito diverso é o procedimento de Vera Vilanova e seu pai Protásio Vilanova, signatário da representação de fls. [sic]

Quanto à primeira (Vera Vilanova) é notório que se trata de uma pessoa desclassificada e de moral muito escassa, pois basta querer enlaçar um moço inocente na trama de sua indecência.

Quanto ao segundo (Protásio Vilanova), os qualificativos desonestos, devassos e imorais que contém o dicionário da língua portuguesa são poucos para retratar-lhe a personalidade.

De uma grande série de atos desonestos, anti-sociais e descomedidos que pintam a sua pessoa, vou aludir, por enquanto, estes:

Protásio Vilanova exige que o acusado Antônio Elias, completamente inocente, repare o defloramento de sua filha Vera Vilanova.

Pergunto ao Protásio Vilanova por que Ele que era o culpado, e desimpedido, na ocasião, pois estava Viuvo, não reparou o dano que cometeu na mãe de Vera Vilanova, NATÁLIA CAMARGO, deflorando-a?

Pergunto ao Protásio Vilanova por que desrespeitou a ação da justiça, atirando de uma maneira covarde, brutal, fria a assassina, no acusado ANTÔNIO ELIAS (completamente sem arma) que se encontra, atualmente, num leito do Hospital desta cidade às portas da morte, pagando por uma dívida que não é deverdor!

Pergunto, ainda, ao Protásio Vilanova que tanto fala na honra de sua querida filha (querida, somente agora, pois nunca lhe deu o amparo que necessitava, correndo-a, muitas vezes, de sua casa, como quem atropela um cão danado) se o local onde praticou o vandálico delito na pessoa do acusado Antônio Elias, um dos Cabarés desta cidade, (donde é frequentador costumeiro) é o adequado para vingar a fictícia honra de sua filha Vera Vilanova?

O acusado ANTÔNIO ELIAS está completamente inocente deste crime que é denunciado, a sua absolvição impõe-se como um dever imperioso de JUSTIÇA²⁴⁴

A defesa de Antônio Elias mostra características dignas de atenção. A exaltação do caráter do réu é levada muito além daquela vista na peça anterior, em que apenas se apontava, implicitamente, o aspecto de trabalhador do defendido. Aqui, em comparação, o acusado recebe um conjunto extenso de atributos positivos: trabalhador, respeitador da família, honesto, sem vícios e digno de confiança, a tal ponto que uma das provas de sua inocência é o próprio fato de ele se declarar inocente, pois se fosse culpado certamente se “prontificaria a reparar o dano”.

Se o réu era louvado, o inverso acontecia com a vítima. A imagem dela aqui construída era a de uma pessoa sem moral, “desclassificada”, que inventara uma acusação oportunista contra um

²⁴⁴ *Processo criminal* n. 1966, f. 21-22.

inocente. Além de sua imoralidade pessoal, ela recebia também o peso da desonra atribuída a seus familiares, no caso, o pai. Protásio é acusado de ter sido um sedutor ele próprio, maltratar a filha, frequentar cabarés e tentar fazer justiça com as próprias mãos, dando um tiro em Antônio²⁴⁵: *logo*, diz a premissa implícita, se o pai é assim, a filha tampouco pode ser uma pessoa respeitável.

Esse discurso de defesa tomava uma posição de buscar o convencimento através da emoção, tentando apresentar uma moralidade preto no branco, em que o mocinho se via envolvido na armação de uma família sem escrúpulos. Uma leitura mais racional mostra problemas na argumentação: o que um “moço inocente” fazia em um cabaré? Como os maus-tratos que Protásio infligiria a Vera poderiam provar ao mesmo tempo que ele era “desonesto, anti-social e descomedido” e que ela era imoral por ser a filha de tal pai? São questões que ficam sem resposta, já que o que aparentemente se buscava – a tática escolhida - era fazer o juiz-leitor concordar com a narrativa do advogado provocando a sua indignação com os maus e solidariedade com os injustiçados, não mediante um argumento desapassionado que calma e metodicamente superasse as possíveis objeções, como as levantadas acima. O encerramento do texto com um pedido de justiça (recorrente em muitos casos) mostra o que se esperava do juiz: que cumprisse seu “dever imperioso” de justiceiro, segundo os valores morais presentes em todo o discurso.

A argumentação iniciada na defesa prévia poderia ser reforçada, ou melhorada, nas alegações finais, que se seguiam às do promotor. A segunda manifestação dos advogados era, como um todo, semelhante à primeira. Sua extensão variava de um breve pedido por justiça e absolvição a uma exposição pormenorizada das evidências da inocência do réu, e as táticas usadas envolviam enfatizar o saber jurídico do autor do texto, defender o bom caráter do acusado e negar à vítima e a seus parentes qualquer vestígio de integridade pessoal. As relações entre réu e ofendida eram negadas como simples invenção ou, então, admitidas, mas consideradas como inconsequentes, mais um item na longa lista de relacionamentos da mulher. Para o homem, manter relações (fossem sexuais ou um breve namoro) com uma mulher experiente não era comprometedor, pois a castidade não figurava entre os atributos positivos de masculinidade; já para a mulher, manifestações de sexualidade pré-nupciais eram percebidas pelos juristas – homens da elite social – como incompatíveis com um bom caráter.

Para ilustrar esses traços argumentativos, vejamos as alegações finais feitas em defesa de Secundino Vieira, cuja curta defesa prévia foi vista acima:

MM. Julgador

Não nos parece justa a promoção do digno, nobre e culto representante do M.P., de

²⁴⁵ No decurso do processo de Elias, há sinais de que o incidente do tiro realmente ocorreu (a sua hospitalização justificou a remarcação de algumas audiências), mas as circunstâncias não são elucidadas por outras versões dos fatos, o que deve ter ocorrido em um processo separado, de tentativa de homicídio ou lesão corporal.

fls.

Isso, pelos seguintes motivos:

I – A absoluta carência de prova, da citação do acusado.

[Segue-se uma longa e técnica discussão sobre a citação de funcionários públicos, com uso de trechos de diversas leis e decisões do Supremo Tribunal Federal e tribunais estaduais]

II – Inexiste vestígio de prova.

As declarações JUDICIAIS da ofendida, quando esta é recatada tem excepcional valor.

Não assim, as dos seus parentes, e especialmente a de sua mãe, as quais não gozam desse privilégio, dado o interesse que têm, o que é um truísmo.

Ora, Edi Ferreira de Castro não depôs judicialmente. Sua mãe é quem narra o que bem entende, aliás, em inteira contradição com o depoimento de sua filha, por exemplo, na parte referente ao casamento, -depoimento de Edi prestado na polícia unicamente.

Além disso, Idalina Ferreira de Castro, mãe da pseudo-ofendida, é mulher que foi de vida fácil, e bem assim, a própria avó da ofendida (ut fls. 11), não merecendo, pois, fê, quem vive do meretrício.

Lógico que o meio teria de despertar, além das tendências atávicas, cedo, o instinto sexual sabe Deus lá em que proporções.

E o próprio Representante do M.P. é quem, na sua promoção de fls. admite-os.

Portanto, o réu não teria corrompido quem já corrompida era. Mas prova da autoria inexistente.

As declarações ao imputado na polícia são bem claras. O acusado nega ter sido ele quem desvirginou a ofendida.

E ela mesma assegura que OUTROS estavam na casa onde teria perdido sua virgindade – fardo que certamente já lhe era intolerável – mas que... nada fizeram, nada entrevistaram, nada viram...

III – A se ter em conta a narração de Edi Ferreira de Castro, ela teria ido à casa de um moço que não conhecia, só, à noite, a pretexto de levar um remédio a um irmão desse moço, de nome SECUNDINO. E o IRMÃO DE SECUNDINO, o tal “Vieira”, é quem era seu namorado e quem a levou para um quarto, onde a despiu, despiu-se, retirou-lhe as calças e “INTRODUZIU-LHE TODO O MEMBRO NA VAGINA” - fls. 8.

Ora, pelo próprio depoimento da ofendida, não teria sido SECUNDINO o autor do seu desvirginamento, mas sim UM IRMÃO deste a quem a namorada conhecia só pelo sobrenome de “VIEIRA”. [...]

Daí esse equívoco de se ter SECUNDINO, como autor do desvirginamento de Edi, quando esta declara que foi UM IRMÃO DE SECUNDINO, que era seu namorado e que a desvirginou...!

O ilustre Órgão do M.P. que apresentou a denúncia reeditou a soltura de Barrabás...

IV – Será que, nos termos da declaração de Edi, a fls. 8, há alguma figura criminal? Não se nos afigura.

Edi narra que VIEIRA, irmão de Secundino, sem lhe prometer casamento, levou-a para uma cama, tirou-lhe a roupa e a desvirginou.

Ora, em primeiro lugar, o meio em que Edi vivia não era nada condizente com a existência de pureza ou ingenuidade. Depois, o fato de ir só, à noite, em uma casa onde sabia estarem só rapazes, para “levar um remédio a SECUNDINO que se achava doente, porque este era IRMÃO do seu namorado VIEIRA”, se não era um oferecimento de seu corpo, seria algo mais...

Além disso, o fato de VIEIRA, deixando SECUNDINO acamado e levando Edi para outro quarto, sem que esta fizesse qualquer menção de resistir, já de per si revela quais os veros intentos de Edi ao lá ir...

E corroborando insofismavelmente tudo isso, o fato dela deixar tirar sua roupa, de colocá-la adequadamente, e tolerar que Vieira se despisse e que se pusesse de consonância com os fins de Edi, tudo isso traduz sem o menor equívoco que quem,

na verdade, agiu para tal conseguir, foi Edi.
 Era maior de 14 anos, e assim, na velha frase dos práticos d'antanho,
 FORNICATIO SIMPLEX DE JURE PROHIBITA NON EST²⁴⁶. [...] Pelo que,
 espera seja o acusado absolvido, ou anulado o feito *ab initio*²⁴⁷, por ser de
 direito, de lei e de JUSTIÇA²⁴⁸.

Aqui, Amaral Filho aproveitou quase todos os recursos discursivos já mencionados: mostras de cultura via citações latinas e uma referência bíblica comparando o caso de Secundino ao de Jesus, domínio das sutilezas legais, menosprezo pela família da vítima e uma clara condenação da conduta moral da própria, em que cada ato seu recebia a pior interpretação possível. Sair à noite para levar um remédio ao irmão do namorado equivalia, nesta versão, a um “oferecimento do corpo”; consentir na relação sexual significava “sem o menor equívoco” que ela havia, imperdoavelmente para a moral convencional, tomado a iniciativa. De forma involuntariamente irônica, o discurso enfatiza que a sexualidade deveria ser um segredo para uma mulher solteira e honesta, ao mesmo tempo em que concentra-se incessantemente no sexo, chegando a contar os detalhes da relação entre Edi e Secundino. Amaral Filho e sua defesa seguem, sem saber, o que Foucault afirmava sobre a repressão sexual no Ocidente até pouco tempo atrás: na teoria foucaultiana, o sexo era, em primeiro lugar, um “segredo” a ser mantido oculto. Relacionada à necessidade de segredo, ele era também um objeto de saber e poder, algo patentemente claro nos crimes de sedução em geral e neste caso em particular, onde a sentença dependia da avaliação feita da boa ou má conduta sexual de uma jovem (poderíamos dizer, sem mudar o sentido, conduta sexual existente ou não). Finalmente, em decorrência do saber-poder, o sexo era continuamente discutido entre aqueles que tinham autoridade para tanto – no caso, os juristas – ao mesmo tempo em que mantinha seu caráter secreto²⁴⁹.

O advogado, em suma, colocava-se como defensor da moral tradicional da elite, que teria sido violada não pelo réu ao seduzir uma menor inexperiente, mas pela suposta vítima, transgressora das normas aceitas de conduta por não ser assexuada fora do casamento.

3.5. O juiz: discurso magistral

O juiz apresentava semelhanças e diferenças em relação aos advogados e promotores. Em

²⁴⁶ Do latim, “a simples fornicação não é proibida pelo direito”.

²⁴⁷ Do latim, “desde o início”.

²⁴⁸ *Processo criminal* n. 1408, f. 44-46.

²⁴⁹ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988, p. 91-101.

comum, todos eram homens nos casos aqui analisados, tinham uma formação jurídica compartilhada e, presumivelmente, sua situação financeira e social era confortável, estando entre os poucos brasileiros da época com ensino superior. Contudo, o juiz se distinguia dos outros juristas envolvidos por sua posição no processo, que não era adversarial. Advogados e promotores eram, respectivamente, defesa e acusação, ambos tecendo versões dos fatos com o intuito de influir na decisão final. Por sua vez, o magistrado exercia duas funções, ambas importantes, mas apenas uma das quais é diretamente relevante para os fins deste capítulo.

Antes de mais nada, o juiz controlava o fluxo do processo. Ele informava as partes dos prazos importantes (principalmente para alegações), determinados por lei, assim como designava as datas das audiências, o que dependia antes de tudo de sua disponibilidade – não se pode descartar a possibilidade de ocasionais engavetamentos e prazos generosos em casos que interessassem aos juízes menos escrupulosos, embora os processos selecionados não tenham deixado nenhum sinal claro de tais práticas, como reclamações da parte prejudicada.

Além de regular o fluxo do processo, o magistrado decidia. Após as alegações finais das partes, ele preparava sua sentença. Esta era nada menos que o ponto central no qual culminavam todos os eventos anteriores, da sedução, real ou suposta, às investigações policiais, audiências e alegações dos juristas. Sua importância especial, não é difícil de perceber, estava em seu poder de mando: o promotor e o advogado produziam suas próprias versões dos fatos, mas o discurso de ambos não tinha efeito direto sobre a realidade²⁵⁰, exceto na medida em que convencessem o juiz da verossimilhança de suas alegações. A sentença, ao contrário das alegações das partes, era um discurso repleto de consequências visíveis, ao encerrar o caso e decidir o destino do réu, cuja liberdade ao longo dos anos seguintes dependeria da impressão que todas as demais versões do caso produzissem no autor desta “versão decisiva”. Em outras palavras, o poder decisório do juiz dava-lhe um papel central ao fazer com que todos os demais envolvidos gravitassem em torno dele, na busca por influência sobre a forma como o poder seria efetivamente exercido em cada caso.

Embora consideráveis, os poderes do juiz eram limitados. A sua decisão precisava seguir alguns requisitos²⁵¹, dos quais o mais importante era a necessidade de justificá-la. Isso não tirava a sua liberdade de decidir, pois em geral podem-se extrair do mesmo caso argumentos aceitáveis pela condenação ou pela absolvição, ou para condenar o réu por um crime diferente daquele pelo qual foi processado – contanto que fosse algo relacionado aos fatos vistos e, portanto, não muito diferente do crime anterior, como por exemplo, corrupção de menores ao invés de sedução. Por outro lado, a exigência de justificação cria limites, ao invalidar qualquer sentença que não se

²⁵⁰ Havia uma exceção importante: a denúncia do promotor produzia o efeito significativo de iniciar o processo, gerando consequências para todos os envolvidos – contratação ou nomeação do advogado, obrigação de comparecer às audiências, além dos possíveis efeitos psicológicos para as partes (esperança de vencer, medo da prisão, etc).

²⁵¹ Mencionados acima, na seção 2.3.

fundamentasse de alguma forma na lei e no direito, como uma que impusesse uma pena fora dos limites permitidos.

Para compreender a forma que assumia o discurso do juiz na sentença, tomemos um caso que ilustra a forma “típica” do documento:

VISTOS OS AUTOS.

O Dr. Elias Rabelo Horta Júnior, então designado na Promotoria Pública de Soledade, ofereceu denúncia, em 19 de julho de 1951, contra AGENOR ALVES DE MORAIS (brasileiro, solteiro, então com 23 anos de idade, residente no 8. distrito deste município), pelo fato seguinte: no dia 14 de maio de 1950, o réu, que já namorava a ofendida – MARIA FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS – conseguiu seduzi-la, desvirginando-a, em São Tomé; após a cópula, o denunciado, com a anuência da vítima, raptou esta. O denunciante capitulou o crime no art. 217, combinado com o art. 220, ambos do Código Penal (fls. 2).

[Segue-se um resumo dos procedimentos processuais]

Finalmente, a 26 deste, vieram-me os autos conclusos, para sentenciar.

-

O acusado não acudiu ao seu chamamento judicial, razão por que foi decretada a sua revelia (fls. 23). Ouvido pela autoridade policial, em 19 de maio de 1950, declarou o réu que era namorado da ofendida e que, no dia 14 daquele mês, “manteve relações sexuais com Maria” e que depois a levou para casa, manifestando desejo de casar-se com a vítima (fls. 10).

A vítima – MARIA FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS, nascida em 29 de junho de 1935, conforme certidão de fls. 11 – confirmou ter sido deflorada pelo réu em 14-5-50 e que, convidada pelo acusado, para ir à sua casa, aceitou o convite, tendo mantido coito “de livre vontade” com o réu (fls. 9). Em Juízo, a ofendida esclareceu que o “desvirginamento” se deu no quarto do denunciado, de noite e que “réu e vítima viveram juntos cerca de um mês, mas depois o réu não quis mais a declarante em casa, e mandou a depoente para a casa do pai, dizendo que este ‘puxasse por seus direitos’” (fls. 36 e v.).

- FLORENTINO CORRÊA DOS SANTOS, pai da ofendida, declarou em Juízo que o réu “era noivo oficial” da vítima e que frequentava a casa desta; que o denunciado foi buscar a ofendida em casa desta e levou-a para casa, com a anuência dela; que, após ter a ofendida permanecido doze dias em casa do réu, este mandou-a de volta para casa, “dizendo que não mais a queria”; que, então, o declarante procurou entender-se com o acusado, mas este não mais foi encontrado pelo depoente (fls. 31 e v.).

- DORALINA ANTÔNIA FERREIRA, mãe da vítima, confirmou, em linhas gerais, o que havia sido declarado pelo companheiro (fls. 34 e verso).

-

O réu é acusado, pelo denunciante, de dois crimes – SEDUÇÃO e RAPTO CONSENSUAL (artigos 217 e 220, respectivamente, do Código Penal).

Segundo o conceito legal expresso, o primeiro crime consiste em “seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”. Foi precisamente o que praticou o denunciado: era “noivo oficial” da ofendida, cuja casa frequentava, e aproveitando-se da justificável confiança que lhe depositava a noiva, seduziu-a, tendo com ela conjunção carnal. O próprio réu confessou a autoria desse crime, ao ser ouvido perante a autoridade policial, tanto que desejou reparar o mal pelo casamento (fls. 10).

[Segue-se uma explicação de como o caso se classifica também como rapto consensual, apoiando-se em uma decisão do Tribunal de Justiça paulista]

EX POSITIS²⁵²:

- CONSIDERANDO que o réu, conforme sua própria confissão, perpetrou os crimes que lhe imputa o denunciante;
 - CONSIDERANDO que é de ser levado em conta o fato de o denunciado ter deixado correr o presente processo à sua inteira revelia;
 - CONSIDERANDO que a circunstância de a ofendida estar, atualmente, vivendo maritalmente com outro indivíduo, não desnatura as infrações penais imputadas ao acusado;
 - CONSIDERANDO que, segundo se depreende dos autos, o réu é delinquente primário;
 - CONSIDERANDO a personalidade do denunciado, as circunstâncias e consequências do crime, e bem assim a intensidade dolosa com que delinuiu;
 - CONSIDERANDO, finalmente, o mais que dos autos consta;
- * RESOLVO julgar procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR, como efetivamente condeno, o réu AGENOR ALVES DE MORAIS à pena-base de DOIS ANOS DE RECLUSÃO, pelo crime de sedução (art. 217 do Código Penal), e à pena-base de UM ANO DE DETENÇÃO, pelo crime de rapto consensual (art. 220 do mesmo diploma legal). [...] Assim, fica o réu – face a inexistência de agravantes ou atenuantes – à pena corporal definitiva de TRÊS ANOS, a ser cumprida na cadeia civil local, até determinação em contrário. [...]
- DEIXO de conceder o benefício do “sursis” e de arbitrar fiança, em virtude dos impedimentos existentes na lei, face à pena de reclusão imposta ao réu.
- LANCE-SE no rol dos culpados o nome do acusado.
- PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.
- EM TEMPO: Expeça-se mandado de prisão – em segredo de justiça – a ser cumprido pelo oficial de justiça do processo e bem assim pela autoridade policial de Soledade, a quem se oficiará a respeito.²⁵³

O estilo discursivo da sentença não se confunde com nenhum dos demais presentes nos processos. Como os demais envolvidos, o juiz produziu uma versão própria dos acontecimentos, que poderia ou não estar certa, mas uma que não buscava produzir o convencimento, e sim a obediência. A pretensão de objetividade do texto lembra um pouco o discurso científico dos peritos, havendo contudo uma diferença considerável entre os dois. Os médicos-peritos, como visto anteriormente, não se preocupavam em explicar como haviam atingido suas conclusões, enquanto grande parte da sentença é justamente a justificação de como o julgador chegou à decisão tomada. De maneiras opostas, os dois discursos operam com a tentativa de parecerem objetivos, pois o que cria a aura de objetividade não é o maior ou menor recurso a explicações e fundamentações, mas o colocar-se além do diálogo, impermeando o discurso com uma autoridade extradiscursiva, seja ela o peso que a sociedade contemporânea atribui à ciência ou, de forma mais direta, o poder estatal no qual se apoia o juiz.

O poder, no que concerne ao juiz, legitima sua pretensa objetividade e imparcialidade, ao colocá-lo acima das partes e equidistante entre elas, como um observador neutro. Ao mesmo tempo, e em decorrência disso, a aparência de objetividade é fundamental para alicerçar o seu poder, que

²⁵² Do latim, “isto posto”.

²⁵³ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Processo criminal* n. 1564, Soledade, caixa 86, 1951, f. 43-45.

crece e se estabiliza na medida em que o judiciário é percebido pela sociedade como um guardião da justiça, e não como uma fonte de decisões potencialmente falhas, enviesadas ou mesmo interesseiras.

Por ter a autoridade para que suas decisões se fizessem cumprir, o magistrado podia se apresentar como além do bem e do mal, como se sua visão de mundo e seus valores e preconceitos particulares, até mesmo seu estado de espírito no dia, não pudessem influir de forma alguma em seus pensamentos sobre o caso a ser decidido. O jurista Gabriel Divan faz comentários esclarecedores neste sentido, mostrando como a objetividade do juiz ainda é aceita no campo jurídico:

Persiste a doutrina nacional, majoritariamente *ferrariana* e simplista, [...] negligenciando a questão, tratando do senso crítico do Magistrado e de seus fatores subjetivos como “agregados” à análise eminentemente processual no momento de decidir, e considerando a Sentença de Mérito proferida por juiz-singular como o oposto do sistema de julgamento *secundum conscientiam* que se verifica, por exemplo, nas decisões do Júri Popular²⁵⁴.

A “operação” judicial decisória (especialmente quando nos referimos aos crimes contra a liberdade sexual) não pode ser tida como se sempre produto exclusivo da Razão fosse, mas, sim, intertextualizada levando em conta, inclusive, fatores que navegam para além da racionalidade *egoico-cartesiana*²⁵⁵.

O discurso do magistrado não estava aberto a discussões, mas sempre recorria a autoridades e argumentos que legitimassem o discurso; pretendia-se objetivo e neutro, uma expressão da verdade, ao mesmo tempo em que reforçava a identidade do autor, que agia (“resolvo”, “arbitro”) e ordenava (“lance-se”, “publique-se”, “expeça-se”). Dos três tipos de discurso que Céli Pinto analisou sua obra (senso comum, científico e político), nenhum expressa precisamente as mesmas características deste, apesar de seus traços em comum com o científico²⁵⁶. Poderíamos chamar o discurso do juiz de *magistral*, por analogia com a figura do professor, cujo discurso estereotipado se assemelha a este: nos dois casos, trata-se de um detentor do saber e do poder, que explica os fundamentos de seu saber para legitimá-lo, mas possui o poder de “discursar” no sentido comum do termo, isto é, não sente necessidade de colocar o saber em discussão, apenas fazendo-o emanar de sua pessoa rumo a uma plateia subordinada. O conhecimento jurídico do juiz fundamentava sua autoridade, enquanto a autoridade criava a presunção de que seu conhecimento era superior. Verifica-se aqui a convergência entre saber e poder apontada por Foucault: “entre técnicas de saber e técnicas de poder, nenhuma exterioridade; mesmo que cada uma tenha seu papel específico e que

²⁵⁴ *Secundum conscientiam*, do latim, “segundo a consciência”. Ao contrário das sentenças judiciais, o tribunal do júri não precisa explicar suas escolhas, esperando-se que seus membros decidam de acordo com seu entendimento do caso.

²⁵⁵ DIVAN, Gabriel Antinolfi. *Decisão judicial nos crimes sexuais: o julgador e o réu interior*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 145-146.

²⁵⁶ A própria autora não negava a existência de outros tipos de discurso. PINTO, op. cit., p. 43.

se articulem entre si a partir de suas diferenças”²⁵⁷.

A analogia entre juiz e professor leva a outro ponto importante: para ambos, grande parte de seu poder derivava da inserção institucional, seja este o corpo docente de uma escola ou o Poder Judiciário. Mas, se a instituição reforça o poder de seus membros tomados em conjunto, impõe limitações aos indivíduos, proporcionais à sua distância da cúpula institucional. No que diz respeito aos julgadores, eles precisam lidar com o fato de pertencerem a uma hierarquia e, para os juízes ativos na comarca de Soledade, de estarem em uma posição baixa nessa hierarquia. A reputação entre os pares, certamente importante em si mesma para muitos, influenciava outros aspectos mais tangíveis, como a possibilidade de conseguir uma promoção. Uma decisão manifestamente incompetente implicava o risco de que a parte insatisfeita recorresse ao tribunal de justiça estadual, onde a sentença e o seu autor ficariam expostos ao escárnio dos desembargadores.

O juiz efetivamente corria o risco de ser reprovado por seus superiores ao tomar uma decisão que eles considerassem pouco razoável, como podemos ver no acórdão do caso em que era réu Gervásio Antônio da Silva. O julgador de Soledade decidiu absolvê-lo recorrendo a dois argumentos: o réu havia se disposto a casar com a vítima, o que esta recusou, e muito tempo havia passado desde os fatos, mitigando assim seu impacto social. O promotor recorreu da decisão, alegando que esses fundamentos não eram jurídicos, e os membros do tribunal concordaram:

Crime de sedução.

Sentença – A indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão (art. 381 n. III C.P.P.) é essencial à validade da sentença e a sua omissão constitui nulidade insanável.

Não constitui motivação, dar como fundamento de decidir, razões sem nenhum valor jurídico, meras divagações arbitrárias.

O decurso de tempo, não considerado na lei, não autoriza a absolvição.

A negativa da ofendida em casar com o sedutor não é causa de absolvição.

Anularam a sentença, por falta de fundamentação. [...]

Dois são os fundamentos invocados pelo juiz a quo para a absolvição: o decurso de tempo entre o fato e a sentença, dilatado além do tolerável, pois o fato ocorreu em abril de 1947 e o réu foi julgado em março de 1955. [...] A recusa da ofendida em contrair matrimônio com o apelado, é a segunda razão invocada pelo magistrado. [...]

A conclusão da sentença não sintoniza com essas premissas: “em suma, não descobro, no ventre destes autos, prova suficiente para condenar o acusado, que procurou os meios legais para reparar o mal feito”.

Os motivos invocados na sentença como razão de decidir, são injurídicos. Não é lícito ao juiz reduzir os prazos de prescrição estabelecidos em lei. [...]

Por outro lado, o Código Penal contempla entre as causas extintivas da punibilidade, o casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes [...]. Fala a lei em casamento e não na manifestação, por mais positiva e inequívoca que seja, de propósito de reparar o mal pelo matrimônio. E ao estipular aquela causa extintiva, tinha o legislador presente que o casamento é um ato livre, que não pode ser forçado sob pena de nulidade. Estava, assim, prevista a

²⁵⁷ FOUCAULT, op. cit., p. 109.

punibilidade, na hipótese, fácil de encontrar, de se recusar a ofendida a casar. A vingar a doutrina da sentença, fácil seria aos estupradores fugirem à punição, pela manifestação de propósito de casar, quando nesses casos é comum sentirem as vítimas invencível repulsa pelo violentador.

Os dois fundamentos invocados na sentença apelada são inteiramente arbitrários, contrários à lei expressa, sem juridicidade, portanto. Ora, não aduzir fundamento de direito, ou invocar motivos como os que acabam de ser examinados, é não fundamentar a sentença. [...]

Por essas razões, acordam em terceira câmara criminal anular a sentença do dr. juiz de direito da primeira vara de Soledade que absolveu Gervásio Antônio da Silva, devendo ser proferida outra, com observância das formalidades legais²⁵⁸.

A contrapartida por ter o poder de adotar um discurso magistral em relação aos participantes nos casos de sua competência, para um juiz, era estar sujeito a ter suas decisões questionadas por desembargadores com maior autoridade e posição hierárquica mais elevada – digamos, com maior precisão, que eram dotados de uma maior carga de saber-poder - e que, não por coincidência, empregavam o mesmo tipo de discurso. Por outro lado, mesmo um poder limitado por alguns freios e contrapesos continua a ser poder, e a capacidade do magistrado de fazer cumprir seu discurso-sentença o colocava em uma posição imensamente superior à dos não juristas envolvidos no caso, desprovidos até da possibilidade de deixarem um registro direto e não filtrado de suas vozes. Chegou a hora de ouvi-los, a despeito dos filtros.

3.6. Partes e testemunhas: discursos filtrados

Para fins de análise, é possível dividir os envolvidos em processos de sedução em dois grandes grupos. Em primeiro lugar, os personagens vistos nos subcapítulos anteriores, que podem ser coletivamente chamados de juristas²⁵⁹. Eles operavam cotidianamente no campo jurídico, embora de formas diferentes e por vezes em lados opostos, mas sua inserção e legitimidade para participar do meio legal, bem como conhecimento das regras de seu funcionamento, davam-lhes um status superior aos participantes ocasionais, que apenas procuravam as autoridades, ou eram requisitados por elas, pela duração de um único caso de sedução. Estes eram os não juristas, pessoas estranhas ao meio, que serão tratados aqui: o réu, a vítima e seu pai ou mãe, que realizava a queixa,

²⁵⁸ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Processo criminal* n. 190, Soledade, caixa 62, 1947, f. 65-67.

²⁵⁹ Os peritos, sendo médicos, obviamente não eram juristas no sentido estrito do termo, mas, em virtude de seu cargo, acabavam por participar do campo jurídico de forma frequente, não apenas em um ou dois casos, e com uma posição reconhecida e que, dentro de seus limites, tinha poder. Assim, os agrupo com os juristas propriamente ditos, e apenas uso esse termo por conveniência, sendo mais prático do que uma expressão mais precisa, como “profissionais do campo jurídico”.

e as testemunhas.

A diferença entre participação constante e ocasional no campo jurídico tinha reflexos discursivos. Os profissionais do campo podiam atuar diretamente nele: delegados, peritos, promotores, advogados e juízes eram todos capazes de, dentro de suas esferas de competência e das regras vigentes, expressarem seu próprio discurso. O juiz, ao chegar a hora de proferir sua sentença, não pedia que alguém a fizesse por ele, mas escrevia-a ele próprio, com os termos e opiniões que preferisse, e da mesma forma agiam os demais. Os não juristas encontravam-se na posição oposta, não podendo se representar, mas necessitando serem representados. Seu discurso não era registrado diretamente como os outros; ao invés disso, passava pelo filtro do escrivão, responsável por transcrever o que diziam, e de quem não se esperava fidelidade absoluta, sendo permitida e comum a citação indireta, resumos dos pontos principais e mudanças de vocabulário para tornar o discurso mais semelhante ao dos juristas. Uma breve ilustração deixará patente a impossibilidade de tomar as transcrições dos autos como registros demasiado fiéis do que as pessoas efetivamente diziam. Eis as declarações de Zulmira Bastos, vítima, de 16 anos e analfabeta, na delegacia de polícia:

Que, há uns seis meses vem mantendo namoro com Luiz Antônio Fernandes, e que este sempre a visitava em sua casa, com o consentimento de seus pais; Que, há uns três meses, estava a declarante em casa de um seu irmão, e Luiz apareceu ali para visitá-la; Que, Luiz sempre insistiu com a declarante para manterem relações sexuais, dizendo que se esta consentisse casaria consigo, ao que aquiesceu; Que, ainda por mais uma vez manteve contato sexual com seu namorado; Que, Luiz resolveu contar a um seu irmão e que este trouxe ao conhecimento do pai da declarante²⁶⁰.

A estrutura discursiva e o vocabulário empregados não são típicos do que se poderia esperar de uma adolescente analfabeta do interior, e sim do escrivão que transcreveu suas declarações, adaptando-as, conscientemente ou não, de modo a diminuir os contrastes dos discursos dos não juristas aos demais. Dessa forma, realizar uma análise dos tipos de discursos empregados pelos diferentes atores, suas características e ligações com estruturas não-discursivas da sociedade seria demasiado difícil, pela constante incerteza sobre até que ponto uma dada passagem qualquer foi alterada pelo escrivão, e qual teria sido sua versão original. O que continua sendo possível, e que será realizado neste subcapítulo, é um estudo das temáticas discursivas e do que elas podem revelar sobre a visão de mundo daquela sociedade, partindo da premissa de que, se a forma do discurso passava por um filtro considerável ao ser registrada por escrito, o seu teor sofria menos alterações.

Em razão das circunstâncias, o assunto mais frequente nas fontes era a sexualidade e sua relação com o casamento. Este era frequentemente mencionado pelos juristas em termos moralistas,

²⁶⁰ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Processo criminal s.n.*, Soledade, caixa 49, 1943, f. 5.

como a “reparação do mal”, ou seja, algo que o homem devia à mulher em troca da primeira relação sexual dela, mas os demais envolvidos expressavam ideias semelhantes mesmo sem recorrer a essa expressão. Nesse sentido, um dos réus, Odilon Borges da Silva, escreveu um bilhete em que se declarava “devedor com a menor” vítima em seu caso, que foi utilizado como evidência (os poucos bilhetes e cartas trocados entre os casais e juntados aos autos por seu valor de prova são praticamente o único registro deixado por eles sem intermediação)²⁶¹. Se o mal ou a dívida em questão eram o fato físico da perda da virgindade, a sedução ou a desonra da mulher por ter sido levada a praticar sexo pré-marital, não se explicitava, sendo provável que os três aspectos estivessem combinados nos valores vigentes. A confusão entre aspectos físicos e morais dava-se por ser o hímen indício não apenas da virgindade física, mas dos demais aspectos esperados de uma mulher respeitável, o que Ismael Vannini chamou de “virgindade moral”²⁶².

Assim sendo, a obrigação de reparar o mal se tornava mais forte se a mulher se adequasse, na medida do possível, ao que se esperava de seu gênero. A narrativa de Zulmira, como muitas outras, mostra a vítima com traços idealmente atribuídos à mulher da época: passividade (a iniciativa sexual partiu de seu namorado, não dela), recato (os primeiros encontros eram sempre em sua casa) e uma certa assexualidade (ela só teria consentido depois de várias tentativas dele, e diante da promessa de casamento). Essa autoidentificação com o papel feminino como concebido pela elite era parte integrante da tática predominante entre as meninas, que consistia em mostrar a si mesmas como moças respeitáveis e honestas que, após um namoro longo e sério, e diante da persistência dos avanços masculinos, bem como por sua própria inocência e inexperiência, haviam sucumbido à sedução. O discurso delas manipulava a seu favor o papel estereotipado de seu gênero, ao mesmo tempo que o aceitava, servindo em certa medida para reforçá-lo²⁶³.

Os réus seguiam uma tática diversa, que no entanto convergia com a das vítimas em certo sentido. Eles nunca negavam que o casamento fosse uma compensação devida pela perda da virgindade, se a mulher assim quisesse. Alguns homens assumiam sua responsabilidade e aceitavam a realização do matrimônio, e outros negavam a autoria do defloramento, mas nenhum dos 40 tentou ao mesmo tempo confessar ter tirado a virgindade de sua namorada e alegar que, mesmo assim, havia algum bom motivo para não casar. A tática masculina mais recorrente era

²⁶¹ *Processo criminal* n. 6074, f. 9.

²⁶² VANNINI, Ismael Antônio. *História, sexualidade e crime: imigrantes e descendentes na (RCI) Região Colonial Italiana do Rio Grande do Sul (1938-1958)*. Tese (Doutorado em História) – Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, 2008, p. 135.

²⁶³ A aceitação das expectativas sociais e jurídicas em relação às mulheres, mesmo que para empregá-las a seu favor, faz parte de um fenômeno homogeneizante constatado por Karla Bessa em relação aos processos de sedução e o discurso legal em torno dos mesmos: “homogeneiza-se a categoria mulher, universalizando o termo e o objeto ao qual este se refere, nos levando a acreditar que a identidade sexual seja uma substância inerente ao corpo e, portanto, uma fatalidade dada pela natureza”. BESSA, Karla Adriana Martins. *O crime de sedução e as relações de gênero. Cadernos Pagu*. Campinas, n. 2, 1994, p. 186.

simultaneamente admitir as relações sexuais e negar a sedução, ao alegar que a menina já não era virgem antes. Algumas vezes era nomeado um namorado anterior, que ao testemunhar seguia o mesmo padrão, negando sua própria responsabilidade; em outros casos, falava-se genericamente em outros namorados, sem mencionar nomes. Júlio Cândido da Silva, acusado de seduzir Edite Terezinha da Costa, optou pela última alternativa em seu depoimento:

que quanto ao fato, tem a declarar que há mais ou menos uns dois anos, o depoente, devido à insistência da mãe de Edite Terezinha da Costa, foi morar com os mesmos, mas isso não havia necessidade, pois o depoente tem seus irmãos nesta cidade; que então nessa época o depoente manteve relações sexuais com Edite, mas esta já não era mais virgem; que o depoente sabe de boatos e comentários de que Edite andaria metida com um rapaz de Campo Novo, cuja pessoa o depoente não sabe dizer o nome. Que o depoente apesar de ter mantido por diversas vezes conjunção carnal com Edite Terezinha da Costa, não é o autor desse desvirginamento, não podendo portanto assumir o compromisso do casamento com a mesma²⁶⁴.

Pela lógica legal, se Júlio não havia sido o “autor do desvirginamento”, não havia crime. Pela moralidade convencional, tampouco existia o “compromisso do casamento”.

As testemunhas, de acordo com o partido que tomassem na controvérsia, aproximavam-se do discurso do promotor ou do advogado, elogiando uma das partes e/ou maldizendo a outra em função de sua maior ou menor adequação social. Vejamos o depoimento de Cordino José de Assis aos policiais, censurando o caráter da vítima e sua família de maneira mais eficiente que muitos advogados:

Que a respeito da menor, Eva Lima da Luz, filha de Ângelo Borges de Lima e de dona Idalina Lima da Luz, que com firmeza nada pode dizer a respeito da moral da menor, Eva, filha de Ângelo e de Idalina, mas que por comentário de diversas pessoas, ouve dizer que Eva, é uma menina à toa, que na casa de Ângelo é semelhante a um redevu [sic], que como o declarante é o morador mais próximo de Ângelo então ouve os barulhos, que quase todas as noites há bebedeiras, cantorias e algazaras, que mais não sabe porque não frequenta a casa de Ângelo, mas que é sabedor que em casa de Ângelo seguidamente há reuniões de rapaziadas²⁶⁵.

Além da condenação por associação, em que o suposto caráter boêmio do pai é automaticamente estendido à filha, o testemunho de Cordino mostra um relance de mais um dos muitos aspectos dos crimes de sedução difíceis de analisar exaustivamente com as fontes empregadas: o modo como as redes de parentes, amigos, vizinhos e conhecidos das partes se envolviam no caso. Como mostra Cordino, nem sempre o envolvimento era positivo, e a disposição

²⁶⁴ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Processo criminal* 4119, Soledade, caixa 202, 1966, f. 8.

²⁶⁵ *Inquérito policial* n. 7, f. 11.

em fazer declarações tão ruinosas sobre seus vizinhos indica que provavelmente havia aí uma discórdia preexistente, sobre cuja natureza e causas a fonte silencia.

Após esta sequência de personagens e pontos de vista díspares, cabe uma rápida recapitulação dos argumentos principais, que considero serem dois. Um deles é a natureza complexa dos processos-crime de sedução, em que se entrecruzava um grande número de elementos da sociedade: vínculos de amizade e rivalidades, a disparidade de poder entre juristas e não-juristas, entre outros. Como foi dito até a exaustão, seria equivocado supor que tais fatores não desempenhassem um papel relevante durante o percurso dos processos, mas a natureza das fontes tende a ocultá-los. Com suas pretensões à verdade objetiva e suas seleções do que era ou não relevante, os autos apenas esporadicamente revelam algo das relações humanas por trás deles.

O outro argumento concerne o que as fontes deixam ver: a preocupação constante com o casamento e a sexualidade. As duas coisas eram visivelmente inter-relacionadas no discurso dos diversos participantes: houvera uma violação das normas de conduta sexual pressupostas pela elite, ou seja, sexo extramarital? Em caso afirmativo, a “responsabilidade” cabia ao homem (que então devia escolher entre o casamento e a punição) ou à mulher (que não era punida legalmente, mas havia cedido a virgindade, importante recurso na busca por um bom relacionamento, sem conseguir nada em troca)? A questão da responsabilidade averiguava-se, como visto, pela medida em que cada um se adequava aos papéis de gênero então aceitos: o desviante era, por conseguinte, culpado pelo desregramento sexual do casal.

Como este capítulo e os anteriores mostraram a importância do casamento para os processos-crime de sedução, a última parte do trabalho tratará dessa instituição e do que as fontes relatam a seu respeito naquela sociedade em particular. Ao analisar mais cuidadosamente o matrimônio, será possível compreender melhor tanto a vida social das pessoas envolvidas nos casos de sedução quanto também a natureza mesma dos processos: afinal, o que estava em jogo neles?

4. O OBJETIVO DO JOGO: VISÕES DO CASAMENTO

Diante das constantes metáforas lúdicas no título dos capítulos, o leitor talvez esteja se indagando qual – se alguma – seria a razão da persistente comparação entre processos criminais e jogos. Sem pretender levar a metáfora longe demais, ela possui uma certa validade, na medida em que os processos eram o resultado de disputas em torno da necessidade ou não de se realizar um casamento em cada caso. O valor do matrimônio enquanto instituição não entrava em discussão, tampouco a ideia de que a união fosse uma obrigação masculina em retribuição à virgindade feminina. Estas eram, por assim dizer, regras subjacentes à contenda, pressupostas por praticamente todos os envolvidos. O que de fato se discutia era se, na situação concreta, o homem devia ou não o casamento à mulher. Isso terminava por envolver outras questões relacionadas, das quais algumas podiam assumir considerável relevância, em especial o problema da sexualidade feminina, mas sem que o casamento deixasse de ser a temática principal.

Quem jogava o jogo? De certa forma, pessoas que constituíam um microcosmo da sociedade – os cidadãos comuns que iniciavam os processos e as autoridades que os conduziam. Duas pessoas que não poderiam ser incluídas entre os jogadores eram justamente aquelas mais envolvidas nos acontecimentos: o réu e sua “vítima”. Para nenhum dos dois a experiência era indolor, ele correndo o risco de precisar escolher entre a prisão e um casamento que até então havia evitado, ela tendo sua conduta analisada por conhecidos e estranhos dispostos a sondar qualquer desvio dos valores convencionais com uma lupa moralizante. Eles eram, para mudar a metáfora, os dois bodes expiatórios em um drama que a sociedade desempenhava para si mesma com a finalidade de reafirmar seus valores e convenções.

Os processos, apesar de serem a fonte aqui empregada e de registrarem testemunhos e trâmites de grande valia para a pesquisa, não eram eles mesmos o início dos acontecimentos. Em diversos casos que narram com maiores pormenores os eventos anteriores, percebe-se que o recurso ao aparato estatal para tomar providências marcava o fracasso de tentativas prévias dos envolvidos de solucionar a questão de modo mais informal. De forma geral, o pai da menina procurava o pretense namorado dela a fim de exigir deste o casamento que, como visto anteriormente, era algo que o homem devia em troca da virgindade-honra feminina. Diante da recusa dele, que violava a expectativa social, é que havia o recurso à lei. Note-se que essa não era necessariamente a sequência mais comum diante de tais fatos, mas apenas a que tendia a gerar um processo e assim ficar registrada; muito provavelmente havia tantas outras situações em que a pressão do “aspirante a

sogro” funcionava – ou nem mesmo se fazia necessária - e ocorria a união, fosse ela formal ou não, mas não eram esses os casos que ficavam registrados em processos criminais. Apenas permaneceram relatos sobre as relações mais conflituosas, como a narrada por João Ferreira da Cunha, pai de uma das seduzidas:

O acusado namorava a ofendida um ano aproximadamente e frequentava a casa do depoente; que entretanto o réu não lhe falou em casamento; que uns sete meses depois do início do namoro a ofendida [...] contou para a mulher do depoente que estava grávida e que o autor era o próprio réu; que foi sua mulher quem lhe transmitiu a ocorrência; que mandou Amandio Ritter propor ao réu o casamento deste com a ofendida; que o réu não aceitou a proposta, retirando-se e se ausentando da casa do depoente; que o acusado não apresentou as razões de sua recusa, limitando-se em dizer que não casava²⁶⁶.

Os processos iniciavam com uma violação, real ou suposta, de uma promessa de casamento e terminavam, salvo prescrição ou outras possibilidades menos comuns, ou com a absolvição do réu, considerando-se que ele não devia matrimônio à vítima, ou com alguma espécie de punição (prisão ou liberdade condicional) caso se considerasse que a obrigação existia e ainda não havia sido cumprida. Mesmo nestes últimos casos, o enlace entre as partes continuava a ser uma reparação do mal e causa de extinção da pena. Promover a instituição do casamento era, por conseguinte, mais importante do que punir um sedutor por sua conduta criminosa. Ao casar, o homem “reparava o mal” sob muitos aspectos: dava o que era devido à sua namorada, restaurando sua respeitabilidade; reconciliava-se com a sociedade por sua violação dos valores morais; reparava também a honra da família da menina, em especial dos parentes homens, maculados por sua “desonra”²⁶⁷. Quanto a isso, Margarita Ramos lembra que a “vinculação da honra masculina à pureza sexual feminina” é um fenômeno cultural de longa duração na história brasileira²⁶⁸.

Além do vínculo social entre a conduta de sedução e a valoração do matrimônio, havia uma ligação legal entre ambos. Para ser preciso, o texto da lei não menciona a promessa de casamento como uma exigência para que se efetuasse a sedução, dizendo apenas que a pena estava extinta caso réu e vítima casassem. Na prática, os juristas consideravam a promessa um elemento juridicamente importante, um dos possíveis fatores que separavam um ato ilegal de sedução de uma mera relação sexual que não interessava à lei. De acordo com um livro jurídico sobre esse crime escrito no final

²⁶⁶ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Processo criminal* n. 34, Soledade, caixa 167, 1961, f. 34.

²⁶⁷ “A honra da mulher estava estreitamente vinculada à honra do pai, do irmão, ou seja, do homem, e quando ocorresse uma desonra, a mulher infamaria também a reputação de sua família, segundo o pensamento que divulgava a elite”. GAVRON, Eva Lúcia. *Seduções e defloramentos: o controle normativo das práticas sexuais em Florianópolis – 1930/1940*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002, p. 94.

²⁶⁸ RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. *Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 20, n. 1, 2012, p. 58.

da década de 1960,

resultam duas formas de configuração do delito:

a) simples, que é o meio franco do proveito genésico, sem qualquer artifício iludente, pelo aliciamento da frágil vontade da menor via exclusiva da sugestão, da insinuação, da instigação, da excitação. [...]

b) qualificada, que se apresenta quando o agente, para impor-se à confiança da vítima, ilaqueando a sua boa-fé, faz ver a esta que o mal será reparado pelo casamento. [...]

Na segunda [hipótese], pela oferta de dádivas e presentes, pela maneira de infundir a crença razoável do casamento, pela intenção externada com esse objetivo como a promessa e atos formais do noivado, tudo através do namoro pertinaz, notório, faz com que a menor, na ânsia compreensível de agradar ao homem a quem ama, deixe corromper-se sua vontade, com isso rompendo os freios inibitórios da sua pudicícia²⁶⁹.

A passagem citada encaixa-se nos padrões de discurso dos juristas discutidos anteriormente, em particular no vocabulário rebuscado e no tom moralizante. Mais importante, ela mostra que os praticantes do direito estavam cientes de que a promessa de casamento era importante em tais situações, o bastante para justificar que uma jovem fugisse da assexualidade e recato que se esperavam dela e “rompesse os freios inibitórios da sua pudicícia”.

Tendo em vista que considero o casamento uma chave de compreensão para os crimes de sedução, a sua própria razão de ser, é a ele que este capítulo foi reservado. Na primeira seção, será visto o que se fala a respeito nos processos, especialmente por parte das testemunhas. A tarefa não é fácil, uma vez que, mesmo o matrimônio sendo um dos motivos da contenda judicial, não havia motivo para perguntar explicitamente a ninguém nela envolvido, fossem as testemunhas ou qualquer dos demais participantes, qual sua opinião a respeito da instituição – da mesma forma que provavelmente as testemunhas em um processo de furto não são questionadas sobre o que pensam acerca da propriedade privada. Apesar dessa dificuldade, foi possível elaborar um modelo agregando juízos implícitos, comentários sobre aspectos relacionados, referências a outros casamentos que não aquele, não realizado, entre as partes, etc. Na sequência, a segunda seção tratará da maior ou menor importância que tiveram os processos, ou a ocorrência da sedução, para os envolvidos, tomando como base suas vidas posteriores. Se nem todos os casos permitem resgatar esse fator, diversos deles mostravam uma espécie de epílogo, principalmente os que se prolongavam por anos, possibilitando assim ver se os fatos registrados nas fontes marcaram ou não uma ruptura na vida dessas pessoas. Por fim, a terceira e última parte retomará e aprofundará a relação entre o casamento e o crime de sedução, encerrando o presente capítulo.

²⁶⁹ MEDEIROS e MOREIRA, op. cit., p. 65-66.

4.1. Práticas variadas: namoros e casamentos

Dada a importância do casamento nos crimes de sedução, seria de esperar que os processos fizessem menção constante a ele. O que normalmente acontecia era quase exatamente o contrário: como não havia ocorrido uma união da qual se pudesse falar, pouco se dizia abertamente a respeito, com a maior parte dos testemunhos concentrando-se na vida do réu e da vítima e sua adequação a seus papéis socialmente atribuídos.

Isso não significa, de forma alguma, que os processos sejam uma fonte inadequada para analisar as representações e valores referentes ao matrimônio. Se as referências explícitas a ele não eram tão comuns quanto se poderia pensar à primeira vista, há uma grande quantidade de juízos implícitos, que se baseiam naquelas representações e valores sem mencioná-los diretamente – opiniões sobre namoros e noivados, por exemplo. E tampouco estavam ausentes os comentários diretos sobre o casamento, fosse aquele inexistente entre as partes ou outros que viessem à tona durante os procedimentos legais, em geral o dos pais da vítima. Para empregar uma metáfora cunhada por Chalhoub, “aguçando os ouvidos, podemos escutar as vozes esganiçadas se infiltrando pelas entrelinhas dos processos”²⁷⁰.

O caso de Valdemiro Apolinário mostra como a situação conjugal dos pais da menina podia se tornar objeto de interesse no processo. Acusado de seduzir sua namorada Noêmia, Valdemiro negou a existência de qualquer laço entre os dois, alegando que era perseguido por ela mas nunca haviam namorado. Para reforçar sua versão, acrescentou que os pais dela eram separados e isso teria mudado o comportamento de Noêmia para pior: “Noêmia vem perambulando pela estrada sem dar obediência à própria mãe, desde que esta separou-se do marido”²⁷¹. Previsivelmente, a separação dos pais da menina foi motivo de perguntas para várias testemunhas. Não há o depoimento de Luiz Ferreira, pai de Noêmia, a respeito, talvez porque o processo está incompleto, e sua única atuação restante foi prestar a queixa na delegacia de Encantado. Já a ex-mulher de Luiz Ferreira, Ernestina, compareceu diante do juiz e ali contou sua versão do que fora sua vida conjugal:

Que a depoente foi sempre quem cuidou dos filhos, trabalhando para sustentá-los, e como seu marido fosse muito preguiçoso e relaxado, brigava com ele e foi duas vezes por ele espancada, terminando por se separar dele; que seu marido quis bater na ofendida há cerca de um ano por causa de briga de criança e como a mesma estivesse doente, a depoente se meteu e terminou apanhando de seu marido²⁷².

²⁷⁰ CHALHOUB, op. cit., p. 241.

²⁷¹ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Processo criminal* n. 97, Soledade, caixa 149, 1959, f. 16.

²⁷² *Ibid.*, f. 31-31v.

Noêmia deu um testemunho semelhante, não dizendo que seu pai fosse “preguiçoso e relaxado”, mas confirmando que a causa imediata da separação havia sido uma briga de casal, que narrou com mais detalhes:

Que seu pai está separado de sua mãe há mais de um ano porque seu pai foi espancar a depoente e sua mãe não deixou, passando então a espancar a sua mãe; que esse fato se passou porque um menor chamou a depoente de cadela há cerca de um ano e a depoente espancou esse menor, e por causa disso é que seu pai espancou sua mãe²⁷³.

Os vizinhos que testemunharam não sabiam da briga, atribuindo a separação aos problemas do caráter de Luiz. Um contou “que a mãe da ofendida está separada do marido há cerca de um ano porque ela é trabalhadeira e este é vadio”²⁷⁴, outro declarou “que sabe que o pai da ofendida está separado da mãe desta há cerca de uns oito meses por vadio e amigo do alheio, segundo falam; que a mãe da ofendida é uma mulher direita e trabalhadora, sendo que ela é quem sustenta os filhos”²⁷⁵.

Reunidas, as declarações sobre as desventuras de Ernestina e Luiz oferecem um vislumbre rico em informações sobre a visão acerca do casamento por parte da população soledadense em finais da década de 1950. Se os relatos correspondem ao que era a realidade do relacionamento deles, é algo de pouca relevância aqui, pois de qualquer forma eles são testemunhos do que era considerado verossímil. Neste sentido, acolho a sugestão metodológica de Sidney Chalhoub sobre a maneira de empregar os processos como fontes:

Ler processos criminais não significa partir em busca “do que realmente se passou” porque esta seria uma expectativa inocente – da mesma forma como é pura inocência objetar à utilização dos processos criminais porque eles “mentem”. O importante é estar atento às “coisas” que se repetem sistematicamente: versões que se reproduzem muitas vezes, aspectos que ficam mal escondidos, mentiras ou contradições que aparecem com frequência²⁷⁶.

No mínimo, os testemunhos indicam que as pessoas que os prestavam consideravam crível uma relação tal como a que descreviam: a mulher era responsável pelo sustento do lar, enquanto o homem não trabalhava, mas ao custo de uma má reputação em casa e entre seus conhecidos. O poder econômico de Ernestina dava-lhe a possibilidade de desistir do casamento, ou pelo menos da convivência com o marido, se estivesse insatisfeita com ele, o que eventualmente aconteceu. Sua iniciativa na separação não manchou sua reputação, uma vez que as testemunhas atribuíram o rompimento à “vadiagem” de Luiz, vendo a indisposição do homem em contribuir economicamente

²⁷³ Ibid., f. 30v.

²⁷⁴ Ibid., f. 31v.

²⁷⁵ Ibid., f. 32.

²⁷⁶ CHALHOUB, op. cit., p. 41.

para a família como uma falha capaz de legitimar o fim da relação.

Na história de Ernestina e Luiz vê-se ainda que a violência doméstica era um fato da vida, mesmo quando a mulher tinha os meios para não tolerar sua repetição; a igualdade entre os cônjuges era apenas relativa, e estaria distante da realidade considerar as famílias pobres como paraísos feministas. Na verdade, se em toda a sociedade a violência poderia se dar em função do machismo então predominante, entre os pobres havia uma causa adicional, ou ao menos mais comum entre eles: a dificuldade do homem em cumprir devidamente seu papel de provedor, estando sujeito ao desemprego e a baixos salários. Se o aspecto econômico da precariedade era compensado em parte pelo trabalho da mulher, continuava a existir em potencial o problema da insegurança do marido que sentisse não se adequar às expectativas. Um estudo sobre pessoas de baixa renda em São Paulo mostra como a insegurança pode conduzir à agressividade no lar, como talvez tenha sido o caso de Luiz:

Os aspectos que fomentam situações de violência podem ser analisados segundo uma lógica circular em que o desemprego – ou a impossibilidade de corresponder às suas expectativas e às expectativas dos outros (sobretudo da mulher e familiares) quanto ao sustento da família – representa um ponto de partida. O trabalho emerge, então, como condição que confere ao homem não apenas o sustento, mas a respeitabilidade diante da mulher, dos filhos e de outros homens. [...] Alguns homens comentaram que, “pior do que perder o emprego ou estar desempregado é a cobrança feminina”. Alguns dizem que quando não se estabelece uma relação de companheirismo entre o casal, tais cobranças podem redundar em situações de agressão verbal e, em casos mais extremos, agressão física²⁷⁷.

Para Ernestina e Luiz, a separação não rompeu todos os vínculos. Ambos continuavam tecnicamente casados, e se declaravam como tal, e ao saber da sedução de Noêmia, Ernestina informou o marido para que ele procurasse a polícia. Além do laço legal, permanecia a disposição de colaborar quando necessário para os interesses familiares.

No processo em que era réu Albano Borges Macedo, a relação dos pais da vítima mostrou-se muito mais instável. A versão disponível sobre o tema é a de Adão Lemes da Silva, pai da ofendida Graciolina. Ele declarou:

Que é verdade que a ofendida, filha do depoente da sua união com Iracema Pais da Silva, foi criada, desde a idade de dois anos, pelo padrinho [...]; que há muito tempo o declarante não vive com Iracema Pais da Silva, com quem se casou apenas “pelo padre”; que Iracema, mãe da vítima, está “amigada” com um sapateiro, na cidade de Passo Fundo; que a ofendida nunca mais voltou para a companhia dos pais após ter ido para a casa do padrinho, aos dois anos de idade²⁷⁸.

²⁷⁷ COUTO, Márcia Thereza *et al.* Concepções de gênero entre homens e mulheres de baixa renda e escolaridade acerca da violência contra a mulher, São Paulo, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro, v. 11, n. supl., 2006, p. 1327-1328.

²⁷⁸ *Processo criminal* n. 1787, f. 33v-34.

Adão e Iracema encontravam-se em uma situação diferente daquela de Ernestina e Luiz, provavelmente devido ao maior tempo de separação. Mesmo se dizendo “casado pelo padre” quando perguntado sobre seu estado civil, Adão apresentava poucos laços com Iracema, que morava em outra cidade e com outro companheiro, e com sua filha, que foi deixada para ser criada pelo padrinho, o qual levou seu encargo a sério o bastante para prestar queixa à polícia quando Albano, noivo de Graciolina, negou-se a casar com ela após manterem relações sexuais.

O relacionamento de Ernestina e Luiz mostra que o casamento podia terminar sem que se dissolvesse completamente a rede de solidariedade, a capacidade dos cônjuges separados de recorrerem um ao outro em momentos de necessidade. Por sua vez, Adão e Iracema indicam que a rede nem sempre sobrevivia após a separação; diante de uma crise na vida de sua filha, como era participar em um processo de sedução como vítima, Adão compareceu apenas como testemunha, deixando que Graciolina fosse representada pelo padrinho, enquanto Iracema não teve nenhuma participação, indicando que nenhum dos lados considerou que valesse a pena convocá-la para testemunhar sobre seu conhecimento dos fatos ou o caráter da filha.

A suposta indissolubilidade do casamento, na prática, era frágil. Um terceiro caso reforça esse ponto, tratando-se não da separação dos pais da vítima, mas dela própria. Em 1949, Nair Fontaneli teria sido seduzida por Divo Saedeles da Rocha. Pouco depois, Divo mudou-se para Porto Alegre, e as tentativas malsucedidas de convocá-lo a juízo contribuíram para prolongar o processo por anos. Em 1954, muito depois dos acontecimentos originais, Nair depôs ao juiz, já com 20 anos, mãe e casada, ou não tão casada:

Que a declarante casou-se, nesta cidade no dia vinte e dois de abril de mil novecentos e cinquenta [sic], com Protásio Damaceno; que devido às “perseguições” do réu para com a declarante, mesmo após casada, esta separou-se do marido, cerca de seis meses após o casamento; que, quando o réu vem a Soledade, a declarante com ele pernoita, o que tem acontecido inclusive até seis meses atrás; que a declarante deu à luz um menino, fruto de seu congresso carnal com o denunciado; que a declarante está residindo na companhia da mãe²⁷⁹.

Nair (ou sua mãe, que prestou um depoimento semelhante) não fala em qualquer falha de Protásio como marido para explicar sua conduta. O ressurgimento e persistência de um antigo pretendente, que ela claramente preferia ao marido, bastou para que fosse feita a troca de companheiro, embora Nair se dissesse casada com Protásio e usasse seu sobrenome, assinando “Nair Fontaneli Damaceno”. Apesar de deixar consequências até mesmo no nome, nem o casamento civil - indissolúvel, altamente desejável, considerado essencial para a sociedade

²⁷⁹ *Processo criminal* n. 1400, f. 35v-36.

civilizada e cuja recusa por parte do réu provocava a imensa maioria dos processos de sedução – escapava ao destino de ser solenemente ignorado se uma das partes se opusesse firmemente à sua continuação.

O juiz não se mostrou simpático à conduta de Nair. Na sentença, absolveu Divo (o que, podemos imaginar, agradou Nair) mas usando a tese de que a jovem não merecia proteção legal nesse caso, por ser “emancipada”, afirmando que sua separação do marido em favor do réu caracterizava “sua perversão sexual”²⁸⁰. Um pouco de puritanismo ou preconceito de classe, talvez: no primeiro capítulo, foi mostrada a diferença entre a família burguesa, considerada o único modelo aceitável, e a família das classes baixas, que apresentava o padrão mais fluido de convivência que os casos aqui citados evidenciam.

Gostaria de evitar a possível, e equivocada, impressão de que essa convivência fosse fluida ao ponto da promiscuidade. Mesmo que fosse o caso, não é função do historiador atuar como juiz dos mortos e tentar submeter a humanidade de todos os lugares e eras aos seus padrões morais, como lembra Marc Bloch em sua *Apologia da história*²⁸¹. De qualquer forma, o fato é que a fluidez era apenas uma opção, uma alternativa nem sempre seguida. Os casos acima foram citados precisamente para evidenciar que a possibilidade existia. Contudo, seria ainda mais simples mostrar relacionamentos estáveis entre a população pobre envolvida nos processos. Basta, aqui, mencionar os pais de Nair, Izaltina e Manoel Antunes. Quando o inquérito policial começou, Manoel estava paraplégico há quinze anos, incapaz de caminhar. Pelo que foi visto até agora, possivelmente a opinião pública aceitaria a decisão de Izaltina se ela tivesse procurado um companheiro em melhor estado de saúde; ao invés disso, ela trabalhava como lavadeira para sustentar o marido e as filhas solteiras²⁸². A mulher trabalhadora, que na época tendia a ser de classe baixa – porque as pobres trabalhavam por necessidade econômica enquanto as mulheres de classe média e alta não tinham a mesma necessidade e eram fortemente desestimuladas –, tinha margem de escolha para abandonar um casamento insatisfatório, assim como o homem poderia, mas nem todas as relações eram assim. Quando o relacionamento fosse bom, essas pessoas eram tão capazes quanto quaisquer outras de

²⁸⁰ Ibid., f. 50.

²⁸¹ Uma passagem em particular merece atenção, por sintetizar o argumento com uma elegância tremenda: “esquecemos que um juízo de valor tem sua única razão como preparação de um ato e com sentido apenas em relação a um sistema de referências morais, deliberadamente aceito. Na vida cotidiana, as exigências do comportamento nos impõem essa rotulagem, geralmente bastante sumária. Ali onde nada mais podemos, ali onde os ideais comumente recebidos diferem profundamente dos nossos, ela é apenas um estorvo. Então estaríamos tão seguros sobre nós mesmos e sobre nossa época para separar, na trupe de nossos pais, os justos dos malditos? Elevando ao absoluto os critérios, todos relativos, de um indivíduo, de um partido ou de uma geração, que brincadeira infligir suas normas à maneira como Sila governou Roma ou Richelieu os Estados do rei Cristianíssimo”. BLOCH, Marc. *Apologia da história, ou O ofício de historiador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 126. Concordar com Bloch sobre o caráter indesejável dos juízos morais na análise histórica não equivale a ter a pretensão irreal da objetividade plena do historiador. A impossibilidade de ser completamente imparcial não elimina o objetivo de ser tão imparcial quanto possível.

²⁸² *Processo criminal* n. 1400, f. 12.

sacrifícios significativos para mantê-los, como o encargo de Izaltina de sustentar sozinha as filhas e o marido doente.

Uma questão importante, que abordarei com mais pormenores ao final deste capítulo, é o perceptível conflito entre uma prática social de relações impermanentes e a valorização do casamento estável – é possível dizer que os processos de sedução em certa medida dependiam, para sua ocorrência, dessa dicotomia, que se personificava frequentemente na forma do rapaz disposto a namorar e ter relações sexuais, mas não a casar, da moça disposta a namorar, ter relações sexuais e depois casar, e de seus pais, preocupados em casar a filha com o seu “primeiro homem”, mesmo estando perfeitamente cientes de que o casamento nem sempre era eterno. A disparidade entre crenças e práticas nesse sentido não era exclusiva dos habitantes da comarca de Soledade em meados do século; como parte de sua pesquisa de mestrado, Raquel Wiggers investigou grupos populares contemporâneos em Florianópolis, encontrando traços semelhantes entre a população adolescente: “no ideal destes jovens o casamento deve durar para sempre e os papéis atribuídos a cada um devem ser bem definidos, embora não seja isso que aconteça nas práticas cotidianas”²⁸³.

Os processos são abundantes em dados concernentes aos relacionamentos anteriores ao casamento, ou seja, namoros e noivados. Em geral, o namoro pelo qual havia interesse era o das partes, o que fazia pleno sentido dentro da lógica processual: quanto mais séria a relação, mais se justificava a “confiança” da vítima em seu sedutor, portanto maior a chance de condenação. Um noivado era preferível a um simples namoro e uma relação longa a uma curta, sendo também levada em conta a “respeitabilidade”, ou seja, evidências de que as exigências de recato estavam sendo seguidas. O ideal era que os encontros fossem na casa dos pais da moça, ou ao menos na companhia de uma pessoa da família, para evitar atos “impróprios” - o máximo que os namorados poderiam fazer sem repercussões negativas era ir a bailes, e mesmo assim era preferível a companhia de um parente. Assim sendo, familiares e amigos das meninas tendiam a apresentar dessa forma os namoros, enquanto amigos dos rapazes preferiam falar em outros namorados da vítima (às vezes anteriores, outras vezes simultâneos ao réu), ou em seu comportamento namorador em bailes, ou no hábito de sair desacompanhada.

As fontes mostram que estava presente na sociedade um ideal de controle familiar do comportamento das jovens solteiras, sem que se perceba uma vigilância comparável no tocante aos jovens solteiros. Desnecessário lembrar, a esta altura, o viés da documentação, que apenas registram casos nos quais essas medidas familiares para proteger a virtude feminina foram ou burladas ou não aplicadas com demasiada severidade. Não se pode concluir que, como as envolvidas em casos de

²⁸³ WIGGERS, Raquel. *Família em conflito: violência, espaço doméstico e categorias de parentesco em grupos populares de Florianópolis*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000, p. 45.

sedução conseguiam namorar e ter vida sexual ativa, o controle não existia, uma vez que as meninas sujeitas a uma vigilância mais severa não tinham seu comportamento registrado nessas fontes. O que se pode afirmar com maior segurança é que, apesar de seus deslizes, os familiares em geral faziam algum esforço para manter o recato das menores. Por vezes, a vigilância familiar falhava ao ponto de os parentes da menina não saberem de seu namoro até que fosse tarde. Foi o que aconteceu com Eva Doraci Antunes Cavalheiro, cujo depoimento mostra a um só tempo a tentativa de controle e seu fracasso:

Que efetivamente namorava o denunciado às escondidas do pai, pois este não dava licença à declarante para namorar, por ser “muito nova” [16 anos, na época]; [...] que o pai da depoente ficou ciente do fato delituoso no mesmo dia, por intermédio de Juvenal, irmão da depoente e dois anos mais velho do que esta; que Juvenal aproximou-se do local onde se deu o fato delituoso, por ter ouvido os gritos da depoente; que a declarante já namorava o réu cerca de dois meses antes da cena delituosa; que o denunciado ia à casa da ofendida, durante a fase do namoro, mas o pai da depoente ignorava tais relações de namoro²⁸⁴.

Vejamos agora alguns casos que, tomados em conjunto, elucidam, com suas semelhanças e diferenças, os valores então aceitos a respeito do namoro e de sua associação com o casamento. Em primeiro lugar, o depoimento de Natal Rizzi sobre seu breve relacionamento com Donaria Rodrigues. Ele não era o acusado no caso em que testemunhou, tendo sido convocado porque um dos argumentos de defesa do réu, Adão Rodrigues dos Santos, era que Natal havia sido anteriormente namorado de Donaria, a vítima em questão. Natal confirmou o fato, mas negando que o namoro fosse muito sério, mostrando assim os detalhes de uma relação respeitável, mas rápida e sem maiores intenções de convivência por toda a vida:

Que o depoente foi de fato namorado da ofendida durante dois meses e isso antes do fato a que se refere a denúncia; [...] que o depoente quando namorado da ofendida frequentava a casa da mesma e com ela passeava, o que se dava sempre em companhia de outras pessoas [da] casa da ofendida; que o depoente tinha a ofendida ao tempo do fato como sendo uma moça séria [...]; que ao tempo em que o depoente namorava a ofendida, o acusado não era namorado dela; que o depoente foi noivo da ofendida por ter a mãe da mesma lhe falado em casamento, mas que o depoente não tinha a intenção de efetivar tal casamento, que assim o fez para não “ficar feio”, porque tinha a intenção de se afastar deste município; [...] que não é verdade tenha a testemunha chegado a se habilitar para o seu casamento com a ofendida²⁸⁵.

O depoimento de Natal mostra tendências contraditórias. De um lado, elementos que

²⁸⁴ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Processo criminal* n. 20/1460, Soledade, caixa 80, 1950, f. 29v.

²⁸⁵ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Processo criminal* s.n., Soledade, caixa 52, 1944, f. 22v-23.

trivializam seu namoro, a começar pela duração pequena, de apenas dois meses e meio. O noivado ficou igualmente banalizado, tendo sido assumido apenas para causar uma boa impressão com os pais de Donaria, sem a menor intenção de prolongá-lo por muito tempo nem tampouco convertê-lo em casamento, pois Natal já planejava sair da cidade. A banalização do relacionamento contrasta com a disposição em conduzi-lo de forma respeitável, frequentando a casa da namorada e passeando com ela na companhia de familiares. O valor desse testemunho está em, além de descrever uma das possíveis formas de namoro, evidenciar que as normas e visões a respeito não eram coesas, havendo aí mais de uma representação desse tipo de relação. Em termos sociais, havia namoros e namoros, mais ou menos sérios.

O segundo caso, no qual era réu Artênio Lenner e vítima Geraci da Conceição, é relevante por mostrar uma situação em que as posições usuais se reverteram: aqui eram os dois noivos que buscavam o casamento e a família dela que se opunha. As declarações do réu na polícia esclarecem o sucedido:

Que o depoente deflorou sua noiva, na noite de 6 para 7 do corrente [fevereiro de 1956], na própria casa do depoente, sendo que a noiva do declarante, Geraci Marques da Conceição, é que foi para a casa do depoente sem que o mesmo pedisse ou convidasse; que a mesma tomou tal atitude, porque ambos queriam se casar, e como Geraci não tivesse idade, resolveram agir assim porque só assim casar-se-iam; que quer casar-se com Geraci²⁸⁶.

O testemunho de Geraci foi semelhante, ao menos no que concerne à sua iniciativa de ir à casa do noivo, embora tenha alegado que as “relações carnis” ocorreram a pedido dele. Ela encerrou com um comentário importante sobre a oposição familiar à sua atitude: “que quer casar-se com Artênio, porém não quer voltar para a casa de sua mãe, porque tem um irmão de nome Dorvalino, que quer matar a depoente”²⁸⁷.

Dorvalino não teve oportunidade de apresentar sua opinião sobre o que aconteceu, com a realização rápida do casamento detendo os trâmites processuais. Izaltina, mãe de Geraci, não disse – ou não teve registrada – qual sua vontade no caso, apenas querendo “providências”, ao contrário de muitas mães e pais que pediam explicitamente que o réu reparasse o mal ou sofresse as penas da lei. Assim, resta a versão dos noivos, em grande parte corroborada pela efetivação do matrimônio. Acreditando-se neles, o ato sexual foi deliberadamente feito com o propósito de explorar uma brecha legal. Normalmente, eles não poderiam ter se casado porque Geraci tinha apenas 14 anos, a idade mínima para uma mulher casar-se era de 16 anos, e mesmo então era preciso o consentimento dos pais até os 21 anos. Contudo, o Código Civil abria uma exceção ao permitir que pessoas abaixo

²⁸⁶ *Processo criminal* 2383, f. 12.

²⁸⁷ *Ibid.*, f. 6.

da idade mínima se unissem “para evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal”²⁸⁸. Se a família de Geraci não protestasse, eles poderiam continuar coabitando; se os familiares recorressem às autoridades prestando queixa por sedução, como ocorreu, estava aberta a via para oficializar seu enlace. O aparato estatal foi empregado para promover o casamento, como ordinariamente acontecia em casos de sedução, mas a vontade a ser dobrada não foi a do réu, e sim da família da “vítima”.

Embora seja incomum em seus particulares²⁸⁹, o caso de Artênio e Geraci mostra que a disputa em torno do casamento não era sempre, ou necessariamente, um conflito de gerações, em que os pais da menina buscavam enquadrar ela e seu namorado em uma relação mais institucionalizada e estável do que os jovens pretendiam. Em certa medida, isso acontecia com alguma frequência, embora a pressão se desse mais especificamente sobre o rapaz – muitas das moças diziam, como Geraci, querer o casamento. Contudo, a pressão sobre os réus relutantes em formalizar a união era mais um conflito de interesses do que de valores. Em outras palavras, havia divergência entre os rapazes e seus “aspirantes a sogros” quanto à conveniência (ou obrigação) do matrimônio naquela situação em particular, não quanto à desejabilidade do casamento em geral. Assim se explica porque muitos réus casaram rapidamente, pouco depois da prestação da queixa policial, bastando esse incentivo para oficializar seu relacionamento – o casamento civil, formal, não era a única opção em seu leque de modelos de coabitação aceitáveis, mas estava entre elas. Os rapazes poderiam não se sentir devedores de casamento a suas namoradas por qualquer motivo – perda de interesse na relação, falta de vontade de formalizá-la, dificuldades financeiras ou talvez, algumas vezes, por realmente acreditarem que não deviam nada por não terem sido os “primeiros” homens delas, como tantos alegaram em sua defesa – sem que estivessem se rebelando contra a instituição.

O Judiciário, por sua vez, impunha o casamento civil como único modelo aceitável de relação, sem reconhecer as outras possibilidades – o casamento apenas religioso ou a simples coabitação informal – que faziam parte da vida da população pobre. Mas o aparato estatal não intervinha na situação dos casais como uma força puramente externa, invasiva e não solicitada: ele agia porque os familiares das vítimas assim queriam. Havia uma convergência de interesses entre os membros do Judiciário, desejosos de disseminar a família burguesa e seus padrões de moralidade, que eram também aqueles presentes na lei, e os familiares que queriam assegurar um casamento para as meninas, fosse por acharem que o réu tinha essa obrigação por ter tirado a virgindade de sua

²⁸⁸ *Código Civil*, art. 214.

²⁸⁹ Houve apenas mais um processo, entre os analisados, em que os noivos resolveram forçar a situação por não obterem o consentimento da mãe da menina, que disse detestar o namorado da filha e não consentir no namoro. O juiz deu consentimento para casar por não considerar razoável a oposição, e logo o matrimônio foi efetivado. Cf. *Processo criminal* n. 53.

namorada, ou porque não estavam dispostos a aceitar, naquele caso, uma coabitação informal que, apesar de possível, era menos desejável – e que o Judiciário não estava legalmente habilitado ou culturalmente disposto a estimular.

Depois deste incidente curioso, em que coube aos noivos a iniciativa de converter sua relação em outra mais séria, apesar da indisposição dos familiares, um terceiro caso mostrará que, enquanto alguns desejavam o casamento para oficializar seu comprometimento em viver juntos, outros viam a instituição como uma formalidade, que não acarretava a convivência. Este caso, iniciado em 1947, protagonizou Gervásio e Heronita; a apresentação dos fatos será a que ela fez na delegacia:

Que há dois anos mais ou menos mantém namoro com Gervásio Antônio da Silva o qual, com promessas de casamento conseguiu lhe desvirginar [...]; que depois disso Gervásio não cumprindo com a promessa contou a declarante à sua mãe o ocorrido; que, Gervásio sendo interpelado, respondeu que somente casaria pelo religioso e não pelo cível, motivo porque veio a declarante e seu pae [sic] a esta D.P., onde foi apresentada a queixa²⁹⁰.

Gervásio confirmou o namoro e as relações sexuais e manifestou desejo de casar, além de fazer uma consideração relevante: “ainda não era noivo [de Heronita], mas que na verdade havia falado casamento aos pais da mesma”²⁹¹.

Pouco depois, Gervásio saiu da cidade sem casar, e as buscas malsucedidas por ele prolongaram o processo por anos, até sua prescrição. Algum tempo antes disso, em 1953, Heronita compareceu ao fórum para testemunhar. Nesse momento, ela já havia seguido em frente com sua vida, tendo encontrado um novo companheiro, casado na igreja e tido um filho com ele. Seu segundo e último depoimento acrescenta elementos ao que aconteceu entre ela e o réu:

Que, antes de desvirginar a depoente, o denunciado “falou em casamento” com o pai da ofendida, aprazando para janeiro de 1948 o casamento com a declarante; Que, já como noivos, a declarante e o réu, costumavam ir a bailes juntos; Que, antes do fato delituoso ser levado ao conhecimento da polícia, o réu recusou-se a casar-se com a ofendida; Que entretanto foram preparados os papéis para o casamento de réu e vítima de tal maneira que [...] ambos compareceram perante o Juiz competente e, quando perguntados os nubentes sobre a pergunta sacramental, após ter o réu respondido “sim”, a declarante respondeu negativamente, com o que foi suspenso o ato matrimonial, pois a declarante havia sido informada, pelo próprio réu, no próprio dia do casamento, que ia casar-se com a depoente mas que, depois, “cada um ia para o seu lado”²⁹².

Somando todas as informações sobre Heronita e Gervásio, surge um quadro esclarecedor de

²⁹⁰ *Processo criminal* n. 190, f. 7.

²⁹¹ *Ibid.*, f. 8.

²⁹² *Ibid.*, f. 39v.

algumas questões aqui consideradas. O namoro, ao contrário dos vistos anteriormente, foi prolongado, envolvendo uma transição informal e pouco nítida para o noivado – Gervásio não se considerava noivo, mesmo tendo tratado o casamento, enquanto para Heronita era justamente “falar em casamento” o marco do noivado, cuja consequência prática foi dar a eles maior liberdade de tornar pública a relação, frequentando bailes. O noivado era um passo rumo a um maior comprometimento numa sequência idealmente composta de namoro – noivado – casamento, sem chegar a ser considerado obrigatório (e sempre era possível que um rompimento das relações interrompesse a sequência em qualquer ponto).

No tocante ao conflito entre o casal, os acontecimentos seguiram o curso comum: a sexualidade feminina estava vinculada ao matrimônio, e esperava-se que, se as relações fossem anteriores à união formal, esta deveria vir em seguida, como algo a que a mulher tinha direito. O desentendimento que provocava os processos não era a sedução, a relação sexual por si só, mas a “enganação” envolvida quando o homem negava-se a prestar a contradádiva do casamento em retribuição à virgindade da mulher. O pai de Heronita corrobora a hipótese do casamento como contraprestação em sua queixa na polícia: “por ouvir dizer, sabe o declarante que [Gervásio], agora está de acordo em ampará-la com o casamento, o que o declarante julga de direito, visto que outro namorado sua filha não teve, a não ser somente o acusado”²⁹³.

Um elemento peculiar ao caso foram as ofertas de Gervásio, oferecendo inicialmente o casamento religioso, e mais tarde uma união civil puramente formal, sem convivência entre os cônjuges. O curioso da atitude de Gervásio é que, apesar de ela ser rara nos casos estudados nesta dissertação²⁹⁴, é a que melhor reflete como os envolvidos em geral agiam diante do casamento na sua vida cotidiana, diferentemente daquilo que pensavam dele: era considerado o modelo mais respeitável e sólido de união, mesmo se mostrando na prática tão incerto quanto as alternativas mais informais.

Diante dos relatos mencionados acima, de mulheres casadas que abandonaram os maridos por eles não cumprirem suas obrigações, sem que elas fossem rejeitadas pela comunidade, podemos pensar que um casamento de fachada talvez produzisse um efeito semelhante, preservando a reputação de Heronita. Quanto a ela, se sua recusa da união de fachada é uma reação compreensível, sua rejeição da primeira oferta de Gervásio – casamento apenas religioso, sem menção à separação de fato – é interessante, mostrando como o ideal do casamento civil estava forte na visão de mundo dessas pessoas, mesmo que, novamente, a prática pudesse ser diferente. Como foi mencionado, Heronita posteriormente encontrou um novo amor, com quem foi feliz e

²⁹³ Ibid., f. 6.

²⁹⁴ Apenas um outro réu, Secundino Vieira, fez uma proposta semelhante. Segundo a mãe da vítima, tempos depois, Secundino aceitou casar contanto que, depois, fossem “ele para um lado e ela para o outro”. *Processo criminal* n. 1408, f. 34v.

teve um filho, mas casando apenas “pelo padre”. Ela não parece ter tido motivos para lamentar sua escolha de uma união semiformal, mas satisfatória, em detrimento de uma formal mas vazia, tendo assim encerrado seu último depoimento: “O maior prêmio da loteria para a declarante foi não ter casado com o denunciado; que a depoente está vivendo bem com o seu atual companheiro”²⁹⁵.

Aqui encerro a discussão sobre o que os processos revelam a respeito dos relacionamentos afetivos, em particular o casamento. O momento é oportuno para recapitular os pontos principais. A relação entre casais de classe baixa seguia, em tese, uma sequência de passos, começando pelo namoro, passando para o noivado, que demonstrava maior grau de comprometimento, e culminando no casamento civil, que esperava-se durar por toda a vida. A prática era muito mais variada, podendo não haver noivado, ou um que se distinguia mal do namoro²⁹⁶, e o último passo poderia ser uma união civil, religiosa ou a coabitação informal. Longe de ser vitalício, o matrimônio civil não se mostrava necessariamente mais duradouro que as alternativas, estando sempre sujeito a terminar de fato caso um dos cônjuges estivesse insatisfeito com a relação. A disparidade entre os atos e as crenças dessa população não se explica mediante uma análise interna dos processos, e será melhor considerada adiante.

A situação posterior de Heronita leva a outra questão merecedora de consideração: qual o impacto que o fato da sedução tinha na vida dessas pessoas? O que podemos saber de seus destinos posteriores? A isso dedicarei a seção seguinte.

4.2. Rupturas e continuidades: vida pós-sedução

Começo esta seção admitindo sua principal fraqueza: ela é, por necessidade, baseada em impressões. O subcapítulo anterior, como os capítulos prévios, partiu de casos específicos para situar generalizações mais amplas, nas quais estava implícita a análise de todo o corpus documental. Aqui, porém, cada história não representa senão ela mesma. O motivo é simples: ver relances da vida posterior dos envolvidos nos processos é um bônus inesperado de alguns documentos, não uma característica geral sua. Para que isso acontecesse, era preciso atender a duas condições: que o processo se prolongasse por muito tempo e que, próximo ao seu final, alguém depusesse sobre a vida das pessoas que nos interessam após os fatos que estavam sendo investigados em juízo – no todo, uma combinação incomum de eventos, rara o bastante para tornar desaconselhável a

²⁹⁵ *Processo criminal* n. 190, f. 39v.

²⁹⁶ Um fenômeno também encontrado por Martha Esteves: “ora, as moças pobres, além de geralmente não demonstrarem as fases de amor tão marcadas e definidas, não aguardavam tanto tempo até uma relação sexual”. ESTEVES, op. cit., p. 164.

generalização a partir das exceções.

Não obstante, o tema merece consideração porque avaliar o que aconteceu com os réus e (especialmente) as vítimas de sedução tempos depois ajuda a medir a importância que o evento teve em suas vidas. Teria sido uma ruptura permanente, marcando os envolvidos – ou talvez só a mulher – como marginais em sua comunidade? Ou teria, pelo contrário, sido um momento de crise eventualmente superado, sem consequências drásticas? Uma resposta precisa em qualquer sentido muito contribuiria para a compreensão do crime de sedução naquela sociedade; não posso oferecer aqui essa resposta, mas alguns vislumbres dela que não são negligenciáveis.

O primeiro caso a ser visto, de João Faustino Batista da Silva e Rita do Carmo Rodrigues, iniciou-se em 1947. Os acontecimentos foram uma variação em torno do tema mais frequente: João e Rita eram namorados há três anos, com casamento combinado, e seu relacionamento acabou pouco depois de fazerem sexo. Segundo ela, a relação sexual havia sido forçada por João, embora ela ainda quisesse casar - provavelmente foi essa vontade dela, somada ao longo tempo de namoro, que fizeram com que este caso fosse classificado como sedução e não como estupro: o que estava em jogo era o casamento, não a violência. Segundo João, Rita tivera um namorado anterior que a desvirginara, portanto ele próprio não tinha nenhuma obrigação. O processo logo desacelerou, pois nem réu nem vítima foram mais encontrados pelo oficial de justiça. Em uma audiência em 1955, Otávio, pai de Rita, fez declarações acerca do antigo namoro de sua filha com João, além de contar algo de maior interesse aqui - o que sucedeu a cada um deles:

Que dois ou três anos após o fato constante da denúncia, a ofendida passou a viver maritalmente com Homero da Silva, com quem casou-se “pelo padre” no ano passado; que a vítima já tem três filhos havidos da sua união com Homero da Silva; que o réu casou-se civilmente, em Espumoso, há cerca de três anos atrás e, segundo o declarante foi informado há tempos, o denunciado estava morando no Pontão do Butiá, no atual município de Espumoso. [...] Que a ofendida está prestes a dar à luz a mais um filho, motivo que impossibilitou-a de vir a esta audiência²⁹⁷.

Com base nesse testemunho, a vida posterior de Rita assemelha-se à de Heronita: ambas eventualmente seguiram em frente, encontrando novos e mais comprometidos parceiros, casando-se religiosamente e tendo filhos. O destino de Gervásio é desconhecido, impossibilitando a comparação entre os réus, mas João seguiu uma trajetória igualmente livre de perturbações, mesmo que em outra cidade: casou-se e, graças à ineficiência judiciária, não teve motivos para se preocupar com seu antigo rompimento tumultuado com Rita, o processo prescrevendo sem que ele precisasse comparecer a juízo novamente.

Outros casos mostram-se semelhantes aos anteriores, pelo que serão mencionados

²⁹⁷ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (AHR). *Processo criminal* n. 1137, Soledade, caixa 65, 1947, f. 47v.

rapidamente. O primeiro deles teve como réu Agenor Alves de Moraes e como vítima Maria Francisca Ferreira dos Santos e, como outros, prolongou-se devido ao desaparecimento do réu. O depoimento de Doralina, mãe de Maria, mostra alguns relances da vida dos dois:

Que, após ter abandonado a vítima, o réu passou a viver maritalmente com outra mulher, a quem também já abandonou; que ignora o atual paradeiro do denunciado; que ignora esteja o réu respondendo também a processo criminal, em virtude do fato praticado contra a segunda mulher [ou seja, não sabe se ele está envolvido em outro processo de sedução]. Que a ofendida “agora está morando com outro”, com quem já tem filhos e está vivendo bem; que, antes de se “juntar” com o atual companheiro, a vítima passou vários anos sem viver com qualquer homem²⁹⁸.

O segundo caso, envolvendo João Adão Rodrigues Santana e Eva Doraci Antunes Cavalheiro, foi mencionado anteriormente como exemplo do fracasso da vigilância familiar sobre o comportamento feminino, pois os parentes de Eva nem mesmo sabiam sobre seu namoro com João. Em 1954, 4 anos após o início do processo, Eva declarou “que [...] está casada, apenas pela autoridade eclesiástica, com Amaro Francisco de Castro, com quem a depoente habita, já há cerca de um ano”²⁹⁹. Um amigo de João contribuiu para esclarecer seu paradeiro: “o denunciado é atualmente *ronda* da firma Baú e Jiongo, estabelecida em Espumoso, neste município; que o acusado é solteiro e com ele residem a mãe e mais duas ou três irmãs”³⁰⁰.

Ao menos nesses quatro casos, todo o conjunto de eventos ligado à sedução, desde o ato sexual extranupcial até os trâmites legais subsequentes, não parece ter marcado uma transição para os homens nem para as mulheres diretamente envolvidos. Os indícios disponíveis apontam para a sedução como uma crise eventualmente superada, que não impediu que essas pessoas continuassem suas existências sem sofrerem nenhum estigma demasiado visível. A única possível evidência em sentido contrário seria o fato de três das quatro moças terem realizado o casamento religioso com seus companheiros posteriores, não o civil que originalmente desejavam, enquanto a quarta, Maria Francisca, declarou-se “amasiada” e parece não ter casado de forma alguma. Pode-se conjecturar se seus novos parceiros recusaram a união civil por elas não serem mais virgens. Mesmo que assim fosse – o vestígio nesse sentido é tênue –, a sociedade em que viviam apresentava casais com os dois tipos de matrimônio, ou sem nenhum, sem que a forma precisa da união fizesse grande diferença para a comunidade.

Outra vítima seguiu uma trajetória diferente, mudando sua vida após o caso. Edi Ferreira de Castro era namorada de Secundino Vieira. Depois de Idalina, mãe de Edi, buscar a polícia ao saber do defloramento da filha, o réu propôs casar nos mesmos moldes que Gervásio havia proposto em

²⁹⁸ *Processo criminal* n. 1564, f. 34v.

²⁹⁹ *Processo criminal* n. 20/1460, f. 29v.

³⁰⁰ *Ibid.*, f. 30v.

outro caso: um casamento de fachada, em que depois cada um seguiria para o seu lado. A proposta malogrou e, nos anos seguintes, nem Secundino – transferido a outra cidade a trabalho, por ser funcionário do DAER – nem Edi foram localizados para depor em juízo. A primeira pessoa a comparecer, em março de 1955 (a queixa fora feita em agosto de 1949), foi Idalina, que contou o que acontecera com sua filha:

Que passados alguns dias depois do fato descrito na denúncia, a ofendida, burlando a vigilância de depoente e da mãe desta, saiu de casa e foi pernoitar “numa igreja”, nesta cidade, com José, filho de Gervásio Ferreira; que, após esses fatos, a vítima caiu na prostituição, passando a viver na zona do meretrício desta cidade; que já faz tempo que a ofendida deixou Soledade, vivendo como prostituta em Carazinho e Passo Fundo; que a declarante soube ultimamente que a vítima está morando na zona do meretrício na cidade de Joaçaba, estado de Santa Catarina³⁰¹.

O único outro testemunho relacionado foi o de um padrinho de Edi, que compareceu à mesma audiência de Idalina e disse ter ouvido dizer que sua afilhada estava em Joaçaba. Secundino não foi encontrado, nem Edi, a despeito de uma tentativa pitoresca, em que um oficial de justiça de Joaçaba foi enviado à “zona do meretrício” da cidade para encontrá-la. Desse modo, torna-se quase impossível saber o que exatamente levou uma menina de 14 anos a cair na prostituição, vagando de cidade em cidade, ainda mais quando outras vítimas de sedução conseguiram comprovadamente continuar levando existências praticamente normais. O que levou Edi a uma mudança tão drástica, ainda mais quando se leva em conta o provável estigma social associado às prostitutas? Talvez haja aí um componente psicológico que, pela perda da virgindade/castidade ou pela rejeição do namorado, pudesse ter causado a anomia. Ou talvez Idalina tenha tomado algumas liberdades em seu depoimento, e na verdade tenha mandado sua filha para fora de casa; jovem, pobre e sem parentes do lado paterno a quem recorrer (era de “pai incógnito”), o leque de opções de Edi seria nesse momento bem reduzido. Infelizmente, a falta de dados aqui torna muito fácil levantar hipóteses e difícil demais excluí-las.

Em um outro caso a menina seguiu rumo semelhante e seu próprio depoimento foi preservado, embora as circunstâncias anteriores sejam atípicas. O processo começou em 1946, quando João Pinto da Silva Filho foi acusado de ter seduzido sua afilhada Helena Reichembach dos Santos. Ela estava morando e trabalhando como doméstica na casa do réu há alguns meses, cuidando dos filhos dele desde que sua esposa havia falecido. De acordo com Helena, João apareceu em seu quarto uma noite e a seduziu com promessas de cuidar dela; segundo João, ela propôs que tivessem conjunção carnal e se amiassem, o que ele, incapaz de se aproveitar da afilhada, recusou. O processo seguiu seu ritmo lento até 1954, quando Helena, já com 25 anos,

³⁰¹ *Processo criminal* n. 1408, f. 34v.

contou uma versão diferente: João realmente teria sido o responsável pelo seu defloramento, mas não havia feito promessa nenhuma, e ela cedeu “por falta de cabeça”³⁰². De maior importância aqui, contou também o que lhe acontecera nos últimos tempos: “a declarante se entregou ao meretrício de dois anos a esta parte, após ter permanecido alguns anos em companhia da mãe”³⁰³. Admitiu também que tinha uma tia envolvida na mesma atividade, o que já fora levantado como parte do processo de análise e destruição do caráter das vítimas de sedução: “que a declarante tem uma tia chamada “Corrucha” e costumava ir à casa desta, quando a depoente era pequena; que sabe que esta tia é meretriz”³⁰⁴.

A mãe de Helena, Bibiana, acrescentou pormenores:

Que após o fato objeto da denúncia, a vítima foi para companhia da declarante; que faz quatro anos que a ofendida se dedicou ao meretrício, sempre nesta cidade, onde é conhecida apenas por Helena, não tendo apelido; que a ofendida está parando em casa de Georgina de tal, na zona do meretrício, nesta cidade [de Soledade]³⁰⁵.

Com essas declarações, somadas às de algumas testemunhas que confirmaram a prostituição de Helena sem oferecer novas informações relevantes, torna-se possível avançar um pouco mais longe na investigação de Helena do que na de Edi. Aqui também a motivação precisa não é esclarecida, mas Helena tinha uma parente já exercendo a profissão, o que deve ter contribuído para tornar o meretrício uma opção mais provável do que seria de outra forma. A tia Corrucha, ao manter contato com a sobrinha, pode ter ajudado a diminuir com a convivência a repugnância que outras meninas, criadas em um ambiente social mais severo, teriam pelo ofício. É razoável também supor que Corrucha possa ter utilizado sua experiência para ajudar a transição, colocando-lhe em contato com as pessoas do meio e transmitindo-lhe conhecimentos básicos de que precisaria para se manter em sua nova vida; a ajuda da tia poderia explicar porque Helena permaneceu em Soledade enquanto Edi vagou de uma cidade a outra.

É possível, ainda, que a prostituição não fosse uma atividade tão marginal, ao menos entre a população de baixa renda que predominava nos casos de sedução. Para os juízes e advogados, a prostituta era claramente uma mulher corrompida e desencaminhada, mas não era necessariamente essa a visão dos conhecidos e vizinhos das prostitutas, ou delas mesmas – embora nenhum jurista tenha perguntado o que pensavam a respeito durante as tomadas de depoimento. Em seu meio, a prostituta poderia ser aceita como mais uma pessoa que batalha pela sobrevivência, contanto que tomasse o cuidado de não se mostrar como uma rival das demais mulheres do local. Nesse sentido,

³⁰² *Processo criminal* n. 1075, f. 58.

³⁰³ *Ibid.*, f. 57v-58.

³⁰⁴ *Ibid.*, f. 58.

³⁰⁵ *Ibid.*, f. 58v.

vale observar que, em um estudo antropológico sobre habitantes pobres de Porto Alegre, embora de um período mais recente (anos 80 e 90), Fonseca comenta:

Não se critica uma mulher por seu passado sexual; a sua virtude só vem ao caso no momento em que ela ameaça diretamente a paz doméstica de uma vizinha. [...] Eni, a única prostituta profissional da vila, uma bela e próspera mãe de quatro filhos, parecia bem aceita pelos vizinhos. Ela, como muitas mulheres sós, tinha muito cuidado em não provocar o ciúme em suas vizinhas. “Não procuro história com homens da vila. Eu nem vou aos bailes aqui. Elas não têm nada a dizer contra mim”³⁰⁶.

O que se pode concluir com base nesses casos? É preciso considerar que, em todos eles, o Judiciário falhou em sua “função casamenteira” de promover a união do casal sob ameaça de penas para o homem. Todos são processos que não resultaram em nada no plano legal, estendendo-se por anos para resultar em absolvições, prescrições ou condenações inaplicáveis porque o réu estava desaparecido há tempo. Quando a justiça e sua coerção fracassavam, em geral após o insucesso dos envolvidos e seus parentes em negociar diretamente uma solução aceitável, a escassa evidência disponível indica que a sociedade não interferia drasticamente em qualquer sentido, fosse no de aplicar pressão para promover o casamento ou de ostracizar quem tivesse seu comportamento desaprovado, que poderia ser o “sedutor” ou a “leviana”. Algumas das meninas formaram famílias e parecem ter seguido vidas normais, morando na mesma comunidade que habitavam anteriormente, sugerindo a ausência de uma hostilidade generalizada a elas; outras abandonaram as pretensões de respeitabilidade e mudaram de rumo, partindo para a prostituição. Em cada um destes últimos casos foi possível especular sobre fatores individuais que tenham contribuído para a mudança, mas não pude encontrar nas fontes qualquer indício convincente de um opróbrio coletivo que tenha empurrado as meninas para a marginalidade, ou mesmo de que a nova profissão acarretasse uma perda de status em seu círculo de convivência, sendo possível que elas continuassem sendo aceitas sem grande diminuição de suas reputações. Tampouco há sinais claros de exclusão dos rapazes, que quando tinham seu paradeiro mencionado estavam conduzindo suas vidas sem grandes reviravoltas: trabalhando, formando famílias ou contribuindo para o sustento de suas famílias de origem e, em um caso, muito possivelmente continuando a se envolver com menores para depois abandoná-las.

Da ausência de reprovação social aos réus e ofendidas, fica a impressão de que a preocupação com o casamento, mesmo sendo compartilhada pela coletividade, não era tratada como um problema a ser resolvido coletivamente. O comportamento sexual certamente era, como continua sendo, um elemento importante da reputação ou honra das pessoas em seu meio social – novamente recorro aqui à obra de Fonseca, mencionando uma passagem entre outras relevantes:

³⁰⁶ FONSECA, op. cit., p. 32.

não podemos imaginar que a malandragem [sexual] das mulheres goze de aceitação semelhante à da virilidade dos homens. É significativo que nenhuma mulher gabe-se publicamente de façanhas desse tipo. A aceitação ou admiração diante da esperteza da vizinha ou da cunhada pode ser carregada de tons irônicos, de referências à “sem-vergonhice” da namoradeira³⁰⁷.

Contudo, se ser um “Don Juan” ou uma “mulher fácil” não era causa suficiente para a exclusão da comunidade, isso se explica mais facilmente da seguinte forma: havia uma valorização do casamento, apesar da prática muitas vezes dissonante, e existia ao mesmo tempo uma crença de que o matrimônio era uma retribuição socialmente esperada do homem pela perda da virgindade feminina. Não obstante, essas eram questões essencialmente privadas, não públicas. Se um rapaz seduzia sua namorada com falsas promessas e depois negava-se a casar, isso poderia afetar sua reputação negativamente, mas a solução da questão do casamento era entre ele e a família da moça, não sendo assunto em que coubesse a intervenção da comunidade – exceto, de certa forma, quando alguns conhecidos eram chamados para contar às autoridades o que sabiam dos fatos. Quando não estava envolvido ninguém de seu círculo de convivência, as pessoas talvez até reprovassem o sexo fora do casamento ou a conduta da sedução, mas não o bastante para tomar qualquer atitude a respeito. Inexistia, em Soledade e arredores, uma pessoa ou grupo legitimados a intervir e exercer a mediação entre os namorados e suas famílias, não havendo referências a nenhuma atuação nesse sentido por padres, políticos ou líderes comunitários, entre outras possibilidades de autoridades que *poderiam* ter exercido tal papel caso ele existisse.

Tendo extraído o que era possível de evidências tão incompletas, embora ricas o bastante para coletar alguns dados e levantar outras tantas hipóteses, passo agora à parte final deste capítulo, em que reúno o que foi dito até agora sobre casamento: crenças e práticas, o casamento em geral, como estudado em outras regiões, e aquele que as fontes mostram na região soledadense, e como tudo se relacionava às seduções.

4.3. Sedução e casamento: coerção judicial e seus limites

A história dos crimes de sedução, como vista nesta dissertação, é a história das convergências e divergências entre dois grupos sociais. De um lado, as classes média e alta, de cujo seio provinham os grupos governantes e a maioria dos juristas nesse período, fossem eles

³⁰⁷ Ibid., p. 145.

advogados, juizes, promotores ou doutrinadores. Ou seja, desse grupo provinham aqueles que criavam as leis, aqueles que teorizavam e as interpretavam e aqueles que as aplicavam. Dessa forma, em todas as etapas havia a possibilidade de que as normas sofressem o viés da dos valores e preconceitos dessa elite burguesa, como de fato acontecia.

A criminalização da conduta de sedução, e o decurso típico dos processos resultantes desse crime, mostram o predomínio da visão de mundo burguesa. O casamento civil, patriarcal e indissolúvel era um dos principais valores a serem defendidos sob essa ótica, e os esforços para protegê-lo e disseminá-lo foram consideráveis. Para o sociólogo sueco Göran Therborn, autor de um estudo global sobre a família e o casamento no século 20, houve algum sucesso no empenho moralizante - ao menos temporário, já que o reinado do matrimônio se reverteria nas últimas décadas do século:

A nupcialidade latino-americana e caribenha apresentava o registro mais baixo do mundo em torno de 1900. Mas também notamos que havia mudanças a caminho. A propensão a casar de fato aumentou substancialmente no século XX, embora os dados disponíveis não permitam desenhar uma curva contínua de mudança. [...] O [Brasil] industrializou-se, cresceu e desenvolveu-se economicamente. Parece provável que o casamento legal tenha se estabelecido como instituição dominante das relações sexuais no Brasil nas primeiras décadas do século. Em 1949, o então Distrito Federal (Rio de Janeiro) registrou 13% de nascimentos fora do casamento. [...] Por volta de 1960, o Brasil tinha, com o Uruguai e o Chile, a mais forte ordem marital da América Latina³⁰⁸.

Os crimes de sedução eram uma oportunidade para promover o casamento, ao incentivar os réus que “reparassem o mal” com a extinção da punibilidade. O aparato estatal empregava a coerção, no tocante a esse crime, como um meio de engenharia social, mais do que de simples punição aos infratores da lei. Ao mesmo tempo, outros valores também importantes limitavam a lógica casamenteira da justiça, em especial a desigualdade entre os gêneros e o ideal de mulher pura e recatada: apenas aquelas que se conformassem a esse padrão poderiam ser consideradas vítimas de sedução. Portanto, as meninas que circulassem muito por espaços públicos, tivessem mais de um namorado ou – horror dos horrores – tomassem a iniciativa em assuntos sexuais, corriam sério risco de serem estigmatizadas e não receberem proteção legal. Se a moral delas resistisse ao exame dos tribunais, o homem corria o risco de prisão, embora, na prática, nos casos analisados esse risco fosse pequeno e nenhum réu tenha cumprido uma sentença inteira, sendo absolvido em segunda instância, casando ou tendo fugido anteriormente e se colocado a salvo de uma justiça cuja eficiência deixava a desejar.

De outro lado encontrava-se a classe baixa da qual provinha a maior parte dos cidadãos

³⁰⁸ THERBORN, Göran. *Sexo e poder: a família no mundo, 1900-2000*. São Paulo: Contexto, 2006, p. 251.

comuns envolvidos nos processos. Enquanto coletividade, a população pobre sofria de uma atitude quase esquizofrênica perante o casamento civil. Essa instituição social era valorizada entre eles, sem o que os processos não existiriam; em diversos momentos desta dissertação, foi possível ver a necessidade de colaboração por parte da população para que a sedução chegasse ao conhecimento das autoridades e que os procedimentos judiciais pudessem cumprir seu propósito coercitivo. Sem que os parentes da seduzida informassem a polícia, que a própria seduzida se dispusesse a testemunhar contra seu ex-namorado, e que os amigos e vizinhos testemunhassem sobre o bom caráter da menina e seus familiares, a chance de uma condenação, e portanto a pressão institucional a favor do matrimônio, era reduzida ao mínimo. A crença dos pobres na importância dessa instituição era fundamental para que os processos seguissem. Mas a conotação positiva do casamento entre essa população torna-se um tanto enigmática se comparada com suas práticas cotidianas, em que havia uma variedade maior de arranjos para os casais, com o casamento civil sendo apenas a mais formal de todas, convivendo com as alternativas mais informais do casamento religioso e do amasiamento.

Tampouco a indissolubilidade característica do enlace civil era universalmente aceita entre os pobres. Se muitos casavam-se uma única vez por toda a vida, essa não era a regra geral, e qualquer dos cônjuges poderia encerrar um relacionamento e buscar outro se estivesse insatisfeito. Alguns casos estudados neste capítulo mostram como nem os casais unidos pelo matrimônio civil escapavam ao costume das relações sujeitas ao encerramento e como, revelando nitidamente a distância entre teoria e prática, alguns réus de sedução propunham, para escapar das dificuldades legais, um casamento civil puramente de fachada, em que os cônjuges seguiriam cada qual com sua vida apesar do vínculo formal.

O estudo dos crimes de sedução revelou que em seu âmago estava a preservação e disseminação do casamento civil, peça fundamental para a constituição da família burguesa. Por sua vez, o estudo do casamento civil mostrou que, se os não burgueses o tinham em alta conta, não o consideravam o único modelo possível de união, nem o tratavam com a solenidade e caráter vitalício que a elite desejaria. Talvez os burgueses vivessem de acordo com o modelo que pregavam – uma questão que escapa aos propósitos desta pesquisa –, mas quaisquer esforços que tenham feito para difundi-lo fracassaram durante o período aqui estudado: os pobres podem ter aceito a importância do casamento civil, mas o adaptaram a sua realidade preexistente, sem se converterem integralmente à família burguesa.

A adaptação parcial da população pobre aos valores burgueses pode ser explicada pelo conceito de circularidade cultural, tornado célebre no livro *O queijo e os vermes* de Carlo Ginzburg, embora a ideia seja anterior, remetendo a Bakhtin e seus estudos sobre a obra do escritor

renascentista François Rabelais. Embora Ginzburg pesquise um período e lugar muito diferentes dos desta dissertação – a Itália quinhentista -, ele propõe uma influência mútua entre a alta e a baixa cultura que contribui para a compreensão da realidade aqui vista. Na seguinte passagem, Ginzburg explicita a quais teorias ele se opôs ao recorrer à circularidade:

Às classes subalternas das sociedades pré-industriais é atribuída ora uma passiva adequação aos subprodutos culturais distribuídos com generosidade pelas classes dominantes (Mandrou), ora uma tácita proposta de valores, ao menos em parte autônomos em relação à cultura dessas classes (Bollème), ora um estranhamento absoluto que se coloca até mesmo para além, ou melhor, para aquém da cultura (Foucault). É bem mais frutífera a hipótese formulada por Bakhtin de uma influência recíproca entre a cultura das classes subalternas e a cultura dominante³⁰⁹.

A região de Soledade e cidades vizinhas na metade do século 20 pode apenas discutivelmente ser descrita como pré-industrial³¹⁰, mas também aqui é proveitosa a ideia de uma “influência recíproca” e, mais importante, seletiva entre as culturas dos diversos segmentos sociais. A circularidade implica que a cultura subalterna (para os fins desta pesquisa, aquela da classe baixa, social e economicamente desfavorecida) não era independente da cultura dominante (aquela das classes média e alta, com um controle desproporcional da riqueza, produção cultural socialmente valorizada e dos diversos mecanismos de poder, inclusive o estatal) sem que a relação fosse uma de “passiva adequação”. Assim como o moleiro Menocchio, estudado por Ginzburg, teve papel ativo ao adaptar o conteúdo que recebia da cultura de elite à sua própria cultura, os pobres soledadenses não receberam passivamente o casamento civil transmitido pela classe alta, mas encaixaram-no a seu modo em seus valores e vivências preexistentes.

Por que preferir o conceito de circularidade, que implica uma relação de mão dupla entre duas culturas, a um de transmissão cultural de cima para baixo? À primeira vista, este último pode parecer mais adequado a uma análise de como a lei e o aparato estatal foram empregados para transmitir a toda a população os valores dominantes. O que me faz optar pela circularidade são dois motivos diferentes. Em primeiro lugar, os subalternos não incorporaram passivamente a cultura dominante; se isso tivesse ocorrido, não poderíamos falar de duas culturas, mas apenas de uma, a dominante, que teria se estendido com sucesso a toda a sociedade. Como visto, não foi o que ocorreu: a adaptação foi parcial, com a aceitação do casamento civil mas não de todo o ideário associado a ele, como a indissolubilidade, a família chefiada pelo homem provedor enquanto a mulher cuidava das lides domésticas, a criação das crianças pelos pais, e não por outros membros da família ou do mesmo círculo social, etc. A capacidade dos “de baixo” de escolher o que aceitar e o

³⁰⁹ GINZBURG, op. cit., p. 22-23.

³¹⁰ Apesar de essa região não ser significativamente industrializada, o Brasil passava por um forte processo de industrialização, que certamente afetava, em alguma medida, mesmo as localidades nas quais esse processo ainda não se iniciara com grande intensidade.

que rejeitar do conjunto ideológico que os “de cima” tentavam lhes impor implica que não se pode menosprezar a sua agência, seu potencial para agir de forma relevante em suas próprias vidas e em seu meio.

O segundo motivo não é mais do que uma suspeita, que só poderia ser resolvida de forma satisfatória mediante pesquisas em um período posterior àquele do qual me ocupei aqui. É difícil não perceber que o modelo de casamento e família atual se assemelha mais, em muitos aspectos, ao sistema de convivência mais fluida dos pobres que ao rígido ideal burguês. Essa transformação deve se explicar por muitos fatores, como os avanços em métodos anticoncepcionais, a possibilidade legal e cada vez mais fácil do divórcio e o avanço feminino sobre o espaço público e o mercado de trabalho³¹¹. Mas não é possível que além desses elementos, ou por trás deles, esteja a circularidade operando em sentido oposto, de baixo para cima? Eis uma possibilidade a ser investigada em um momento futuro.

A menção de um possível problema de pesquisa a ser trabalhado futuramente levanta outra questão que devo considerar aqui. Uma pesquisa sobre as mudanças de comportamento das classes média e alta no tocante às relações entre os sexos, constituição familiar e erotismo (questões distintas mas, como visto, intimamente ligadas) não poderia ter como fonte os processos de sedução que empreguei aqui, pelo simples fato de essas classes não estarem proporcionalmente representadas neles. Quase todos os familiares das seduzidas se declararam pobres, ou seja, incapazes de arcar com as custas de um advogado, e quase todos os réus fizeram a mesma opção; outros indícios apontam na mesma direção de predomínio da pobreza, como o fato de muitas das meninas trabalharem como empregadas domésticas (a quantidade exata não pode ser precisada, pois elas geralmente declaravam sua profissão como “doméstica” ou “afazeres domésticos” mesmo quando os depoimentos mostram que trabalhavam fora de casa) e a quantidade significativa de analfabetos entre envolvidos e testemunhas. Tudo considerado, pode-se afirmar que os pobres predominavam nos processos, mas qual o motivo? Por que os tribunais não precisavam se ocupar das desventuras amorosas de rapazes e moças burgueses senão excepcionalmente?

Existem duas respostas possíveis e não excludentes. Talvez as seduções, e por conseguinte o sexo pré-marital, ocorressem com menor frequência no topo da pirâmide social, o que se daria em decorrência da maior aceitação do modelo de família burguesa. A diferença de valores poderia se expressar na forma de maior controle sobre os jovens namorados, fosse um autocontrole como internalização de repressões sociais, evocando o “processo civilizador” de Norbert Elias³¹², ou uma

³¹¹ Um ponto de partida para o estudo do conjunto de transformações na família, sexualidade e relações de gênero na metade final do século passado é: DEL PRIORE, Mary. *Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2011. Embora ofereça um panorama desses assuntos ao longo da história brasileira, não recorri à obra nesta pesquisa por ela ater-se à cultura dominante, não levando em conta as variações de acordo com a classe social das famílias.

³¹² ELIAS, Norbert. *O processo civilizador, v. 1: Uma história dos costumes*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

vigilância mais intensa por parte dos familiares. A alternativa é que ocorriam as seduções também entre os jovens de famílias prósperas, mas nesses grupos a situação era resolvida por vias extralegais: acordos entre as famílias, oferecimento de dote ou outros estímulos para que o sedutor concordasse com o casamento, maior pressão por parte das famílias, inclusive a do homem, entre outras possíveis maneiras de evitar recorrer ao Judiciário, tornando público um acontecimento potencialmente escandaloso aos olhos da elite. Além das questões de honra inerentes a tais casos, a classe alta tinha maior prestígio, status e patrimônio a serem preservados, o que poderia ser melhor feito se os arranjos nupciais não se tornassem de conhecimento de pessoas de fora e, como lembra Elmir, “as camadas privilegiadas encontram mais naturalmente mecanismos para não tornar públicas as suas experiências pessoais, especialmente quando estas são negativas”³¹³. Naturalmente, essas são apenas hipóteses, e seriam necessárias outras fontes para averiguar em que medida se verificava cada um desses fatores, ou outros não considerados aqui.

Aceitando que a valorização do casamento civil por parte da população pobre tenha sido parte de um processo de circularidade cultural e de adaptação seletiva e criativa, ao invés de uma imposição de valores aceitos de forma passiva, é preciso avançar mais no assunto. O modelo de elite a ser copiado poderia facilmente ser encontrado um pouco em toda parte: entre as próprias famílias burguesas, nos meios de comunicação – revistas, rádio, cinema e, na parte final do período em foco, a televisão – e difuso entre instituições interessadas em propagar esse modelo, como era o caso do Poder Judiciário e sua lógica casamenteira, bem como a legislação que apenas regulava e aceitava o casamento civil, não o religioso ou o concubinato.

Além do Estado, outra instituição a ser levada em conta na questão do casamento é a Igreja Católica: embora ela pouco aparecesse nos processos e não se interessasse diretamente na defesa do casamento civil, sua atuação pela indissolubilidade do matrimônio era significativa – contanto que este fosse o que ela reconhecia, devidamente sacramentado pelo clero. O matrimônio possui importância excepcional no catolicismo, como se vê na doutrina, onde ele é um sacramento, uma união feita pelo próprio Deus e que não pode ser desfeita pelos homens, em contrapartida às igrejas protestantes, nas quais predomina uma visão mais contratual. Na versão mais recente do Catecismo, compêndio das crenças católicas, datado de 1992, a condenação do divórcio é inequívoca:

Hoje em dia e em muitos países, são numerosos os católicos que recorrem ao *divórcio*, em conformidade com as leis civis, e que contraem civilmente uma nova união. A Igreja mantém, por fidelidade à palavra de Jesus Cristo (“quem repudia a sua mulher e casa com outra comete adultério em relação à primeira; e se uma mulher repudia o seu marido e casa com outro, comete adultério”: Mc 10, 11-12), que não pode reconhecer como válida uma nova união, se o primeiro Matrimônio

³¹³ ELMIR, Cláudio Pereira. A transgressão do limite: sedução, adultério, prostituição e estupro no Rio Grande do Sul de meados do século XX. *Justiça & História*. Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003, p. 28.

foi válido. Se os divorciados se casam civilmente, ficam numa situação objetivamente contrária à lei de Deus³¹⁴.

Em parte devido aos dogmas, e em parte pela relevância do assunto em uma sociedade predominantemente católica, o empenho da Igreja para regular as uniões verifica-se ao longo de toda a história brasileira, desde o período colonial, em que o único casamento válido era o católico, até os dias atuais, quando o clero e muitos fiéis se opõem a iniciativas legais para flexibilizar as uniões, facilitando o divórcio ou equiparando uniões hétero e homossexuais³¹⁵. Porém, até o final da década de 1970, com a aprovação de leis que permitiram o divórcio, o casamento religioso e o civil não eram radicalmente diferentes; sua realização dava-se de formas distintas, e apenas o último tinha validade legal, mas sua substância era semelhante. Segundo Vera Lúcia Puga, a criação do casamento civil no início do período republicano significou que o Estado tomou para si uma função reguladora que até então pertencia à Igreja, mas não mudou o teor do matrimônio – a secularização do Estado marcou, nesse aspecto, mais uma transferência de tarefas do que uma mudança comportamental: “mesmo referendando os princípios básicos da união religiosa, o Estado apropriou-se da noção pública do casamento, retirando-a, em parte, da Igreja”³¹⁶. As uniões apregoadas pelo catolicismo em pouco se distinguiam das preconizadas pelo Estado e pela cultura dominante, e a propaganda em favor de umas poderia perfeitamente reforçar as outras.

Mediante todo tipo de influências, mais ou menos sutis, transmitia-se a concepção de que o casamento civil, formal, indissolúvel, com papéis bem definidos para cada cônjuge, era a forma por excelência de se unirem os casais. Muitos também eram os motivos para que a “propaganda” fosse aceita: internalização dos valores da elite, desejo de respeitabilidade, e talvez ascensão, social ao emular o comportamento das outras classes, aceitação da única espécie de união que, bem ou mal, garantia legalmente os direitos e deveres dos cônjuges. A proteção legal exclusiva ao casamento civil se estendia aos processos-crime de sedução, onde uniões mais informais não eram causa suficiente para extinguir a pretensão de punir o réu. Uma proposta de casamento religioso ou amasiamento poderia evitar o processo se satisfizesse a todos os envolvidos mas, quando os procedimentos legais se iniciavam, essas propostas já não bastavam para encerrá-lo. Com o processo em andamento, era preciso considerar também o envolvimento do aparato estatal, que não se satisfazia com enlaces informais e não reconhecidos por ele.

Os processos de sedução ocorriam porque “os de cima”, que faziam e aplicavam a lei, e “os

³¹⁴ *Catecismo da Igreja Católica*, parágrafo 1650.

³¹⁵ LOREA, Roberto Arriada; KNAUTH, Daniela Riva. *Cidadania sexual e laicidade: Um estudo sobre a influência religiosa no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 44-51, 64-72.

³¹⁶ PUGA, Vera Lúcia. Casar e separar: dilema social histórico. *Revista Esboços*. Florianópolis, v. 14, n. 17, 2007, p. 162.

de baixo”, que seduziam e eram seduzidas, concordavam quanto à importância do casamento. Os políticos e juristas, porta-vozes da moral burguesa, queriam moldar a sociedade à imagem de seus valores. Os familiares das meninas defloradas queriam assegurar a elas um companheiro para ampará-las. É possível afirmar que o meio escolhido tenha correspondido aos fins desejados pelos dois lados? Discutivelmente. Em uma grande proporção de casos, a coerção estatal assegurou, de fato, que os “sedutores” casassem com suas namoradas. No restante, a ineficácia do Judiciário, incapaz de lidar com o acúmulo de lides e de encontrar réus dispostos a desaparecer da cidade onde corria a causa, possibilitou que alguns homens escapassem impunes, e o restante se beneficiou do caráter sexista da lei e da sociedade – sexismo que se manifestava, curiosamente, contra os dois sexos, tanto ao colocar os homens diante da escolha entre casar ou ir para a prisão, com o fim de proteger as jovens “inocentes”, quanto ao sondar publicamente os aspectos mais íntimos da vida das meninas, para determinar se elas eram dignas da “proteção” legal, restrita àquelas recatadas e inexperientes, adequadas ao papel esperado da mulher.

Seria possível enxergar aí um sucesso ao menos relativo da lei pois, apesar das falhas, quase metade dos processos resultaram em casamento. Pelo que foi visto da prática das uniões na classe baixa, penso que logo se percebe o equívoco de tal perspectiva: casar não significava que os cônjuges se sentissem obrigados a passar o resto da vida juntos. Como instrumento de coerção, os processos de sedução sofriam de um defeito importante: eles poderiam causar uma união, mas seu poder se encerrava aí, sem assegurar a sua continuidade. O que a lei unia, as vicissitudes da existência poderiam separar posteriormente. Para que o ideal do casamento civil preponderasse, os rapazes eram coagidos a optar entre a união e a prisão e as moças tinham toda sua roupa suja (real ou inventada) lavada em público. Mesmo assim, nada garantia que viveriam juntos e felizes para sempre. Se seriam felizes e se estariam juntos, a verdadeira escolha era deles, não das famílias ou do Estado.

Este capítulo centrou-se no casamento, ao mesmo tempo uma instituição e um conjunto de valores sociais, como chave de interpretação para os processos criminais de sedução. A recusa do homem em casar com sua namorada dava início à maior parte das ações, e seu consentimento posterior ao matrimônio era um desfecho recorrente. Por que tanta importância dada ao casamento? Por ele carregar uma grande carga valorativa, estando associado à família como base da sociedade, ao cumprimento adequado dos papéis masculino e feminino e à respeitabilidade daí decorrente.

Havia uma divergência em torno do que poderia ou não ser considerado como casamento

que coincidia aproximadamente com as divisões de poder no Brasil. As pessoas próximas ao topo da pirâmide social tinham uma visão mais restritiva, aceitando como legítima apenas a união civil formalizada e legalmente válida, enquanto as próximas da base da pirâmide também viam como aceitáveis o casamento religioso e a coabitação. O primeiro grupo, ao controlar o Estado, era responsável pela elaboração e aplicação das leis, o que dava aos processos muito de seu tom moralista e condescendente quando os envolvidos eram julgados e estereotipados segundo códigos de conduta que não eram os seus. O segundo grupo, por sua vez, produzia em seu cotidiano as situações de ruptura que se judicializavam quando os insatisfeitos buscavam amparo no aparato governamental. As semelhanças e diferenças entre os valores desses segmentos sociais produziam os processos e explicam as tendências verificadas em seu andamento.

Em último lugar, é preciso ressaltar os limites da ação estatal. Um processo poderia prejudicar a reputação dos namorados (mais frequentemente a das mulheres) ou estimular a realização de um enlace, mas nenhum desses resultados era irreversível. A lei e o Judiciário exerciam efeitos na vida da população, mas esta era capaz de não se deixar controlar por eles.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nestas últimas páginas, tratarei de duas questões. Para iniciar, a recapitulação e sistematização do que foi visto nesta dissertação, e os aspectos nos quais a pesquisa contribuiu para uma melhor compreensão das questões estudadas. Depois, alguns pensamentos sobre como a investigação poderia prosseguir e ser aprimorada em um momento futuro.

Campo jurídico, autonomia relativa

Um dos pontos principais que levantei foi a importância de levar em conta o campo jurídico para estudar processos criminais (o mesmo valeria para quaisquer outras fontes judiciais, evidentemente). O conceito de campo, elaborado por Bourdieu, e a tese de Thompson sobre a relativa autonomia do Judiciário serviram para refinar uma noção, no fundo, bastante simples: o contexto de produção da fonte influencia o que ela pode dizer e como o diz. Os processos são documentos importantes da história social, mas para sua plena compreensão é necessário lembrar que eles são, antes de mais nada, textos jurídicos.

Os envolvidos nos processos não estavam interessados em redigir uma fonte histórica para a conveniência dos futuros pesquisadores; estavam, sim, desempenhando seus papéis em um conjunto de relações que seguiam regras próprias, escritas e legais ou costumeiras e informais. Essas regras impunham filtros à documentação, perceptíveis a todo momento: o escrivão transcrevia em seus próprios termos os depoimentos das testemunhas; os advogados e promotores expressavam opiniões profissionais, voltadas à promoção de seus interesses mais do que à descoberta da verdade (por exemplo, o advogado de um réu precisava elaborar um discurso voltado para sua defesa, mesmo se pessoalmente não acreditasse nela); as testemunhas, muitas vezes pobres e sem contato prévio com o Poder Judiciário, encontravam-se em um ambiente estranho, ocupado por pessoas de condição econômica, poder, modos de vestir e falar muito distintos dos seus, o que, deve-se presumir, fazia alguma diferença quanto ao que diziam. Uma coisa é repetir a conhecida frase de que nenhuma fonte contém a verdade em si, todas devendo ser sujeitas à análise crítica; outra, mais complexa, é deixar explícitos os procedimentos necessários à crítica. Foi o que busquei fazer ao longo do texto, analisando os padrões que as fontes tendiam a seguir e assumindo uma posição algo cética: com a

cacofonia de vozes contraditórias presentes na maior parte dos autos, não busquei a “verdade real” das seduções. Não me ocupei, entre outros, do problema de averiguar quantas das denúncias correspondiam ao que aconteceu, em quantas os fatos foram mais ou menos distorcidos, conscientemente ou não, e se alguma foi simplesmente inventada com o intuito de conseguir um bom casamento, como os advogados acusavam as meninas de fazer. Mesmo que uma resposta a essa questão seja de grande interesse, é também difícil de obter para qualquer caso específico, e praticamente impossível para um grande número deles.

Por outro lado, espero ter demonstrado que saber o que realmente aconteceu entre os namorados envolvidos nos casos de sedução não é necessário para o sucesso da investigação. Isso ocorre porque a autonomia do campo jurídico, embora real, não é ilimitada: o campo continua influenciando e sendo influenciado pelo resto da sociedade. O elemento para o qual esta pesquisa esteve voltada prioritariamente foi o do discurso, dos valores, das visões de mundo, fatores extrajurídicos sempre presentes nos processos e que fornecem uma janela para o mundo que os produziu. Foi possível espiar por essa janela, deixando a dos “fatos reais” em segundo plano, pela natureza mesma das fontes: no processo, os vários atores envolvidos buscavam acima de tudo convencer uns aos outros, e especialmente ao juiz, cuja versão dos acontecimentos, enunciada ao final dos procedimentos, era imbuída de efeitos por sua vinculação ao poder de coerção estatal. Graças à necessidade de convencer, as diversas versões produzidas possuem um elemento de verossimilhança, pois não persuadiriam ninguém se não fossem consideradas críveis, passíveis de acontecer em tais situações e consoantes aos valores e significados culturais compartilhados pelos participantes. Nem todas as versões eram igualmente convincentes e plausíveis, mas trabalhar com um número maior de fontes permitiu encontrar regularidades que não se descobririam com base em apenas um ou dois processos.

O valor central do casamento

Nos processos, alguns valores sociais apresentaram-se repetidas vezes, mostrando sua importância e relação com os casos de sedução. As relações de gênero enquadram-se aí, o que já foi mostrado em outras pesquisas sobre crimes sexuais, como as de Esteves e Caulfield. Isso ocorria pela natureza das fontes, em que eram produzidas versões dos fatos com o intuito de persuadir, e o recurso mais simples para a defesa era alegar que não havia ocorrido sedução porque a menina estava longe de ser inocente e inexperiente. A definição legal do crime de sedução praticamente

garantia que a vida da vítima seria sondada com o intuito de descobrir em que medida ela se encaixava no papel que se esperava de uma mulher. Com frequência, o encaixe não era perfeito, pois as meninas eram pobres e levavam vidas diferentes das mulheres da elite por cujos padrões de comportamento estavam sendo julgadas. O passado do réu também era averiguado, mas não no mesmo grau.

Havia um outro conjunto de representações relacionadas à questão de gênero, que eram as relativas à sexualidade. As mulheres tinham sua vida sexual idealmente restrita ao casamento, devendo manter seu recato e inocência (ou ignorância) enquanto solteiras. Dos homens não se esperavam recato, ignorância ou castidade, e a eles era concedida uma liberdade sexual consideravelmente maior. O ponto de equilíbrio entre as mulheres, a quem quase tudo era proibido, e os homens, a quem quase tudo era permitido, estava na virgindade feminina. Em troca da primeira relação sexual e da perda da “marca física” de sua inocência, a mulher tinha direito a exigir o matrimônio como compensação.

Se tivesse me detido neste ponto, a pesquisa não teria acrescentado muito ao conhecimento referente à história dos crimes de sedução; salvo talvez algumas ideias pontuais, seria um estudo de caso que redescobriria os modelos teóricos preexistentes. Acredito que a parte mais relevante da análise seja a que segue a partir daqui. As representações e concepções sobre gênero e sexualidade eram relevantes nos processos; no entanto, havia outro valor, relacionado a essas representações, cuja importância era ainda maior: o casamento como concebido pela elite, ou seja, civil, monogâmico, patriarcal e indissolúvel. Uma vez que a sedução normalmente era realizada através de promessas de casamento por parte do homem, esse elemento estava presente desde o início dos acontecimentos em cada caso. Os processos judiciais davam-se por uma combinação de interesses entre os parentes das meninas, que buscavam companheiros para elas, e o Judiciário, composto majoritariamente por membros da elite, que não concedia grande proteção às jovens que se desviassem do comportamento esperado delas, mas agia quando a virtude da vítima estava comprovada.

Dos dois lados, parentes e autoridades, o interesse primário não estava na punição dos sedutores: mesmo quando a sentença era pela condenação, a pena ainda podia ser evitada mediante a união entre réu e vítima. Nenhum caso aqui estudado encerrou-se com a prisão do réu e o cumprimento da sentença; aqueles que foram condenados ou estavam foragidos ou consentiram com o enlace após pouco tempo de cárcere. Na prática, os processos encerravam-se ou com a impunidade do réu, via absolvição, prescrição ou fuga, ou então com o casamento, tornando difícil escapar à conclusão de que a punição dos sedutores não era um resultado desejado dos procedimentos judiciais, mas um instrumento de pressão para que eles consentissem em se unir a

suas namoradas.

Casamentos rígidos e casamentos fluidos

Ao invés de ser um instrumento de intervenção estatal na vida dos cidadãos para moralizá-los, enquanto estes resistiam, os processos-crime de sedução resultavam da convergência dos interesses das autoridades com alguns dos cidadãos – os parentes das meninas – contra outros – os réus. Seria portanto demasiado reducionista uma explicação maniqueísta que opusesse classes sociais altas e baixas, ou governo e população, sem considerar as divisões internas desses grupos³¹⁷.

Outra complicação deve ser considerada para uma melhor compreensão dos processos: eles podiam ser instrumentos de coerção voltados à promoção do casamento, mas seu sucesso nesse sentido foi um tanto limitado. A população pobre assimilou o matrimônio burguês como um ideal, não como uma prática frequente. Mesmo que defendessem a união civil, e a despeito de estarem dispostos a denunciar os sedutores a fim de que casassem com suas vítimas, a sua realidade apresentava uma gama maior de opções, incluindo, além do casamento civil, o religioso e o amasiamento. Tampouco o patriarcalismo da família burguesa se mantinha intacto entre os pobres; eles não eram necessariamente menos machistas que o restante da população, mas ali algumas mulheres tinham a chance de, pela necessidade de trabalhar, contribuírem substancialmente para o sustento da família, o que lhes dava um peso maior na vida conjugal. Ainda mais importante aqui, a indissolubilidade do casamento era para a classe baixa um fato legal, mas não uma realidade social. Em tese, apenas o amasiamento podia ser dissolvido com facilidade, por não existir legalmente, enquanto a Igreja católica e o Estado brasileiro não reconheciam o divórcio. No cotidiano, a impossibilidade de romper formalmente as uniões insatisfatórias era contornada pelo seu rompimento de fato, com cada cônjuge seguindo seu caminho e eventualmente envolvendo-se em novos relacionamentos, mesmo que legalmente informais. A rigidez moralista da legislação não podia ser ignorada de todo, mas não era um obstáculo insuperável diante de uma população disposta a viver de acordo com seus próprios padrões.

Os 40% de casos aqui selecionados que terminaram em casamento não provam a vitória da coerção. A união civil podia ser obtida dessa forma, mas não a convivência entre os casais, sempre sujeita a ser renegociada. Os rapazes poderiam cansar de relacionamentos que antes não haviam se interessado em manter espontaneamente e abandonar suas esposas. Elas, da mesma forma,

³¹⁷ As divisões da classe dominante não foram tratadas aqui por não se manifestarem nos processos, o que não significa que não existissem na sociedade: hippies, feministas, defensores do amor livre, etc.

poderiam concluir que seus sedutores não eram os homens de seus sonhos e se separar deles. E não pode ser descartada a possibilidade de alguns desses enlaces terem sido puramente de fachada, para livrar os réus das possíveis consequências do processo legal, sem que os casais chegassem a coabitar. No capítulo 4, mostrei casos em que tais casamentos *pro forma* haviam sido propostos e rejeitados, mas se uma proposta semelhante fosse aceita, isso dificilmente seria registrado nas fontes. Os casamenteiros – parentes da seduzida e membros do Judiciário – tinham instrumentos para incentivar o matrimônio, mas nenhum para assegurar a sua continuidade ao longo do tempo, tornando o sucesso do casamento civil mais aparente do que real.

Limites e continuidade da pesquisa

Para finalizar, gostaria de tecer alguns comentários acerca das limitações desta pesquisa e das maneiras de superá-las para aprofundar o conhecimento da questão dos crimes de sedução em pesquisas futuras, seja por mim próprio ou por outros interessados no tema. Naturalmente, ao apontar diversos caminhos, não posso garantir que alguns não tenham sido previamente explorados.

Mencionei repetidas vezes, ao longo do texto, as barreiras impostas pela natureza das fontes. Os processos são materiais riquíssimos para analisar a relação entre direito e sociedade, ao custo de filtrarem em maior ou menor grau o que acontecia fora do campo jurídico, inclusive os próprios fatos da sedução que estava em julgamento. Empregar outras fontes permitiria formular questões diferentes através da comparação entre pontos de vista adicionais e o que era dito ou não em cada meio. Possibilidades nesse sentido seriam a imprensa ou a história oral, entrevistando policiais, juízes, advogados e talvez até mesmo os próprios casais. Outra direção seria o aprofundamento no campo jurídico, estudando os pormenores da doutrina que os juristas formulavam a respeito da sedução e como ela era empregada e adaptada em casos concretos.

Segunda possibilidade: expandir ou alterar os horizontes temporais investigados. O período sob análise nesta pesquisa não é senão um episódio da longa história do crime de sedução, após o seu abrandamento no Código Penal de 1940 e antes das transformações sociais que transformariam esse crime em letra morta. O período anterior a 1940 já foi alvo de estudos de qualidade, embora, até onde sei, esteja por ser feita uma comparação entre essa época e as subsequentes. As décadas de 1970 em diante, até a descriminalização da sedução, merecem mais atenção dos pesquisadores do que tiveram até o momento, e merece investigação o processo pelo qual um dos crimes mais comuns paulatinamente se tornou uma relíquia legislativa³¹⁸. Será que nos anos 90 e início deste

³¹⁸ Um tema relacionado, não menos interessante, seria a investigação de alguns crimes que também envolviam

milênio ainda havia um número significativo de denúncias de sedutores? Em caso afirmativo, os casos eram levados a julgamento ou os juízes consideravam a conduta não punível penalmente mesmo estando no código? Tais questões poderiam levar a novas descobertas sobre a sedução e os valores responsáveis por sua criminalização, como a importância do casamento e da preservação da virtude feminina, e como os juristas lidaram com o descompasso cada vez maior entre uma legislação moralista e uma sociedade de costumes mais liberais.

Terceira possibilidade: estudos comparativos entre diferentes regiões. Os crimes de sedução eram semelhantes na comarca de Soledade e em outras regiões rurais, em outros estados ou com composição religiosa ou étnica diversa? E em grandes centros urbanos? Haveria, em outros lugares, réus e vítimas de posição social elevada? Maior ou menor proporção de processos encerrados com o casamento? Existem alguns estudos de caso locais, como este, mas acredito que um comparativo ainda esteja por ser feito.

Quarta possibilidade: investigar os temas relacionados à sedução em outros lugares. Aqui, o material em potencial é quase infinito. O casamento poderia ser estudado a partir do discurso feminista ou do religioso, ou de ações estatais para “preservar a família”, e também em processos de desquite, embora o acesso a estes últimos seja difícil. Tampouco faltam abordagens para a pesquisa da sexualidade, incluindo os vários discursos a respeito, o uso ou não de métodos anticoncepcionais, a prostituição, o aborto, etc. Não tratei do assunto nesta dissertação, mas os processos de sedução poderiam facilmente contribuir para um estudo das técnicas sexuais, pois não era raro as meninas deporem em detalhes sobre sua primeira relação com os réus em meio ao relato das circunstâncias do fato.

Para citar apenas mais uma problemática de pesquisa relacionada, levanto a possibilidade de tomar apenas um (ou um pequeno conjunto) processo e estudá-lo por uma abordagem micro-histórica. Um olhar em profundidade para um determinado caso, com o recurso a outros materiais a fim de descobrir tanto quanto possível sobre a trajetória dos envolvidos, suas relações e seu envolvimento no processo judicial podem oferecer perspectivas que inevitavelmente se ocultam ao analisar um conjunto maior de fontes em busca das regularidades e padrões.

Encerro assim estas considerações finais e a presente pesquisa, esperando ter esclarecido o motivo de a Justiça brasileira ter se dedicado tanto a investigar desavenças de namorados transformadas em crimes, o que hoje poderia parecer difícil de acreditar sem colocar os fatos numa perspectiva histórica.

questões de moralidade e casamento, mas geraram muito menos processos, como é o caso do adultério. Para ilustrar a escassez de julgamentos para o que deve ter sido uma conduta relativamente comum, basta dizer que nas mesmas caixas do Arquivo Histórico Regional em que encontrei 160 processos de sedução para o período que estudei havia um único de adultério, que nem mesmo foi julgado: o marido, que prestou queixa, retirou-a antes da decisão. Essas situações eram geralmente resolvidas longe dos tribunais, o que aumenta o interesse das ocasionais exceções.

FONTES

Processos consultados

Número	Município	Caixa	Ano	Réu	Resultado
s.n.	Soledade	46	1942	Germano Brum Debaides	Prescrição
s.n.	Soledade	49	1943	Luiz Antônio Fernandes	Casamento
s.n.	Soledade	52	1944	Adão Rodrigues dos Santos	Prescrição
s.n.	Soledade	69	1945	Teodolino Ribeiro de Freitas	Prescrição
1075	Soledade	58	1946	João Pinto da Silva Filho	Prescrição
1027	Soledade	59	1946	Ermindo Jacobs Barbosa	Prescrição
190	Soledade	62	1947	Gervásio Antônio da Silva	Absolvição
1137	Soledade	65	1947	João Faustino Batista da Silva	Prescrição
13712	Soledade	66	1948	Darcy Prates da Silva	Absolvição
1272	Soledade	69	1948	Jorge Olívio Nunes de Carvalho	Condenação (foragido)
1408	Soledade	73	1949	Secundino Vieira	Prescrição
1400	Soledade	76	1949	Divo Saedeles da Rocha	Absolvição
1460	Soledade	80	1950	João Adão Rodrigues Santana	Prescrição
52	Soledade	81	1950	Maurílio Ferreira da Silva	Casamento
1603	Soledade	85	1951	Tomaz Fernandes dos Santos	Falecimento do réu
1564	Soledade	86	1951	Agenor Alves de Moraes	Condenação (foragido)
1966	Soledade	92	1952	Antônio Elias	Absolvição
1969	Soledade	95	1952	José Antônio Dornelles	Absolvição
53	Soledade	100	1953	Antônio de Mattos	Casamento
33	Soledade	104	1953	Antônio Ferreira do Amarante	Casamento
1787	Soledade	107	1954	Albano Borges Macedo	Casamento
2249	Soledade	118	1955	Miguel Ferreira Ramos	Casamento

2459	Soledade	120	1956	Pantaleão Inácio dos Santos	Condenação (pena suspensa)
2383	Soledade	121	1956	Artênio Lenner	Casamento
2847	Soledade	128	1957	Nercy Alves Batista	Absolvição
2707	Soledade	132	1957	Oscar Farias	Casamento
1796	Soledade	141	1958	João Pedro Dias Hilário	Absolvição
97	Soledade	149	1959	Valdemiro Debona Apolinário	Incompleto
184	Soledade	154	1960	João Borges Ferreira	Absolvição
34	Soledade	167	1961	Antônio de Lima Pinto	Absolvição
77	Soledade	178	1962	Diomar Lemes Rodrigues	Casamento
356	Soledade	182	1963	Romeu Elias de Souza	Casamento
7	Soledade	187	1964	João Beloni Jora	Casamento
7	Arvorezinha	187	1964	Sadi Mário da Silva	Arquivamento (promotor não ofereceu denúncia)
411	Arvorezinha	196	1965	Eugeni Marques dos Santos	Casamento
4119	Soledade	202	1966	Júlio Cândido da Silva	Casamento
72	Soledade	208	1967	Adão Nelci Vaz	Casamento
4272	Soledade	212	1968	Lino Weber	Casamento
4399	Soledade	221	1969	João Francisco Lucas dos Santos	Casamento
6074	Soledade	224	1969	Odilon Borges da Silva	Desistência (retirada da queixa)

Observações:

1. Todos os processos consultados estão depositados no Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo. *Caixa* designa sua localização no arquivo; os *números* foram dados pela polícia ou pelo Judiciário; o *ano* é o da queixa ou denúncia, que nem sempre corresponde ao da sentença, ou àquele em que ocorreram os fatos; o *município* é aquele da delegacia de polícia em que foi prestada queixa, geralmente aquele em que vivia a família da vítima, embora grande parte delas vivesse em distritos de Soledade, como Ibirapuitã, Tunas, Espumoso e Fontoura Xavier;
2. Foram incluídos como *casamento* todos os processos que assim terminaram, em qualquer

- momento, mesmo que após a condenação do réu;
3. Foram incluídos como *absolvição* todos os processos em que o réu foi absolvido, em primeira ou segunda instância.

Legislação

BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal.*

BRASIL. *Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal.*

BRASIL. *Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil.*

BRASIL. *Decreto-lei n. 2.840 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.*

BRASIL. *Decreto-lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.*

BRASIL. *Lei n. 4.121 de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.*

BRASIL. *Decreto-lei n. 1.004 de 21 de outubro de 1969. Código Penal.*

BRASIL. *Lei n. 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.*

BRASIL. *Lei n. 8.971 de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.*

BRASIL. *Lei n. 11.106 de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Lei n. 1.251 de 14 de junho de 1880.*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Decreto n. 37 de 31 de dezembro de 1892. Estabelece a divisão judiciária do Estado.*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Decreto n. 3.572 de 5 de janeiro de 1926. Cria a comarca de Soledade.*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Lei n. 1.008 de 12 de abril de 1950. Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.*

Referências

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva*. 11. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2000.
- ANDRADE, Adriana Strasburg de Camargo. *Mulher e trabalho no Brasil dos anos 90*. Tese (Doutorado em Economia Aplicada) – UNICAMP, Campinas, 2004.
- ARDENGHI, Lurdes Grolli. A questão da terra na ocupação do Norte: Caboclos, ervateiros e coronéis. In: BOEIRA, Nelson; GOLIN, Tau (coords.). *História geral do Rio Grande do Sul*. Livro 3: República Velha – 1889-1930, Tomo I. Passo Fundo: Méritos, p. 465-498, 2007.
- AREND, Sílvia Maria Fávero. *Amasiar ou casar? A família popular no final do século XIX*. Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS, 2001.
- AXT, Gunter; DE LA TORRE, Márcia (orgs.). *Histórias de vida: representações do Judiciário*, v. III. Porto Alegre: Memorial do Judiciário do Rio Grande do Sul, 2003.
- BESSA, Karla Adriana Martins. O crime de sedução e as relações de gênero. *Cadernos Pagu*. Campinas, n. 2, p. 175-196, 1994.
- BLOCH, Marc. *Apologia da história, ou O ofício de historiador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BOURDIEU, Pierre. *Coisas ditas*. São Paulo: Brasiliense, 1990.
- BRETAS, Marcos Luiz. O Crime na Historiografia Brasileira: Uma Revisão da Pesquisa Recente. *BIB*, Rio de Janeiro, n. 32, p. 49-61, 1990.
- _____. *Ordem na cidade: O exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907-1930*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.
- CARBONARI, María Rosa. De cómo explicar la región sin perderse em el intento. Repasando y repensando la Historia Regional. *História Unisinos*. São Leopoldo, v. 13, n. 1, p. 19-34, 2009.
- CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/ccc/index_po.htm. Acesso em: 06 abr. 2012.
- CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2000.
- CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores do Rio de Janeiro da belle époque*. 2. ed. Campinas: Editora da UNICAMP, 2001.
- CORRÊA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.
- COUTO, Márcia Thereza *et al.* Concepções de gênero entre homens e mulheres de baixa renda e

escolaridade acerca da violência contra a mulher, São Paulo, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro, v. 11, n. supl., p. 1323-1332, 2006.

DEL PRIORE, Mary. *Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2011.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. *Decisão judicial nos crimes sexuais: o julgador e o réu interior*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

ELIAS, Norbert. *O processo civilizador, v. 1: Uma história dos costumes*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ELMIR, Cláudio Pereira. A transgressão do limite: sedução, adultério, prostituição e estupro no Rio Grande do Sul de meados do século XX. *Justiça & História*. Porto Alegre, v. 3, n. 6, p. 1-30, 2003.

ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas perdidas: Os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2001.

FÉLIX, Loiva Otero. *Coronelismo, borgismo e cooptação política*. 2. ed. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1996.

_____; GRIJÓ, Luiz Alberto. *Histórias de vida: Entrevistas e depoimentos de magistrados gaúchos, v. I*. Porto Alegre: Projeto Memória do Judiciário Gaúcho, 1999.

FONSECA, Cláudia. *Família, fofoca e honra: etnografia de relações de gênero e violência em grupos populares*. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FRANCO, Sérgio da Costa. *Soledade na história*. Porto Alegre: Corag, 1975.

FUNDAÇÃO de Economia e Estatística. Mapas da FEE. Disponível em: <mapasdev.fee.tche.br/municipios-do-conselho-regional-de-desenvolvimento-corede-alto-da-serra-do-botucarai-2008.html>. Acesso em: 13 ago. 2012.

GAVRON, Eva Lúcia. *Seduções e defloramentos: o controle normativo das práticas sexuais em Florianópolis – 1930/1940*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

_____. *Dramas e danos: Estudo das vítimas de crimes sexuais na região de Florianópolis (1964-1985)*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: Editora LTC, 1989.

GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela*

- Inquisição. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
- _____. O Inquisidor como Antropólogo. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 1, n. 21, p. 9-20, 1990.
- GOFFMAN, Erving. *A representação do eu na vida cotidiana*. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.
- GROSSO, Carlos Eduardo Millen. *Crimes sexuais: um estudo sobre as representações de gênero na cidade de Porto Alegre (1890-1909)*. Disponível em: <http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST28/Carlos_Eduardo_Millen_Grosso_28.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2011.
- GUERREIRO, Caroline Webber. *Vulcão da serra: violência política em Soledade (RS)*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2005.
- KUJAWA, Henrique Aniceto. *O movimento dos monges barbudos*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2000.
- LANGARO, Cristiane Cauduro. *O rosto da lei: Quotidiano e relações interpessoais segundo a documentação judiciária (Caxias do Sul, 1930-1945)*. Passo Fundo: Ed. IMED, 2006.
- LOREA, Roberto Arriada; KNAUTH, Daniela Riva. *Cidadania sexual e laicidade: Um estudo sobre a influência religiosa no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- MAINGUENEAU, Dominique. *Termos-chave da análise do discurso*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000.
- MALINOWSKI, Bronislaw. *Crime e costume na sociedade selvagem*. Brasília: Editora UnB, 2008.
- MALUF, Marina; MOTT, Maria Lúcia. Recônditos do mundo feminino. In: SEVCENKO, Nicolau (org.). *História da vida privada no Brasil*, v. 3 – República: da Belle Époque à Era do Rádio. São Paulo: Companhia das Letras, p. 367-422, 1998.
- MEDEIROS, Darcy Campos de; MOREIRA, Aroldo. *Do crime de sedução*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1967.
- MELO FILHO, Álvaro. Súmulas vinculantes: Os dois lados da questão. *Themis*. Fortaleza, v. 2, n. 1, p. 27-35, 1998.
- NÁUFEL, José. *Novo dicionário jurídico brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.
- ORLANDI, Eli Puccinelli. *Interpretação: Autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.
- ORTIZ, Elizette Scorsatto. *Educadores capuchinhos em Soledade: Criação do Ginásio São José e da Escola Técnica de Comércio Frei Clemente (1936-1978)*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2004.
- PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica.

História. São Paulo, v. 24, n. 1, p. 77-98, 2005.

PINTO, Céli Regina Jardim. *Com a palavra o senhor presidente José Sarney: O discurso do Plano Cruzado*. São Paulo: Editora Hucitec, 1989.

PUGA, Vera Lúcia. Casar e separar: dilema social histórico. *Revista Esboços*. Florianópolis, v. 14, n. 17, p. 157-172, 2007.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. *Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 53-73, 2012.

RANGEL, Carlos Roberto da Rosa. O governo de Flores da Cunha. In: BOEIRA, Nelson; GOLIN, Tau (coords.). *História geral do Rio Grande do Sul*. Livro 4: República – da Revolução de 1930 à Ditadura Militar (1930-1985). Passo Fundo: Méritos, p. 17-37, 2007.

SANTOS, Júlio Ricardo Quevedo dos. As missões jesuítico-guaranis. In: BOEIRA, Nelson; GOLIN, Tau (coords.). *História geral do Rio Grande do Sul*. Livro 1: Colônia. Passo Fundo: Méritos, p. 103-133, 2006.

SEED, Patricia. Narrativas de Don Juan: a linguagem da sedução na literatura e na sociedade espanhola do século dezessete. *Cadernos Pagu*. Campinas, n. 2, p. 7-45, 1994.

SENADO Federal. Portal de Senadores. Disponível em:

http://www.senado.gov.br/senadores/senadores_biografia.asp?codparl=1469&li=1&lcab=1826-1829&lf=1. Acesso em: 14 abr. 2011.

SILVA, Marcio Antônio Both da. Ninguém pode consumir sem produzir: Estado, grupos sociais e povoamento do norte do Rio Grande do Sul durante a Primeira República (1889-1925). In: GUIMARÃES, Elione Silva; MOTTA, Márcia Maria Menendes (orgs). *Campos em disputa: história agrária e companhia*. São Paulo: Annablume, p. 249-378, 2007.

SOARES, Paulo Roberto Rodrigues. Do rural ao urbano: demografia, migrações e urbanização (1930-1985). In: BOEIRA, Nelson; GOLIN, Tau (coords.). *História geral do Rio Grande do Sul*. Livro 4: República – da Revolução de 1930 à Ditadura Militar (1930-1985). Passo Fundo: Méritos, p. 291-313, 2007.

TEIXEIRA, Alexandre. *Don Giovanni ou o dissoluto absolvido de José Saramago: um novo horizonte para o antigo pecador*. Dissertação (Mestrado em Letras Vernáculas) – UFRJ, Rio de Janeiro, 2008.

TESTON, Helena; MACHADO, Ironita Policarpo. História das comarcas e relações de poder no norte rio-grandense no final do século XIX e século XX. In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA REGIONAL, 2011, Passo Fundo. *Anais Eletrônicos...* Passo Fundo: PPGH/UPF, p. 1235-1249, 2011.

- THERBORN, Göran. *Sexo e poder: a família no mundo, 1900-2000*. São Paulo: Contexto, 2000.
- TILLY, Louise A. Gender, Women's History, and Social History. *Social Science History*. Durham, North Carolina, v. 13, n. 4, p. 439-462, 1989.
- THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- TORRÃO FILHO, Amílcar. Uma questão de gênero: onde o masculino e o feminino se cruzam. *Cadernos Pagu*. Campinas, n. 24, p. 127-152, 2005.
- TRIBUNAL de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Evolução Histórico-Administrativa das Comarcas. Disponível em: <https://www3.tj.rs.gov.br/institu/memorial/comarcas_ind.php>. Acesso em: 10 mar. 2011.
- VANNINI, Ismael Antônio. *História, sexualidade e crime: imigrantes e descendentes na (RCI) Região Colonial Italiana do Rio Grande do Sul (1938-1958)*. Tese (Doutorado em História) – Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, 2008.
- VERDI, Valdemar Cirilo. *Soledade das sesmarias, dos monges barbudos, das pedras preciosas*. Não-Me-Toque: Gesa, 1987.
- VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. História, região e poder: a busca de interfaces metodológicas. *Locus: revista de história*. Juiz de Fora, v. 3, n. 1, p. 84-97, 1994.
- WEDY, Garibaldi Almeida. *Semblantes*. Porto Alegre: Renascença, 2004.
- WIGGERS, Raquel. *Família em conflito: violência, espaço doméstico e categorias de parentesco em grupos populares de Florianópolis*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000.
- WOORTMANN, Klaas. *A família das mulheres*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1987.

ANEXO – Cronologia da comarca de Soledade até 1970³¹⁹

- 1880 – Criação da comarca de Soledade, desmembrada de Passo Fundo.
- 1892 – Extinção da comarca de Soledade, reintegrada a Passo Fundo.
- 1915 – O município de Encantado emancipa-se e fica sob a comarca de Estrela.
- 1926 – Restabelecimento da comarca de Soledade.
- 1927 – Emancipação de Sobradinho, pertencente à comarca de Soledade até 1934.
- 1934 – Sobradinho passa para a comarca de Cachoeira do Sul.
- 1950 – Comarca de Soledade classificada como de segunda entrância.
- 1954 – Emancipação de Espumoso, pertencente à comarca de Soledade até 1963.
- 1955 – Criação da comarca não-instalada de Espumoso, considerada termo da comarca de Soledade.
- 1959 – Emancipação de Arvorezinha, pertencente à comarca de Soledade até 1981.
- 1963 – Instalação da comarca de Espumoso.
- 1963 – Emancipação de Arroio do Tigre, pertencente à comarca de Soledade até 1970.
- 1963 – Emancipação de Barros Cassal, ainda hoje pertencente à comarca de Soledade.
- 1965 – Emancipação de Fontoura Xavier, ainda hoje pertencente à comarca de Soledade.
- 1966 – Comarca de Soledade classificada como de terceira entrância.
- 1970 – Arroio do Tigre passa para a comarca de Sobradinho.

Atualmente, pertencem à comarca: Soledade, Barros Cassal (emancipada em 1963), Fontoura Xavier (emancipada em 1965), Ibirapuitã (emancipada em 1987), São José do Herval (emancipada de Fontoura Xavier em 1987) e Mormaço (emancipada em 1992).

³¹⁹Fonte: TRIBUNAL de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Evolução Histórico-Administrativa das Comarcas. Disponível em: <https://www3.tj.rs.gov.br/institu/memorial/comarcas_ind.php>. Acesso em: 10 mar. 2011.